



ENT-DGPJ/2016/4786  
15-04-2016

## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

200460-10080860



R E O 5 9 5 9 3 1 4 0 P T

Exmo(a). Senhor(a)  
Direcção Geral da Política da Justiça do Ministério da  
Justiça  
Direcção Geral da Administração da Justiça  
Avª D. João II, Lote 1.08.01, D/e - Pisos 0, 9º

1990-097 Lisboa

Processo: 2479/10.3YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 346362092 Data: 14-04-2016
Autor: Ministério Público Réu: Deutsche Bank Europe Gmbh - Sucursal Em Portugal		

### Assunto:

Venho por este meio remeter a V. Exª certidão conforme o ordenado.  
Junta-se cópia de fls. 1198 a 1199.

Autor: Ministério Público, , domicílio  
Réu: Deutsche Bank Europe Gmbh - Sucursal Em Portugal, NIF - 980454298, domicílio: Rua  
Castilho, N.º 20, 1250-069 Lisboa

Com os melhores cumprimentos,

O Oficial de Justiça

Ana Ornelas

### Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J8**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

**CERTIDÃO**

Ana Ornelas, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, **com o nº 2479/10.3YXLSB**, em que são:

**Autor: Ministério Público.**

e

**Réu: Deutsche Bank Europe Gmbh - Sucursal Em Portugal, NIF - 980454298, domicílio: Rua Castilho, N.º 20, 1250-069 Lisboa**

**Mandatário: Drª Teresa Pitrra, Avª Engº Durte pacheco nº 26 1070-110 Lisboa.**

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou em julgado em 2/2/2016.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida à Direcção -Geral da Política da Justiça do Ministério da Justiça.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 14-04-2016  
N/Referência: 346342844

O Oficial de Justiça,

Ana Ornelas



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2479/10.3YXLSB

13011682

**CONCLUSÃO - 04-02-2013**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Conceição Cardoso)*

=CLS=

**1.**

**Relatório**

**1.1.**

O MP intentou contra a ré a presente acção declarativa, sob a forma de processo comum sumário, pedindo que:

a) Serem declaradas nulas as cláusulas 4.2.(a), 4.2.(c), 4.8.(b), 12.2.(b); 4.4., 6.6., 13.1.; 6.2., 7.6., 7.10.; 10.2.; 10.5., 13.2.; 14.2; e 16., do contrato denominado "Cartões de Crédito Deutsche Bank - Condições Gerais de Utilização", junto como documento n.º 2, condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

b) se condene a Ré a dar publicidade à proibição, e a comprovar nos autos tal publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio a de dimensão não inferior a ¼ de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, em três dias consecutivos (artigo 30.º, n.º 2, do mesmo diploma);

c) se dê cumprimento ao disposto no artigo 34.º do mesmo diploma, mediante envio de certidão da sentença à Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, nos termos da Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro (tal Organismo sucedeu ao Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação, o qual, por sua vez, sucedeu ao Gabinete de Direito Europeu referido em tal Portaria - cfr. Decretos-Leis n.ºs 146/2000, de 18 de Julho, 86/2001, de 17 de Março, e 123/2007, de 27 de Abril).

Alega, em suma, que as cláusulas supra referidas, inseridas em contratos que a ré apresenta aos seus clientes, são nulas por contrárias ao disposto no art.15º, 16º 19º d) e g), 21º, al.f) e 22º, nº1, al.c), nº2, al.a) do DL 446/85 de 25.10.



## Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

### 4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

#### 1.2.

Citada, a ré contestou. Em primeiro lugar, referindo que já não utiliza o clausulado que o autor apresenta, não constando do contrato que utiliza algumas das cláusulas que são apontadas como proibidas e constando outras cláusulas com outra redacção, existindo assim uma inutilidade superveniente da lide. Sem prejuízo dessa inutilidade, a ré defende que as cláusulas em questão não são abusivas nem proibidas, conforme mais adiante se referirá quando nos debruçarmos sobre os argumentos utilizados por ambas as partes.

#### 1.3.

O MP respondeu à matéria da excepção.

#### 2.

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio e mostra-se isento de nulidades.

Não se suscita a existência de qualquer excepção dilatória.

#### 3.

#### Fundamentação

#### 3.1.

#### Dos Factos

a)

A Ré encontra-se matriculada sob o n.º 502349620 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

b)

A Ré tem por objecto social a “realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos de investimento”

c)

No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração do contrato de emissão de cartão de crédito.

d)

Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado pela Ré, com o título: “CARTÕES DE CRÉDITO DEUTSCHE BANK – CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO”

e)

801 3  
8/2  
D  
9



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

O referido clausulado contém três páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem.

f)

Estipulam as cláusulas 4.2.(a), 4.2.(c) e 4.8.(b), sob a epígrafe "Validade, Cancelamento e Caducidade":

«4.2. O BANCO poderá em qualquer altura proceder ao cancelamento do Cartão e/ou das presentes Condições Gerais, devendo comunicar essa decisão por qualquer meio ao respectivo Titular, sempre que se verifique um das seguintes situações:

(a) Violação de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à respectiva utilização;

(c) Ocorra uma alteração relevante da situação patrimonial do Titular que no entender do BANCO determine uma deterioração significativa do risco do crédito concedido.

4.8. O BANCO poderá, com efeitos imediatos e independentemente de comunicação ao Titular, impossibilitar novas utilizações do Cartão, procedendo nomeadamente ao respectivo bloqueio ou retenção em qualquer ATM, nos seguintes casos:

(b) Violação de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à respectiva utilização;»

g)

Determina a cláusula 12.2.(b), sob a epígrafe "Resolução":

«12.2. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, por estas Condições Gerais e pelas condições particulares e demais documentação contratual aplicável, o BANCO poderá resolver as presentes Condições Gerais, com efeitos imediatos, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

(b) Falsidade, inexactidão ou incorrecção de quaisquer dados fornecidos pelo Titular para efeitos da celebração e execução das presentes Condições Gerais ou qualquer operação nela prevista;»

h)

Consta na cláusula 4.4., sob a epígrafe "Validade, Cancelamento e Caducidade":

«4.4. O Titular poderá, em qualquer altura, proceder ao cancelamento de qualquer Cartão e rescindir as presentes Condições Gerais mediante comunicação escrita enviada ao BANCO com, pelo menos, 3 (três) dias de antecedência, correndo por conta do Titular todas as despesas e encargos suportados pelo BANCO para tornar efectiva a impossibilidade de utilização do Cartão,

802-4  
873  
D



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º )**

**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

conforme disponíveis no preçário a cada momento em vigor, divulgado no site [www.deutsche-bank.pt](http://www.deutsche-bank.pt), não conferindo direito à devolução, total ou parcial, da respectiva anuidade. Esta rescisão terá eficácia imediata se for acompanhada da devolução do cartão.».

i)

Estipula a cláusula 6.6., sob a epígrafe “Perda, Furto, Extravio, Falsificação ou Deterioração do Cartão”:

«6.6. Em caso de perda, furto, extravio, falsificação ou deterioração do Cartão, o Titular é responsável por todas as despesas e encargos para tornar efectiva a impossibilidade de novas utilizações do Cartão.».

j)

Por fim, na cláusula 13.1., sob a epígrafe “Despesas e Encargos” consta:

«13.1. Para além do pagamento do saldo da Conta Cartão, o Titular é responsável pelo pagamento dos encargos, juros e comissões relativas ao cartão, conforme disponíveis no preçário a cada momento em vigor, divulgado no site [www.deutsche-bank.pt](http://www.deutsche-bank.pt) bem como pelo pagamento de todas as taxas e impostos associados a este contrato, dando desde já autorização expressa para que estas quantias sejam debitadas na sua Conta pelo BANCO.».

k)

As cláusulas 6.1. e 6.2., sob a epígrafe “Perda, Furto, Extravio, Falsificação ou Deterioração do Cartão” estipulam o seguinte:

«6.1. O Titular obriga-se a comunicar de imediato ao BANCO assim que tome conhecimento da ocorrência da perda, extravio, furto, falsificação ou utilização abusiva do cartão, através dos telefones destinados para o efeito constantes dos ANEXOS das presentes Condições Gerais. A comunicação telefónica deverá ser objecto de confirmação escrita pelo Titular ao BANCO nas 48 horas seguintes.

6.2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e até ao limite referido no ponto 8 infra, o Titular é responsável por todas as utilizações do Cartão efectuadas até à data da primeira comunicação referida no número anterior. O Cartão tem um seguro associado que cobre os riscos referidos no número 6.1. supra, até ao limite indicado na respectiva apólice, nas 48 horas imediatamente anteriores à data da primeira comunicação da ocorrência.»

l)

Por sua vez, as cláusulas 8.1., 8.2., 8.3., 8.4. e 8.5., sob a epígrafe “Crédito” determinam:

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature and the number '874'.



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

«8.1. Cada Conta Cartão terá um limite de crédito comunicado confidencialmente pelo BANCO ao Titular.

8.2. O BANCO estabelecerá livremente o limite máximo de crédito associado a cada Conta Cartão e analisará e decidirá sobre qualquer pedido de alteração que o Titular lhe submeta.

8.3. Na rede de Caixas Automáticas e de balções de bancos aderentes à rede Visa o valor máximo permitido para levantamentos em numerário a crédito é de € 1.200 (mil e duzentos euros) de 4 (quatro) em 4 (quatro) dias, aplicando-se o preçário em ANEXO às presentes Condições Gerais.

8.4. O valor máximo que, a cada momento, pode ser utilizado com o Cartão, corresponde ao valor mencionado em 8.1. supra, deduzido da quantia relativa a todas as operações realizadas e não amortizadas.

8.5. O BANCO reserva-se o direito de recusar/inviabilizar quaisquer transacções que excedam o limite de crédito determinado nos termos dos números anteriores.»

m)

Acresce que as cláusulas 7.6. e 7.10., sob a epígrafe “Regras de Utilização e Processamento”, estabelecem o seguinte:

«7.6. O BANCO não poderá, em circunstância alguma, ser responsabilizado por quaisquer limitações da utilização dos Cartões nos ATMs ou TPAs, designadamente decorrentes de impossibilidades técnicas, ou recusa de utilização do Cartão, bem como por deficiências de atendimento, má qualidade dos bens ou serviços obtidos através da utilização do Cartão ou quaisquer outros incidentes que ocorram entre o Titular e o estabelecimento ou proprietário do TPA utilizado.

7.10. O Titular será responsável por todos os riscos inerentes à utilização do Cartão em que não seja requerida a respectiva apresentação física, nomeadamente quando sejam efectuadas operações com através do telefone, correio e/ou Internet.».

n)

A cláusula 10.2., sob a epígrafe “Pagamentos” determina:

«10.2. O BANCO, em caso de insuficiência de provisão da Conta na data de pagamento, fica desde expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar o respectivo montante em qualquer outra conta de depósito à ordem ou a prazo junto do BANCO de que o Titular seja ou venha a ser titular ou cotitular solidário.».

o)

6  
804  
875  
5



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

A cláusula 10.5., sob a epígrafe "Pagamentos" determina:

«10.5. O BANCO poderá accionar e debitar o Titular por todas as despesas e encargos em que incorra para cobrar, judicial ou extrajudicialmente, os seus créditos, ocorra ou não resolução deste Contrato, com fundamento no seu incumprimento pelo Titular, designadamente custas judiciais, procuradoria, encargos com deslocações, expediente e/ou portes e honorários de advogados, solicitadores, peritos ou empresas de cobrança coerciva, quando tais despesas tenham sido necessárias para efectivar a referida cobrança.».

p)

Por sua vez, dispõe a cláusula 13.2., sob a epígrafe "Despesas e Encargos":

«13.2. O Titular é ainda responsável pelo pagamento de todas e quaisquer despesas de natureza judicial e/ou extrajudicial em que o Deutsche Bank venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores.».

q)

Consta da cláusula 14.2., sob a epígrafe "Disposições Diversas":

«14.2. O BANCO pode, a qualquer momento, introduzir alterações às presentes Condições Gerais, devendo comunicá-las por escrito ao Titular, pelo menos, com 60 (sessenta) dias de antecedência.»

r)

Por fim, estipula a cláusula 16., sob a epígrafe "Lei Aplicável e Foro Competente":

«Às presentes Condições Gerais são aplicáveis a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões delas emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações da lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa.».

s)

A Ré é uma empresa multinacional,

t)

Em Portugal, para além da sua sede em Lisboa, a Ré dispõe também de uma rede de balcões/delegações (denominados como "Centros Financeiros") nas seguintes localidades:

o Dezassete em Lisboa

o Seis no Porto

o Dois em Braga

o Um em Espinho

7  
876  
9





**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

- o Um em Famalicão
- o Um em Gaia
- o Um em Guimarães
- o Um na Maia
- o Um em Matosinhos
- o Um na Póvoa de Varzim
- o Um em Viseu
- o Um em Aveiro
- o Um em Coimbra
- o Um em Leiria
- o Um em Évora
- o Um em Santarém
- o Um em Torres Novas
- o Um em Cascais
- o Um no Estoril
- o Um em Linda-a-Velha
- o Um em Oeiras
- o Um na Parede
- o Um em Torres Vedras
- o Um em Setúbal
- o Um em Almancil
- o Um em Faro
- o Um em Loulé
- o Um em Portimão
- o Um no Funchal
- u)

Provado que a ré procedeu, antes da propositura da acção, à revisão do Contrato de Cartões de Crédito, nos seguintes termos:

- (i) as cláusulas 4.4, 6.2, 7.6 e 7.10 do Contrato de Cartões de Crédito foram alteradas;
- (ii) a cláusula 4.8(b) do Contrato de Cartões de Crédito foi alterada nos termos constantes da cláusula 4.2 (Subsecção H4) das Condições Gerais de Abertura de Conta do DBP;

7  
8  
877  
9



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º )**  
**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

(iii) a cláusula 12.2(b) é a cláusula 12.2(b) (11.2b) do Contrato de Cartões de Crédito, na sua versão actual;

(iv) a cláusula 13.1 é a cláusula 12.1 do Contrato de Cartões de Crédito, na sua versão actual, tendo a sua redacção sido alterada;

(v) a cláusula 13.2 é a cláusula 12.2 do Contrato de Cartões de Crédito, na sua versão actual;

(vi) a cláusula 14.2 é a cláusula 13.2 do Contrato de Cartões de Crédito, na sua versão actual;

(vii) a cláusula 16. do Contrato de Cartões de Crédito foi removida.

v)

A ré decidiu que a Secção H das Condições Gerais de Abertura de Conta seria de aplicar de forma generalizada, no âmbito da prestação de serviços de pagamento aos seus clientes, deixando de aplicar as cláusulas 4.8 (b) e 7.6;

w)

A nova minuta do Contrato de Cartões de Crédito é a que consta de fls.706(796) dos autos;

\*

### **3.2.**

#### **Do Direito**

Coloca a ré a questão da presente lide se ter tornado inútil por a ré já não utilizar o clausulado onde se encontravam inseridas as cláusulas em questão nem no novo clausulado constarem cláusulas com a mesma redacção e algumas foram removidas.

Defende também que tendo ocorrido no ano de 2009 duas alterações legislativas (DL 133/2009 de 2.06 e 317/2009 de 31.10) que justificaram a alteração da redacção das minutas contratuais, não se justifica a propositura da acção relativa à redacção anterior, uma vez que daquela alteração resultaram normas imperativas. Conclui pela absolvição da instância por falta de interesse em agir.

O MP defende que a lide ainda tem utilidade.

E assim é.

A questão tem vindo a ser discutida na jurisprudência nacional, conforme acórdãos referidos pelo autor, pelo que se tornam desnecessárias avultadas considerações.

Diremos apenas que, na senda do que foi decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça em 11.10.2005, 19.09.2006 e 31.05.2012, disponíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), o facto de a ré ter deixado

2 20A  
878  
E



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2479/10.3YXLSB

de utilizar as cláusulas que são apontadas como abusivas voluntariamente não implica a inutilidade da lide numa acção inibitória na medida em que o interesse social deste tipo de acções transcende o caso litigado. Nos termos do disposto no art.32º, nº1 do RCCG (DL 446/85) o caso julgado formado na presente acção pode ser invocado por terceiros para obstar ao uso da cláusula declarada proibida, pelo que apenas com a decisão inibitória transitada resulta definitiva a tutela cautelar dos interesses dos consumidores que pretendem ver-se protegidos.

Assim, não obstante a não utilização da ré no presente daquelas cláusulas, a verdade é que estas foram utilizadas em contratos concretos no passado e a lide mantém, por isso, a sua utilidade, não existindo fundamento para a extinção da instância.

Como se escreve no recente Acórdão do STJ de 21.02.2013, "a inutilidade superveniente da lide é uma realidade absoluta, não se pode extinguir a instância nos casos em que a utilidade existe, ainda que mínima ou pouco provável" e se sublinha no Acórdão do STJ, do mesmo relator, de 8.05.2013, "não se justifica a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide quando aquela tem uma utilidade ainda que mínima. Atingindo a acção inibitória a proibição de cláusulas insertas em contratos que continuam ainda em vigor, logo por aqui se verifica o interesse em agir".

\*

Estamos, nos presentes autos, perante uma acção inibitória prevista no art.25º do DL.446/95 de 25 de Outubro. Esta acção visa obter uma decisão judicial que proíba a utilização de cláusulas contratuais gerais que contrariem o disposto nos art.15º, 16º, 18º, 19º, 21º e 22º daquele diploma, independentemente da sua inclusão em contratos singulares.

O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, como é sabido, nasceu do fenómeno de "negociação em massa" e visa salvaguardar o contraente mais fraco, estabelecendo uma protecção deste de cláusulas abusivas e susceptíveis de originar desequilíbrio entre os contraentes por força da posição mais "poderosa" de um deles.

Esta fiscalização é feita de forma incidental, no âmbito de um litígio concreto entre as partes contraentes e é feita de forma mais abstracta e preventiva no âmbito da acção inibitória. Aqui visa-se - como já referimos - as cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, independentemente de estas serem efectivamente incluídas em contratos singulares.

O art.1º estabelece o âmbito de aplicação do regime previsto pelo DL.446/85: *as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar.*



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

Como decorre desta disposição, nem todas as cláusulas contratuais gerais se encontram no âmbito de aplicação deste regime, mas apenas as que sejam elaboradas sem prévia negociação individual, que destinatários indeterminados se limitem a aceitar.

O Professor Menezes Cordeiro ensina que são características essenciais das cláusulas contratuais gerais a generalidade e a rigidez, sendo que a primeira se traduz na circunstância de as ccg se destinarem a ser propostas a destinatários indeterminados e a segunda se traduz no facto de as ccg serem "... elaboradas sem prévia negociação individual, de tal modo que sejam recebidas em bloco por quem as subscreva ou aceite; os intervenientes não têm a possibilidade de modelar o seu conteúdo, introduzindo nelas alterações" (in Tratado de Direito Civil, T1, 1999, pag.353 a 355).

No caso dos autos, provou-se que a ré, no âmbito da sua actividade, com vista à celebração dos contratos apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado pela Ré, com o título: "CARTÕES DE CRÉDITO DEUTSCHE BANK - CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO". O referido clausulado contém três páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem. Ninguém questiona que estas cláusulas se caracterizam pela generalidade dos seus destinatários nem pela rigidez, no sentido de estes não terem a possibilidade de, através de negociação, alterar aquele clausulado por qualquer forma.

Aplica-se, assim e como é consensual, às cláusulas que o MP aponta nesta acção, o regime previsto no Decreto Lei nº446/95 de 25 de Outubro.

\*

Como princípio geral temos, como não podia deixar de ser, o princípio de que são proibidas as cláusulas contratuais gerais que sejam contrárias à boa fé - art.15º - sendo que, como estabelece o art.16º, na aplicação desse princípio devem ponderar-se os valores fundamentais do direito relevantes em face da situação considerada, em especial:

a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;

b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

Nos artigos seguintes enumeram-se, exemplificadamente, cláusulas que são proibidas, umas em absoluto e outras consoante o quadro negocial em que se insiram.

11  
2  
269  
880  
g



## Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

### 4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

Assim, na análise que faremos das cláusulas objecto desta acção, temos que ter sempre em vista a actividade da ré, os serviços que presta, o interesse dos seus clientes ao subscrever o contrato proposto pela ré e o objectivo do contrato onde as cláusulas se inserem: a utilização de um cartão de crédito disponibilizado pela ré e que tem associado um contrato de depósito em conta bancária.

O CARTÃO DE CRÉDITO constitui um documento emitido por uma entidade autorizada e entregue a um cliente (consumidor, aderente ou titular), facultando a este último um meio de pagamento de compras realizadas numa empresa participante no sistema (fornecedor).

Vê-se, pois, que, através do cartão de crédito é concedido ao seu titular o direito de fazer despesas de determinada natureza em determinados locais, até ao montante do crédito concedido pela empresa emitente, a qual se compromete, perante terceiros, a satisfazer o respectivo montante na qualidade de principal pagadora.

Entre a entidade emitente e o titular do cartão estabelece-se, desta forma, um verdadeiro contrato de crédito, tal como vem definido no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 359/91, como aquele *"por meio do qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sobre a forma de deferimento do pagamento, mútuo, utilização de cartões de crédito ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante"*.

Assim, quando o titular do cartão o utiliza, celebra com o fornecedor um contrato (de compra e venda ou de prestação de serviços) com diferimento do preço, pois que não há, nessa altura, pagamento por meio de cartão, mas a constituição de um crédito do vendedor sobre o comprador, o qual será geralmente documentado em impresso próprio, assinado pelo comprador.

Esse crédito é cedido onerosamente ao emitente do cartão, nos termos do contrato existente entre ele e o vendedor.

A cobrança do crédito é feita pelo emitente-cessionário, na data e nas condições estipuladas no contrato entre ele e o comprador-titular do cartão (neste sentido *vide* Raúl Ventura, *in Revista da Ordem dos Advogados*, 40º, Set/Dez de 1990, pg. 630 e ss).

Este contrato reveste uma natureza sinalagmática já que dele emanam direitos e obrigações para ambas as partes. Assim, o emitente do cartão (no caso, a Autora) tem a obrigação de proceder ao pagamento dos preços das aquisições dos bens e serviços efectuados pelos titulares do cartão aos respectivos vendedores, mas, também, tem, correspectivamente, o direito de exigir daqueles titulares o valor dos pagamentos anteriormente feitos. Por sua vez, os

12  
881  
2



**Juizos Cíveis de Lisboa (1º A 5º )**

**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgiveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

titulares do cartão (neste caso o R.), têm o direito de, através da sua utilização, adquirir a crédito bens e serviços em determinados estabelecimentos comerciais, tendo, no entanto, a obrigação de proceder ao pagamento integral do saldo devedor constante do extracto discriminado que lhes é enviado mensalmente pela Autora, mediante o pagamento da taxa de juro acordada.

Vejamos, então, as cláusulas em causa:

a)

Estipulam as cláusulas 4.2.(a), 4.2.(c) e 4.8.(b), sob a epígrafe "Validade, Cancelamento e Caducidade":

**«4.2. O BANCO poderá em qualquer altura proceder ao cancelamento do Cartão e/ou das presentes Condições Gerais, devendo comunicar essa decisão por qualquer meio ao respectivo Titular, sempre que se verifique um das seguintes situações:**

**(a) Violação de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à respectiva utilização;**

**(c) Ocorra uma alteração relevante da situação patrimonial do Titular que no entender do BANCO determine uma deterioração significativa do risco do crédito concedido.**

**4.8. O BANCO poderá, com efeitos imediatos e independentemente de comunicação ao Titular, impossibilitar novas utilizações do Cartão, procedendo nomeadamente ao respectivo bloqueio ou retenção em qualquer ATM, nos seguintes casos:**

**(b) Violação de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à respectiva utilização;»**

Alega o MP que o incumprimento a que se reportam estas cláusulas e que origina o cancelamento do cartão pode reportar-se a qualquer uma das condições do contrato, gerais ou particulares, designadamente cláusulas com menos significado na relação contratual como a que obriga o cliente a comunicar a alteração do domicílio em 30 dias.

Por outro lado, no que se refere à cláusula 4.2 (c) não são especificadas as situações que integram o conceito de "alteração relevante da situação patrimonial", conferindo-se desde logo ao Banco e só a este a faculdade de escolher os factos que integrarão esse conceito e que no seu entender apenas determinam a "deterioração significativa do risco". Essa possibilidade apenas conferida à Ré, no entender do MP, origina uma injusta disparidade, prejudicial ao consumidor.

Defende a ré que, à luz das obrigações que sobre si impendem, designadamente as previstas quanto a responsabilidades efectivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito concedido e pressupondo o contrato de cartão de crédito um sinalagma, não é exigível

03  
D  
88  
2/1



## Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

### 4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2479/10.3YXLSB

que esta se mantenha vinculada a um contrato onde se verifica uma deterioração significativa do risco do crédito, sob pena de total desequilíbrio das posições contratuais. Acresce que, estando em causa um contrato de cartão de crédito, a situação patrimonial do cliente é pressuposto e condição da vontade de contratar e a resolução, tendo de ser justificada e observar o previsto nos art.798º, 801º e 802º do CC é uma faculdade que assiste já à ré, não se mostrando discricionária nem se afigura lesiva do equilíbrio contratual.

Trata esta cláusula de situações em que é permitido à ré cancelar o cartão, dando por cessada a sua prestação de concessão de crédito através da utilização do cartão.

Sendo um contrato em causa um contrato de crédito, é natural que a situação patrimonial do aderente seja atendida e um factor determinante da vontade de contratar por parte da ré, tal como é natural que seja considerada pela ré ao formar a sua vontade no sentido de manter ou não a relação contratual. A questão não reside aí.

Nos termos do disposto no art.18º, al.e) são absolutamente proibidas as cláusulas que confirmam, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato. Ora, é exactamente essa faculdade que a cláusula transcrita prevê ao conferir ao Banco, e de forma exclusiva, a poder de identificar as situações em considera que a alteração da situação patrimonial é relevante e que a mesma representa uma deterioração significativa do risco de crédito. Mais, a cláusula nem sequer prevê a possibilidade de o cliente se pronunciar sobre aquelas circunstâncias antes de a ré proceder ao cancelamento, estabelecendo aliás que a comunicação deste pode ser feita por qualquer meio e sem qualquer prazo de antecedência. **Creemos que, por isso e pela forma em que está redigida em 4.2.c), a cláusula é proibida.**

No que respeita à al.a) da 4.2. e al.b) da 4.8, consideramos que a mesma não exclui, nem o poderia fazer, a aplicação das regras gerais previstas no art.798º, 799º, 801º e 802º do CC, que exige que o incumprimento seja imputável ao aderente, culposo e relevante em termos de afectar a relação de confiança contratual existente entre as partes. Funcionará sempre, independentemente da existência desta cláusula os princípios gerais de boa fé que deverão estar presentes na execução do contrato, sendo que a utilização das faculdades do credor perante o incumprimento do devedor deverá ser feita dentro desses limites, funcionando a regra prevista no art.334º (abuso de direito) sempre que os mesmos sejam excedidos.

O que esta cláusula prevê é a possibilidade de a ré reagir de forma imediata perante a violação dos deveres contratuais e legais subjacentes à utilização do cartão, impedindo de

14  
2/2  
883



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgceiveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2479/10.3YXLSB

imediatamente esta utilização. Há que ter em conta o contexto da relação contratual em questão, perceber que está em causa a utilização de um cartão que permite uma série de operações de execução rápida e que a reacção do Banco perante uma violação dos deveres contratuais do aderente quanto à sua utilização não se compadece com pré avisos ou interpelações.

**Em face do quadro negocial padronizado não se nos afiguram proibidas as cláusulas em questão.**

b)

Determina a cláusula 12.2.(b), sob a epígrafe "Resolução":

*«12.2. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, por estas Condições Gerais e pelas condições particulares e demais documentação contratual aplicável, o BANCO poderá resolver as presentes Condições Gerais, com efeitos imediatos, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:*

***(b) Falsidade, inexactidão ou incorrecção de quaisquer dados fornecidos pelo Titular para efeitos da celebração e execução das presentes Condições Gerais ou qualquer operação nela prevista;»***

Alega o MP que também quanto a esta cláusula (b) se confere apenas à ré a possibilidade de resolver o contrato quando exista qualquer informação ou declaração inexacta ou incorrecta por parte do cliente, mesmo que esta tenha sido prestada sem culpa e independentemente do dado a que se refira, que poderá não ter qualquer importância no contexto da relação contratual.

Contrapõe a ré que, estando a relação contratual assente num princípio primordial de confiança, não se pode exigir ao banco que se mantenha vinculado numa situação em que o cliente fornece dados que não estão conformes com a realidade e actua em violação dos princípios de boa fé que devem presidir na fase de formação dos contratos. De qualquer forma, cumpriria sempre à ré invocar uma violação da lei ou do contrato que justificasse a resolução, nunca lhe sendo legítimo que exercesse esse direito com fundamento numa violação sem importância.

Esta cláusula, representando uma forma de resolução fixada por acordo - as partes acordam que a ré poderá resolver o contrato verificada esta situação - afasta-se do que se encontra previsto em termos de responsabilidade civil: o incumprimento contratual baseado na culpa do devedor, sendo que cabe a esta afastá-la (art.798º e 799º do CC). A cláusula em questão





**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

não prevê que aquelas condutas sejam praticadas pelo aderente de forma negligente ou dolosa, o que pode acarretar para o aderente um ónus acrescido.

Nos termos do art.22º da LCCG, são proibidas as cláusulas que permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou a resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado em lei ou convenção.

O direito de resolução só é concedido no caso de impossibilidade culposa – art.801º, nº1 do CC. Basta a possibilidade de resolução a qualquer situação de incumprimento para se poder concluir pelo desequilíbrio das posições contratuais da ré e do aderente, sendo este último a parte mais frágil na relação, e para o esforço acrescido que esta cláusula poderá representar para este.

A possibilidade de a cláusula e questão permitir à ré resolver o contrato, sem qualquer pré aviso e sem atender à gravidade do incumprimento, em termos objectivos e subjectivos, mostra-se ofensiva da boa fé, pelo que temos de concluir que a mesma é proibida.

c)

Consta na cláusula 4.4., sob a epígrafe “Validade, Cancelamento e Caducidade”:

***«4.4. O Titular poderá, em qualquer altura, proceder ao cancelamento de qualquer Cartão e rescindir as presentes Condições Gerais mediante comunicação escrita enviada ao BANCO com, pelo menos, 3 (três) dias de antecedência, correndo por conta do Titular todas as despesas e encargos suportados pelo BANCO para tornar efectiva a impossibilidade de utilização do Cartão, conforme disponíveis no preçário a cada momento em vigor, divulgado no site [www.deutsche-bank.pt](http://www.deutsche-bank.pt), não conferindo direito à devolução, total ou parcial, da respectiva anuidade. Esta rescisão terá eficácia imediata se for acompanhada da devolução do cartão.»***

Alega o MP que se impõe ao aderente a aceitação de dívidas sem que previamente à cobrança lhe seja dada a possibilidade de contraditar a sua natureza ou valores, não sendo indicados sequer os montantes ou critérios que presidem à determinação daquelas quantias. A redacção tem um carácter vago e o facto de o preçário ser divulgado a cada momento no site do Banco não se mostra suficiente para esclarecer o consumidor no momento da celebração do contrato.

Refere a ré que a parte sublinhada foi eliminada nas alterações a que procedeu.

L6  
883  
214



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

**d)**

Estipula a cláusula 6.6., sob a epígrafe “Perda, Furto, Extravio, Falsificação ou Deterioração do Cartão”:

**«6.6. Em caso de perda, furto, extravio, falsificação ou deterioração do Cartão, o Titular é responsável por todas as despesas e encargos para tornar efectiva a impossibilidade de novas utilizações do Cartão.».**

Alega o MP que a mesma conclusão se pode retirar desta redacção: as expressões “despesas” e “encargos” poderão englobar uma diversidade de situações que o aderente não pode prever nem ponderar no momento em que se celebra o contrato.

Defende a ré que esta cláusula se limita a permitir à ré recuperar junto do cliente custos que tenham decorrido daquelas circunstâncias terem imposto à ré encargos extraordinários e mostra-se coerente com as obrigações legais do utilizador do cartão imposto pelo art.67º do DL 317/2009 de 31.10, não retirando do cliente a possibilidade de contestar estas despesas concretas e a necessidade das mesmas em face da impossibilidade de uso do cartão que se verifique. Conclui que não é violadora do disposto no art.19º, al.d).

**e)**

Por fim, na cláusula 13.1., sob a epígrafe “Despesas e Encargos” consta:

**«13.1. Para além do pagamento do saldo da Conta Cartão, o Titular é responsável pelo pagamento dos encargos, juros e comissões relativas ao cartão, conforme disponíveis no preçário a cada momento em vigor, divulgado no site [www.deutsche-bank.pt](http://www.deutsche-bank.pt) bem como pelo pagamento de todas as taxas e impostos associados a este contrato, dando desde já autorização expressa para que estas quantias sejam debitadas na sua Conta pelo BANCO.».**

Aqui também, aponta o MP, fica apenas a cargo do Banco a faculdade de determinar as quantias que vai cobrar ao aderente, sem que este as possa conhecer previamente.

Conclui, assim, que estas cláusulas são nulas por contrárias à boa fé, por agravarem o desequilíbrio das prestações entre as partes, com prejuízo para os aderentes (art.15º e 16º da LCCG), deverão considerar-se excluídas por o seu conteúdo não ser suficientemente conhecidos e dado a conhecer ao aderente (art.5º e 8º) e também por violação do disposto no art.19º, al.d), por imporem uma ficção de aceitação de pagamento de diversas quantias com base em factos para tal insuficientes.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

Refere a ré que esta cláusula foi alterada e a remissão para o preçário foi substituída por uma remissão para um anexo ao contrato que se situa antes do local onde as partes devem colocar a sua assinatura.

Por outro lado, defende que, propondo o MP a acção ao abrigo dos art.24º, 25º e 26º, nº1, al.c) da LCCG e referindo expressamente o art.25º que objecto da acção inibitória é a proibição de cláusulas que violem o disposto nos art.15º, 16º, 18º, 19º, 21º e 22º da LCC, não é susceptível de apreciação a observância ou não do disposto nos art.5º e 8º, al.a), obrigações estas que devem ser observadas em concreto e não em abstracto.

De qualquer forma, defende a ré que estas cláusulas não violam o art.15º e 16º da LCCG pois limitam-se a prever o pagamento por parte do cliente de determinadas quantias em virtude de serviços prestados pela ré ou de encargos suportados pela ré e repercutidos por esta no cliente, sendo que em ambos os casos é fornecida ao cliente informação. Acresce ainda que todos estes montantes se encontram descritos nos extractos enviados ao cliente, assistindo a este sempre a possibilidade de contestar os valores, natureza e origem dos mesmos. Não se trata, conclui, de uma cláusula que viole o disposto no art.19º, al.d) da LCCg.

**Vamos proceder à apreciação destas al.c) , d) e e) conjuntamente.**

É verdade que a violação dos deveres de informação e comunicação das cláusulas contratuais gerais que estão previsto nos art.5º e 8º é questão que deve ser apreciada em concreto. Contudo, ao remeter para informação que não resulta directamente das cláusulas comunicadas na data da celebração do contrato, o que a ré pretende é efectivamente impor uma ficção de aceitação do que noutros documentos se possa prever e **isso é, claramente e por força da al.d) do art.19º, proibido.**

Aliás, por assim entender também, o Banco de Portugal no aviso nº11/2001, 6º, 1) e 7º, prevê que os encargos que para o titular resultem da celebração do contrato ou da utilização do cartão devem resultar directamente dos documentos contratuais, considerando que não basta a mera remissão para preçário existente nos balcões ou em outros locais ou suportes.

Como a própria ré sublinhou a redacção foi alterada ou eliminada na parte em que prevê remissão para preçário, pelo que podemos retirar dessa conduta que a própria reconhece que a redacção destas cláusulas não estava em conformidade com o regime das CCG.

Já no que diz respeito à cláusula 6.6. a forma vaga como está redigida é inaceitável, sendo certo que se trata de despesas decorrente do bloqueio do cartão: "*para tornar efectiva a impossibilidade de novas utilizações do Cartão*". Ou seja, são despesas que podem ser previstas e



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º )**  
**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

dadas a conhecer, nem que seja por remissão ao anexo que consta do próprio clausulado, pelo que não se compreende a forma ampla como foi redigida a cláusula podendo nela caber encargos e despesas de montante e natureza variado, impondo ao aderente – sempre com menos recursos – o ónus de as colocar em causa e a incerteza do que em cada momento poderá a ré reclamar. Assim, para além de proibida à luz da norma do art.19º, al.d), a cláusula mostra-se proibida por afectar o equilíbrio das partes e mostrar-se contrária à boa fé.

f)

As cláusulas 6.1. e 6.2., sob a epígrafe “Perda, Furto, Extravio, Falsificação ou Deterioração do Cartão” estipulam o seguinte:

*«6.1. O Titular obriga-se a comunicar de imediato ao BANCO assim que tome conhecimento da ocorrência da perda, extravio, furto, falsificação ou utilização abusiva do cartão, através dos telefones destinados para o efeito constantes dos ANEXOS das presentes Condições Gerais. A comunicação telefónica deverá ser objecto de confirmação escrita pelo Titular ao BANCO nas 48 horas seguintes.*

***6.2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e até ao limite referido no ponto 8 infra, o Titular é responsável por todas as utilizações do Cartão efectuadas até à data da primeira comunicação referida no número anterior. O Cartão tem um seguro associado que cobre os riscos referidos no número 6.1. supra, até ao limite indicado na respectiva apólice, nas 48 horas imediatamente anteriores à data da primeira comunicação da ocorrência.»***

Por sua vez, as cláusulas 8.1., 8.2., 8.3., 8.4. e 8.5., sob a epígrafe “Crédito” determinam:

*«8.1. Cada Conta Cartão terá um limite de crédito comunicado confidencialmente pelo BANCO ao Titular.*

*8.2. O BANCO estabelecerá livremente o limite máximo de crédito associado a cada Conta Cartão e analisará e decidirá sobre qualquer pedido de alteração que o Titular lhe submeta.*

*8.3. Na rede de Caixas Automáticas e de balções de bancos aderentes à rede Visa o valor máximo permitido para levantamentos em numerário a crédito é de € 1.200 (mil e duzentos euros) de 4 (quatro) em 4 (quatro) dias, aplicando-se o preçário em ANEXO às presentes Condições Gerais.*

*8.4. O valor máximo que, a cada momento, pode ser utilizado com o Cartão, corresponde ao valor mencionado em 8.1. supra, deduzido da quantia relativa a todas as operações realizadas e não amortizadas.*



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º )**  
**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

*8.5. O BANCO reserva-se o direito de recusar/inviabilizar quaisquer transacções que excedam o limite de crédito determinado nos termos dos números anteriores.»*

Alega o MP que, da conjugação da cláusula 6.2. com a cláusula 8.1., decorre a responsabilização do titular do cartão independentemente de culpa deste, na situação de utilização abusiva do cartão e até ao momento da primeira comunicação, apenas como o limite de crédito atribuído, quando essa responsabilidade deveria ser repartida com fundamento numa ideia de distribuição equitativa dos prejuízos provocados, devendo o critério temporal actuar no sentido de, apenas após a comunicação, ser o banco o único responsável pela utilização abusiva se não cancelar o cartão. Será assim proibida a cláusula por força do art.21º, al.f) da LCCG e ainda por contrária à boa fé (art.15º).

Defende a ré que a norma do art.8º, nº2 do Aviso do banco de Portugal nº11/2001 determina que o titular não possa ser responsabilizado pelas utilizações do cartão após a comunicação efectuada ao emitente, deixando à liberdade das partes a regulamentação da responsabilidade em momento anterior àquela comunicação, liberdade esta que a ré utilizou de forma razoável e em cumprimento dos princípios de boa fé, estabelecendo a cláusula uma adequada repartição pelas partes do risco em questão.

Esta cláusula responsabiliza apenas o titular do cartão, antes da comunicação, pelo risco quando, é certo, que a emissão do cartão é feita quer no interesse do titular quer no interesse do banco, recaindo sobre ambas as partes obrigações. Assim, sobre ambos deverá recair também o risco.

Poder-se-á argumentar que até à comunicação, o Banco não pode impedir o uso abusivo, porque não tem conhecimento de qualquer facto que o obrigue. Mas, por outro lado, o titular pode não ter qualquer culpa no facto (extravio, perda ou furto), pelo que não se mostra razoável que se estabeleça, independentemente das circunstâncias que ocorram, que seja sempre este a suportar o risco.

Neste sentido, decidiu a Relação de Lisboa num Acórdão de 20.10.2011, concluindo que a solução mais equitativa é a da repartição de responsabilidades entre o banco emissor e o titular do cartão, nos casos de utilização fraudulenta por terceiro, quando não há culpa de nenhuma das partes. Não estabelecendo a cláusula em questão qualquer limite para a responsabilidade do titular (o limite de crédito do cartão é apenas um limite previsto para a sua utilização), fazendo-o suportar em exclusivo o risco, não nos parece que proceda a uma adequada repartição deste, **pelo que à luz do disposto no art.21º, al.f) é proibida.**



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

h)

As cláusulas 7.6. e 7.10., sob a epígrafe "Regras de Utilização e Processamento", estabelecem o seguinte:

*«7.6. O BANCO não poderá, em circunstância alguma, ser responsabilizado por quaisquer limitações da utilização dos Cartões nos ATMs ou TPAs, designadamente decorrentes de impossibilidades técnicas, ou recusa de utilização do Cartão, bem como por deficiências de atendimento, má qualidade dos bens ou serviços obtidos através da utilização do Cartão ou quaisquer outros incidentes que ocorram entre o Titular e o estabelecimento ou proprietário do TPA utilizado.*

*7.10. O Titular será responsável por todos os riscos inerentes à utilização do Cartão em que não seja requerida a respectiva apresentação física, nomeadamente quando sejam efectuadas operações com através do telefone, correio e/ou Internet.»*

Alega o MP que estas cláusulas desoneram a ré caso ocorra qualquer incidente mesmo que esta não seja imputável ao aderente e sejam imputáveis a terceiros ou resultantes de deficiência do equipamento e por isso são contrárias à boa fé e proibidas face ao art.21º, al.f) da LCCG.

Defende a ré que a situação contemplada na cláusula 7.6 diz respeito a factos relativos à relação entre o cliente e os comerciantes junto dos quais o titular do cartão procure adquirir bens ou serviços mediante a utilização daquele, aos quais a ré é alheia e pelos quais não pode ser responsabilizada. O mesmo defende quanto à conformidade da cláusula 7.10, sublinhando que a utilização do cartão nestas situações envolve a divulgação de dados que, à partida, deverão ser confidenciais, pelo que a divulgação destes sem observância dos deveres de segurança que sobre si impendem tornam-no responsável da mesma forma que já o seria por aplicação das regras previstas no DL 317/2009 de 31.10, não repartindo estas cláusulas o risco de uma forma diferente da prevista na lei, pelo que conclui que não são contrárias à boa fé.

No que diz respeito à primeira cláusula, concordamos com a ré quando esta defende que a mesma respeita à relação entre o titular do cartão e o comerciante e à qual o banco é alheio, pelo que a exclusão da responsabilidade do banco já decorre da aplicação dos princípios gerais de responsabilidade civil. **Não se vislumbra qualquer ofensa quer à boa fé quer ao disposto no art.21º, al.f).**



## Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

### 4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

Já no que diz respeito à segunda cláusula, consideramos que a mesma também é válida, pois nestas situações o titular do cartão divulga dados que, em princípio, deveriam ser confidenciais mas que se mostram necessários para proceder a essas operações, não contemplando estas operações a apresentação física do cartão. É do conhecimento geral que este tipo de operações acarreta riscos acrescidos (por poder ser feita por quem, não tendo o cartão físico, tem acesso ao seu código), riscos estes que são conhecidos e dados a conhecer ao titular do cartão e pelos quais o Banco – que não pode interferir na vontade do seu cliente de proceder a essas operações – ressalva desde a logo a sua posição, funcionando esta cláusula, inclusive, como uma chamada de atenção para esses riscos.

**A repartição do risco, atendendo a estas circunstâncias, mostra-se equitativa e justa, pelo que consideramos que a cláusula não é abusiva.**

i)

A cláusula 10.2., sob a epígrafe “Pagamentos” determina:

***«10.2. O BANCO, em caso de insuficiência de provisão da Conta na data de pagamento, fica desde expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar o respectivo montante em qualquer outra conta de depósito à ordem ou a prazo junto do BANCO de que o Titular seja ou venha a ser titular ou cotitular solidário.»***

Alega o MP que através desta cláusula a ré fica autorizada a proceder à compensação debitando qualquer conta do aderente pelas quantias não pagas. Contudo, permite-se não só a compensação com um depósito singular mas também com o depósito colectivo, conta da qual o aderente não é o único titular, impondo assim a ré ao aderente a compensação com créditos de terceiros, o que é inadmissível.

Também refere que a compensação com depósitos a prazo, apenas deverá ser possível no caso do respectivo prazo se ter vencido ou quando ainda não tiver ocorrido o vencimento, ressaltar-se o pagamento antecipado de juros.

Conclui pela nulidade da cláusula por ofensiva à boa fé – art.15º e 16º da LCCG.

Defende a ré que a compensação prevista sempre respeitaria o disposto no art.853º, nº2 do CC, o que inviabilizaria a compensação sempre que esta se mostrasse prejudicial aos direitos de terceiro. Por outro lado, refere que se deverá distinguir consoante se está perante uma conta conjunta ou uma conta solidária, não vislumbrando no primeiro caso qualquer óbice a que o banco faça valer a compensação desde que o faça até ao limite do direito de crédito do seu cliente devedor, sob pena de este se poder furtar à sua responsabilidade. No que respeita às



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º )**

**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

contas solidárias, ao abrirem a conta os respectivos titulares sabem que o fazem solidariamente, ou seja, que qualquer dos seus titulares pode esgotar o saldo.

No que diz respeito aos depósitos a prazo, defende que o MP incorre no equívoco de considerar que os regimes são diferentes de tal forma que obsta à possibilidade de compensação, o que não acontece desde que se salvguarde o benefício do prazo que decorre do depósito para quem o fez, ou seja, o vencimento de juros do termo acordado pelas partes, como aliás decorre do disposto no art.1147º do CC.

Por fim, recorda também que a cláusula não afasta, nem poderia, a aplicação do disposto no art.847º do CC: desde que satisfaça os juros, os créditos tornam-se homogéneos, não tendo que aguardar pelo termo do prazo, como pretende o MP.

A este respeito já se pronunciou o STJ perante uma cláusula similar, no Acórdão de 2.03.2010, no sentido de se tratar de compensar com contas de que o titular do cartão seja dono, podendo sê-lo, apenas em solidariedade com outrem, não impedindo tal facto - à luz dos disposto no art.847 e ss do CC - a compensação. Não se trata de créditos de terceiros.

Efectivamente, quando o cliente procede à abertura de conta com outrem em regime de solidariedade, sabe que cada um dos seus titulares pode esgotar o saldo, independentemente de os fundos serem seus ou não. A relação existente entre os titulares não pode ser oposta ao Banco, sob pena de impedir ao Banco o débito em conta provisionada na sua instituição para a qual o cliente haja transferido fundos.

No que diz respeito ao depósito a prazo, concordamos com a posição da ré: desde que se salvguarde o benefício do prazo e o pagamento de juros, não vislumbramos qualquer obstáculo legal a que se proceda à compensação, sendo que os fundos da conta a prazo são do mesmo titular da conta cartão.

**Concluimos, pois, pela validade desta cláusula à luz dos princípios de boa fé.**

j)

A cláusula 10.5., sob a epígrafe "Pagamentos" determina:

**«10.5. O BANCO poderá accionar e debitar o Titular por todas as despesas e encargos em que incorra para cobrar, judicial ou extrajudicialmente, os seus créditos, ocorra ou não resolução deste Contrato, com fundamento no seu incumprimento pelo Titular, designadamente custas judiciais, procuradoria, encargos com deslocações, expediente e/ou portes e honorários de advogados, solicitadores, peritos ou empresas de cobrança coerciva, quando tais despesas tenham sido necessárias para efectivar a referida cobrança.».**





**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

Por sua vez, dispõe a cláusula 13.2., sob a epígrafe "Despesas e Encargos":

**«13.2. O Titular é ainda responsável pelo pagamento de todas e quaisquer despesas de natureza judicial e/ou extrajudicial em que o Deutsche Bank venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores.»**

Alega o MP que estas cláusulas estabelecem a responsabilidade do aderente no pagamento de todas as despesas judiciais e extrajudiciais que a ré venha a incorrer, implicando uma aceitação do aderente relativamente a dívidas futuras, sem que o alcance destas possa ser previsto no momento de celebração do contrato, prevendo uma cláusula aberta, onde na prática o aderente é compelido a aceitar o pagamento de qualquer quantia, sem possibilidade de a contraditar ou colocar em causa.

Defende a ré que estas cláusulas não afastam as regras gerais, limitando-se a fazer referência a elementos que aquelas também contém, sendo certo que a fixação contratual dos direitos do credor é perfeitamente possível e legal, como decorre do art.810º do CC, não envolvendo qualquer confissão de dívida.

Trata-se, sem dúvida, de uma cláusula penal no sentido de prever antecipadamente quais os direitos do credor e o que este pode exigir ao aderente a título de indemnização – art.810º do CC. As cláusulas em apreço, ao contrário de outras que já foram apreciadas pela nossa Jurisprudência superior, não fixam quantias ou percentagens, que por manifestamente desproporcionadas foram julgadas proibidas.

A fixação contratual dos direitos do credor em caso de incumprimento não é proibida. Proibida, nos termos do art.19º, al.c), são as cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir, ou seja, quando a relação entre os danos que foram causados ao Banco e o que se prevê que o aderente assumira não exista ou não tenha manifesta correspondência. Ora, em ambas as cláusulas em apreço se consignou as seguintes expressões: "*despesas... que o DB venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos que lhe assistem*" e "*quando tais despesas tenham sido necessárias para efectivar a referida cobrança*". A redacção destas cláusulas permite estabelecer uma relação entre os danos a ressarcir e a indemnização a fixar, não permitindo à ré a cobrança de quantias relativamente às quais não se verifique esse nexa causal.

Não concordamos também com o MP quando defende que, na prática, o aderente é compelido a aceitar o pagamento de qualquer quantia, sem possibilidade de a contraditar ou colocar em causa. Como já dissemos, não é proibido estabelecer a fixação contratual dos direitos



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

do credor e essa fixação, prévia ao incumprimento, é necessariamente sempre relativa a dívidas futuras e exactamente porque o montante dos prejuízos é muito variado, estabelece-se logo – e para conhecimento prévio das partes – o que é que pode ser atendido a título de indemnização. O que o aderente aceita é que se contemple as despesas daquela natureza na indemnização e não o montante da mesma, não lhe sendo vedado a sua contestação nem impedida a possibilidade de recorrer ao mecanismo do art.812º, nº1, o qual tem aplicação em cada caso concreto.

**Não se nos afigura, por isso, que estas cláusulas sejam proibidas.**

**I)**

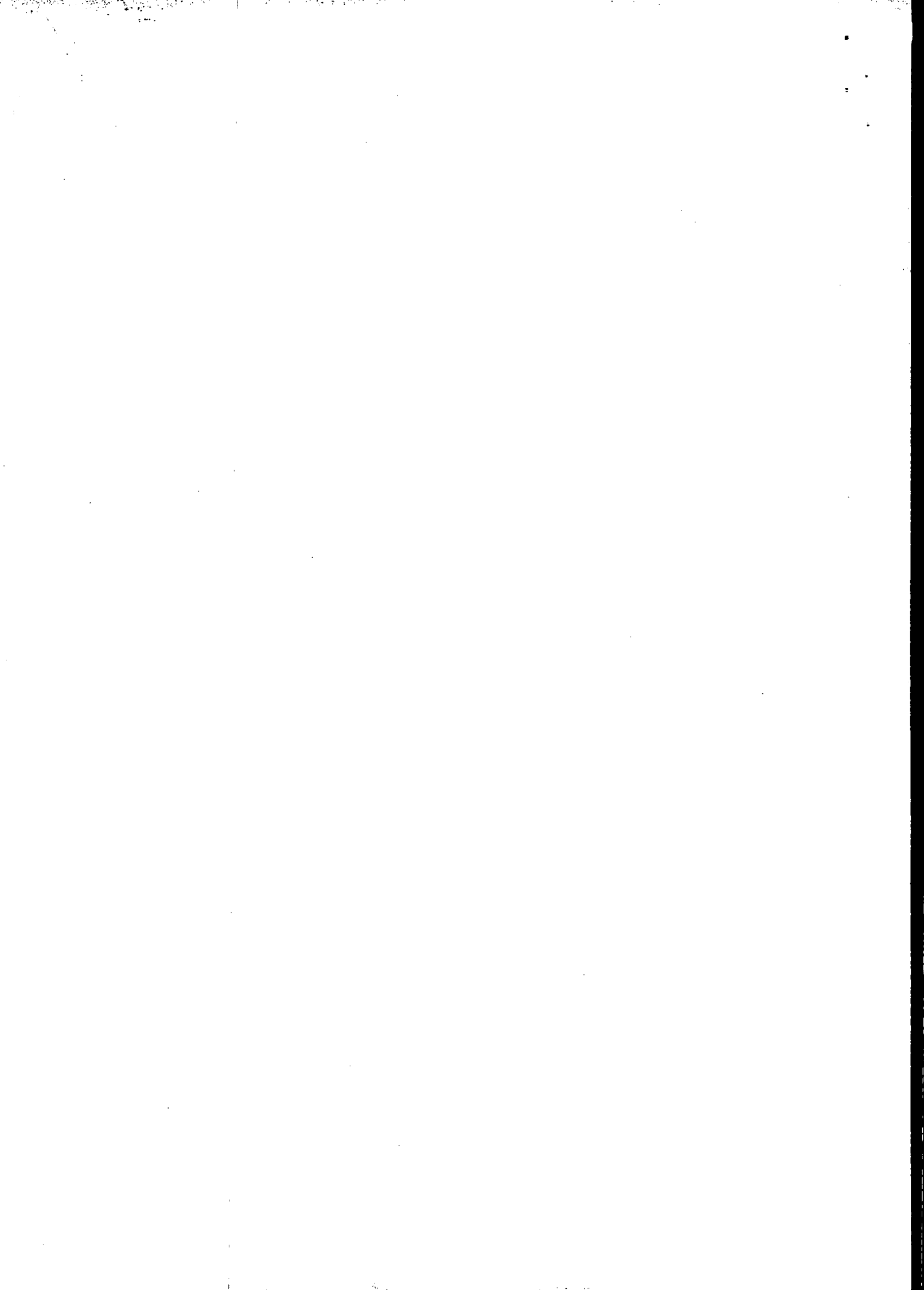
Consta da cláusula 14.2., sob a epígrafe “Disposições Diversas”:

***«14.2. O BANCO pode, a qualquer momento, introduzir alterações às presentes Condições Gerais, devendo comunicá-las por escrito ao Titular, pelo menos, com 60 (sessenta) dias de antecedência.»***

Alega o MP que esta cláusula permite à ré proceder à alteração unilateral do contrato, sem qualquer restrição e sem que seja dada a possibilidade ao aderente de resolver o contrato nessa circunstância, o que contraria o disposto no art.22º, nº1, al.c) e 22º, nº2, al.a) da LCCG.

Defende a ré que a possibilidade de o aderente denunciar o contrato é facultada sempre e apenas com um prazo de pré aviso de 3 dias, pelo que este – se não concordar com a alteração introduzida – poderá ser resolvê-lo. No que diz respeito a alteração das taxas de juro, esta apenas pode ser feita nos termos da cláusula 5.3. e com os fundamentos aí previstos.

Nos termos do art.22º, nº1, al.c) são proibidas as cláusulas que atribuam, a quem as predisponha, o direito de alterar unilateralmente o contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado. É exactamente o caso desta cláusula. Não se prevê nenhuma razão atendível, atribui-se esse direito apenas à ré e sem qualquer limite ou condicionante. No entanto, como bem refere a ré, esta cláusula é apenas relativamente proibida, pelo que há que atender ao quadro contratual padronizado, como refere o mesmo artigo e, fazendo-o, constatamos que é facultada ao aderente a possibilidade de – não concordando com a alteração proposta e comunicada com uma antecedência mínima de 60 dias – resolver o contrato apenas com um pré-aviso de 3 dias. Mas, acontece que a cláusula que prevê essa possibilidade encontra-se em 4.4., cláusula esta que permite a rescisão, mas com a consequência de imponder sobre o titular os encargos e despesas decorrentes do cancelamento que o Banco suportar. Ora, o





**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º )**

**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2479/10.3YXLSB

que à partida nos poderia parecer equilibrado, tendo em conta que a vontade de extinguir a relação contratual é decorrente da alteração unilateral feita pela Ré, já não nos parece. A única forma de prever o equilíbrio das partes, neste caso, é facultar ao aderente a possibilidade de extinguir a relação contratual sem assumir qualquer responsabilidade pelas despesas que sejam necessárias para a tornar operacional. Só assim se poderia considerar que o equilíbrio das posições seria reposto de uma forma razoável e adequada. **Concluimos, assim, que a cláusula é proibida.**

Sem prejuízo do que foi exposto, no que diz respeito à alteração da taxa de juro, sempre diremos que esta cláusula não prevê a alteração da taxa de juro, existindo uma cláusula específica para essas situações, pelo que à luz do art.22º, nº2, al.a) a cláusula não se nos afiguraria proibida.

**m)**

Por fim, estipula a cláusula 16., sob a epígrafe "Lei Aplicável e Foro Competente":

***«Às presentes Condições Gerais são aplicáveis a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões delas emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações da lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa.»***

Alega o MP que, sendo a ré uma empresa multinacional, com um poder económico muito superior ao da generalidade dos consumidores destinatários do contrato em questão e dispondo de uma rede de balcões por todo o país, a fixação de competência em Lisboa é susceptível de causar graves inconvenientes a todos aqueles que não residam nas comarcas próximas da capital. Refere que, considerando o disposto no art.74º, nº1 e 110º, nº1 do CPC, o alcance da cláusula será reduzido, por ser nestes casos nula, mas para os restantes, que serão uma minoria, não se vislumbra que advenha para a ré qualquer inconveniente de relevo na propositura da acção no domicílio do cliente, não existindo por isso qualquer interesse relevante que justifique o sacrifício do aderente. Conclui pela nulidade da cláusula à luz do disposto no art.19º, al.g) da LCCG.

Defende a ré que a convenção de competência é válida desde que respeite os limites impostos pelas disposições conjugadas referidas, que são imperativas e essa ressalva é expressa na redacção da cláusula, o que o MP ignorou por completo.

No que respeito ao plano em que esta convenção poderá ter aplicação e que o MP reconhece ser residual, a apreciação de existirem ou não graves inconvenientes para uma das





## Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

### 4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2479/10.3YXLSB

partes e de os interesses da outra justificarem não pode ser feita apenas na perspectiva de a ré demandar o seu cliente, mas também deverá considerar-se a eventualidade de o cliente demandar a ré e o foro escolhido, nesse caso, seria o que resulta do critério geral.

Efectivamente, e como ambas as partes reconhecem, o alcance actual desta cláusula será bastante residual. De qualquer forma, a forma como a mesma está redigida, salvaguardando as situações em que a convenção de foro não é válida, afigura-se-nos absolutamente correcta, conforme da LCCG e os princípios de boa fé. É preciso sublinhar que esta apreciação se faz em plano abstracto, pelo que há que ponderar todas as situações possíveis de aplicação da convenção e verificar se é estabelecido um foro que envolva graves inconvenientes sem que os interesses da ré o justifiquem.

O foro estabelecido é o de Lisboa, capital do país, para a qual existem meios de transporte adequados e variados. A cláusula nunca seria aplicável a pessoas singulares que residissem fora da área metropolitana de Lisboa. No que diz respeito a pessoas colectivas, os inconvenientes e a sua apreciação dependem de circunstância como a sua dimensão, capacidade financeira e organização de serviços, circunstâncias estas que também terão de ser apreciadas no que diz respeito à ré.

No Acórdão da Relação de Lisboa de 15.03.2012 escreve-se: *“Os inconvenientes para os locatários, (em regra consumidores pessoas singulares), resulta do facto 10 devem ter-se por graves, sobretudo numa altura como aquela que o país passa (é facto notório), grassa o desemprego que atinge cerca de 13% da população, os salários sofreram cortes graves, o preço dos bilhetes dos transportes colectivos sofreu aumentos significativos, tudo factos notórios que não carecem de prova. Sendo igualmente utilizáveis pelo locador e pelo locatário os novos meios tecnológicos, como é caso da videoconferência, é sabido que o julgamento não se resume à audição de testemunhas, incluindo outros meios de prova que para o locatário poderá ser mais fácil de produzir no tribunal da sua residência e tornar-se excessivamente oneroso para o mesmo fora dele, o que poderá equivaler à impossibilidade do exercício do direito de defesa.*

*Certo, tal como se decidiu no Ac do STJ de 20/1/2010 que aquela cláusula tem uma âmbito muito restrito, fora pois das acções a que se refere o art.º 74/1, a possibilidade do foro convencionado encontra-se restrita a meia dúzia de situações contratuais como aquela mencionada de resolução por alteração de circunstâncias. Nas outras situações do art.º 74/1 a acção é sempre proposta no domicílio do réu, que é como quem diz na do locatário incumpridor, sendo nula qualquer convenção contrária. Nas acções residuais, precisamente por o serem do ponto*



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

de vista estatístico, não é possível concluir-se por um interesse sério a justificar a manutenção da cláusula."

O raciocínio, com a devida actualização do estado económico do país e do aumento do custo de vida, impõe-se também neste caso no que diz respeito às pessoas colectivas, muitas delas empresas que debatem com enormes dificuldades e cuja robustez contrasta com a da ré.

**Assim, concluímos pois que a cláusula em apreciação é proibida.**

4.

**DECISÃO**

Destarte, o tribunal decide julgar a presente acção parcialmente procedente, por parcialmente provada, e conseqüentemente:

4.1.

Julgar proibidas as seguintes cláusulas constantes do contrato denominado Cartões de Crédito Deutsche Bank – Condições Gerais de Utilização:

a)

«4.2. O BANCO poderá em qualquer altura proceder ao cancelamento do Cartão e/ou das presentes Condições Gerais, devendo comunicar essa decisão por qualquer meio ao respectivo Titular, sempre que se verifique um das seguintes situações:

**(c) Ocorra uma alteração relevante da situação patrimonial do Titular que no entender do BANCO determine uma deterioração significativa do risco do crédito concedido.**

b)

«12.2. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, por estas Condições Gerais e pelas condições particulares e demais documentação contratual aplicável, o BANCO poderá resolver as presentes Condições Gerais, com efeitos imediatos, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

**(b) Falsidade, inexactidão ou incorrecção de quaisquer dados fornecidos pelo Titular para efeitos da celebração e execução das presentes Condições Gerais ou qualquer operação nela prevista;»**

c)

**«4.4. O Titular poderá, em qualquer altura, proceder ao cancelamento de qualquer Cartão e rescindir as presentes Condições Gerais mediante comunicação escrita enviada ao BANCO com, pelo menos, 3 (três) dias de antecedência, correndo por conta do Titular todas as despesas e encargos suportados pelo BANCO para tornar efectiva a impossibilidade de**



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º )**

**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

**utilização do Cartão, conforme disponíveis no preçário a cada momento em vigor, divulgado no site [www.deutsche-bank.pt](http://www.deutsche-bank.pt), não conferindo direito à devolução, total ou parcial, da respectiva anuidade. Esta rescisão terá eficácia imediata se for acompanhada da devolução do cartão.».**

d)

**«6.6. Em caso de perda, furto, extravio, falsificação ou deterioração do Cartão, o Titular é responsável por todas as despesas e encargos para tornar efectiva a impossibilidade de novas utilizações do Cartão.».**

e)

**«13.1. Para além do pagamento do saldo da Conta Cartão, o Titular é responsável pelo pagamento dos encargos, juros e comissões relativas ao cartão, conforme disponíveis no preçário a cada momento em vigor, divulgado no site [www.deutsche-bank.pt](http://www.deutsche-bank.pt) bem como pelo pagamento de todas as taxas e impostos associados a este contrato, dando desde já autorização expressa para que estas quantias sejam debitadas na sua Conta pelo BANCO.».**

f)

**«6.2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e até ao limite referido no ponto 8 infra, o Titular é responsável por todas as utilizações do Cartão efectuadas até à data da primeira comunicação referida no número anterior. O Cartão tem um seguro associado que cobre os riscos referidos no número 6.1. supra, até ao limite indicado na respectiva apólice, nas 48 horas imediatamente anteriores à data da primeira comunicação da ocorrência.»**

g)

**«14.2. O BANCO pode, a qualquer momento, introduzir alterações às presentes Condições Gerais, devendo comunicá-las por escrito ao Titular, pelo menos, com 60 (sessenta) dias de antecedência.»**

h)

**«16. Às presentes Condições Gerais são aplicáveis a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões delas emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações da lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa.».**

4.2.

Condenar a ré abster-se de utilizar estas cláusulas, na redacção transcrita, nas Condições Gerais dos contratos que de futuro venha a celebrar com os seus clientes;

4.3.







**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**4º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2479/10.3YXLSB

Condenar a ré a dar publicidade a esta proibição e a comprová-la nos autos no prazo de 30 dias, através de anúncios em dois jornais diários de maior tiragem nacional, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ da página;

\*

Dê cumprimento ao disposto no art.34º do RCGG, remetendo à Direcção Geral da Política da Justiça do Ministério da Justiça certidão desta sentença.

Custas, na proporção de metade, pela ré, sendo que o MP está delas isento.

Notifique.

Registe.

\*

Lisboa, 19 de Junho de 2013 (acumulação de serviço por força de grande número de diligências e processos urgentes)

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '30' and various scribbles.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

32  
D  
G

Apelação

Processo nº 2479/10.3 YXLSB.L1

**ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA :**

**I – Relatório**

1- O M.P. instaurou, ao abrigo do disposto nos artºs. 24º e ss. da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (L.C.C.G.), aprovada pelo Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, e artºs. 9º nºs. 2, al. b) e 3 e 13º nº 1, al. c) da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei 24/96, de 31/7, a presente ação declarativa, com a forma de processo sumário, contra “Deutsche Bank Aktiengesellschaft – Sucursal em Portugal”, pedindo que:

a) Sejam declaradas nulas as cláusulas 4.2.(a), 4.2.(c), 4.8.(b), 12.2.(b); 4.4., 6.6., 13.1.; 6.2., 7.6., 7.10.; 10.2.; 10.5., 13.2.; 14.2; e 16., do contrato denominado “Cartões de Crédito Deutsche Bank – Condições Gerais de Utilização”, junto como documento nº 2, condenando-se a R. a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artº 30º nº 1 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10).

b) Se condene a R. a dar publicidade à proibição, e a comprovar nos autos tal publicidade, em prazo a determinar na Sentença respectiva, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio de dimensão não inferior a ¼ de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, em três dias consecutivos (artº 30º nº 2, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10).

c) Se dê cumprimento ao disposto no artº 34º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, mediante envio de certidão da Sentença à Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, nos termos da Portaria nº 1093/95, de 6/9.

Para fundamentar tal pretensão alega, em resumo, que as cláusulas supra referidas, inseridas em contratos que a R. apresenta aos seus clientes, são nulas por contrárias ao disposto nos artºs. 15º, 16º, 19º als. d) e g), 21º, al. f) e 22º nº 1, al. c) e nº 2, al. a) do Decreto-Lei 446/85 de 25/10.

2- Regularmente citado, veio o R. contestar, defendendo-se por excepção e por impugnação.

Em sede de excepção afirma, em resumo, que já não utiliza o clausulado que o A. apresenta, não constando do contrato que agora utiliza algumas das cláusulas que são



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

32  
P

apontadas como proibidas e constando outras cláusulas com outra redacção, existindo assim uma inutilidade superveniente da lide.

Em sede de impugnação refere que as cláusulas em questão não são abusivas nem proibidas.

3- O A. apresentou articulado de resposta.

4- Após os articulados foi elaborado o despacho saneador, seguindo depois os autos para julgamento, ao qual se veio a proceder com observância do legal formalismo.

5- O Tribunal "a quo" proferiu despacho a indicar os factos provados e, posteriormente, elaborou Sentença, onde julgou a acção parcialmente procedente, nos seguintes termos :

*"Destarte, o tribunal decide julgar a presente acção parcialmente procedente, por parcialmente provada, e conseqüentemente:*

4.1.

*Julgar proibidas as seguintes cláusulas constantes do contrato denominado Cartões de Crédito Deutsche Bank – Condições Gerais de Utilização:*

a)

*"4.2. O Banco poderá em qualquer altura proceder ao cancelamento do Cartão e/ou das presentes Condições Gerais, devendo comunicar essa decisão por qualquer meio ao respectivo Titular, sempre que se verifique um das seguintes situações:*

*(c) Ocorra uma alteração relevante da situação patrimonial do Titular que no entender do Banco determine uma deterioração significativa do risco do crédito concedido.*

b)

*"12.2. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, por estas Condições Gerais e pelas condições particulares e demais documentação contratual aplicável, o Banco poderá resolver as presentes Condições Gerais, com efeitos imediatos, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:*

*(b) Falsidade, inexactidão ou incorrecção de quaisquer dados fornecidos pelo Titular para efeitos da celebração e execução das presentes Condições Gerais ou qualquer operação nela prevista".*

c)

*"4.4. O Titular poderá, em qualquer altura, proceder ao cancelamento de qualquer*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

33  
D

B

*Cartão e rescindir as presentes Condições Gerais mediante comunicação escrita enviada ao Banco com, pelo menos, 3 (três) dias de antecedência, correndo por conta do Titular todas as despesas e encargos suportados pelo Banco para tornar efectiva a impossibilidade de utilização do Cartão, conforme disponíveis no preçário a cada momento em vigor, divulgado no site [www.deutsche-bank.pt](http://www.deutsche-bank.pt). não conferindo direito à devolução, total ou parcial, da respectiva anuidade. Esta rescisão terá eficácia imediata se for acompanhada da devolução do cartão”.*

d)

*“6.6. Em caso de perda, furto, extravio, falsificação ou deterioração do Cartão, o Titular é responsável por todas as despesas e encargos para tornar efectiva a impossibilidade de novas utilizações do Cartão”.*

e)

*“13.1. Para além do pagamento do saldo da Conta Cartão, o Titular é responsável pelo pagamento dos encargos, juros e comissões relativas ao cartão, conforme disponíveis no preçário a cada momento em vigor, divulgado no site [www.deutsche-bank.pt](http://www.deutsche-bank.pt) bem como pelo pagamento de todas as taxas e impostos associados a este contrato, dando desde já autorização expressa para que estas quantias sejam debitadas na sua Conta pelo Banco”.*

f)

*“6.2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e até ao limite referido no ponto 8 infra, o Titular é responsável por todas as utilizações do Cartão efectuadas até à data da primeira comunicação referida no número anterior. O Cartão tem um seguro associado que cobre os riscos referidos no número 6.1. supra, até ao limite indicado na respectiva apólice, nas 48 horas imediatamente anteriores à data da primeira comunicação da ocorrência”.*

g)

*“14.2. O Banco pode, a qualquer momento, introduzir alterações às presentes Condições Gerais, devendo comunicá-las por escrito ao Titular, pelo menos, com 60 (sessenta) dias de antecedência”.*

h)

*“16. Às presentes Condições Gerais são aplicáveis a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões delas emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações da lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa”.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

35  
*[Handwritten signature]*

4.2.

*Condenar a ré a abster-se de utilizar estas cláusulas, na redacção transcrita, nas Condições Gerais dos contratos que de futuro venha a celebrar com os seus clientes;*

4.3.

*Condenar a ré a dar publicidade a esta proibição e a comprová-la nos autos no prazo de 30 dias, através de anúncios em dois jornais diários de maior tiragem nacional, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a 1/4 da página;*

\*

*Dê cumprimento ao disposto no art. 34º do RCGG, remetendo à Direcção Geral da Política da Justiça do Ministério da Justiça certidão desta sentença.*

*Custas, na proporção de metade, pela ré, sendo que o MP está delas isento.*

*Notifique.*

*Registe”.*

6- Desta decisão **interpôs o A. recurso de apelação**, para tanto apresentando a sua alegação com as seguintes conclusões :

*“1.ª O que consta das cláusulas 4.2.(a) e 4.8.(b) do contrato “Cartões de Crédito Deutsche Bank – Condições Gerais de Utilização celebrado pela Ré como previsão, que dá origem às consequências, às estatuições delas constante, é a “violação de qualquer das obrigações ( ... ) contratuais aplicáveis à respectiva utilização”. Em termos objetivos, não são atribuídas quaisquer características a essa violação.*

*2.ª E, salvo o devido respeito, que é muito, contrariamente ao que consta da decisão recorrida, não podemos pretender ver nelas as exigências legais de incumprimento “imputável ao aderente, culposo e relevante”. Porque o conteúdo dessas cláusulas não comporta tais exigências.*

*3.ª E o argumento invocado pela Mmª Juíza de não as excluírem porque (legalmente) não o poderiam fazer não se nos afigura razoável, sob pena de poder ser utilizado para validar qualquer cláusula contrária à lei.*

*4.ª Aliás, isto mesmo entendeu a Mmª Juíza a quo no que respeita à sindicada cláusula 12.2 (b), em total dissonância quanto ao decidido sobre as cláusulas 4.2.(a) e 4.8.(b).*

*5.ª Sendo certo que o incumprimento a que se reportam estas cláusulas, 4.2.(a) e 4.8.(b), que origina o cancelamento do cartão ou a resolução do contrato, pode relacionar-se*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

31  
P

com qualquer uma das condições, gerais ou particulares, que integram o contrato "Cartões de Crédito Deutsche Bank - Condições Gerais de Utilização" celebrado pela Ré.

6.º A título de exemplo, é suscetível de desencadear as consequências estatuídas nestas cláusulas, se a Ré assim o quiser, a ausência de comunicação, no prazo de trinta dias, da alteração do domicílio do cliente prevista na cláusula 15.4. do contrato, uma vez que tal comunicação constitui uma das obrigações do mesmo.

7.º A desconsideração da importância do comportamento gerador das aludidas consequências pode, assim, originar uma injusta disparidade, prejudicial ao consumidor.

8.º Deste modo, são tais cláusulas nulas por ofensivas dos valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa fé, nos termos dos arts. 15º e 16º da LCCG, preceitos que a sentença sob recurso violou ao considerar aquelas válidas.

9.º No que concerne às cláusulas 7.6. e 7.10. do contrato "Cartões de Crédito Deutsche Bank - Condições Gerais de Utilização" celebrado pela Ré, é de salientar que, enquanto instrumento de movimentação da conta, o cartão é emitido quer no interesse do titular (acesso permanente, rapidez, simplificação e possibilidade de efetuar outras operações) quer do emitente (redução de pessoal, disponibilidade permanente, celeridade e simplificação).

10.º Assim, resultando vantagens mútuas, ambos têm obrigações e se o emitente é igualmente interessado na emissão e no uso do cartão, deve assumir a sua quota-parte de responsabilidade - ubi comoda ibi incomoda.

11.º A responsabilidade nestes casos será, aliás, mais justamente imputável ao emitente, que escolhe os sistemas de segurança aplicados no cartão e controla os meios tecnológicos usados no sistema.

12.º Importando aqui considerar o Regime Jurídico Relativo ao Acesso à Actividade das Instituições de Pagamento e à Prestação de Serviços de Pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei nº 317/2009 de 30 de outubro.

13.º Cujos art. 68º, nº 1, alínea a) dispõe: "O prestador de serviços de pagamento que emite um instrumento de pagamento tem as seguintes obrigações: a) Assegurar que os dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento só sejam acessíveis ao utilizador de serviços de pagamento que tenha direito a utilizar o referido instrumento, sem prejuízo das obrigações do utilizador do serviço de pagamento estabelecidas no artigo anterior".



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

36  
A  
Pg

14.º Este diploma legal estabelece, ainda, várias regras respeitantes à responsabilidade do prestador do serviço de pagamento por operações de pagamento não autorizadas (cfr. o respectivo art. 71º) e normas relativas à responsabilidade do ordenante por operações de pagamento não autorizadas, mas apenas quanto tais operações lhe sejam imputáveis (vd. o art. 72º).

15.º No que concretamente respeita à cláusula 7.10., acresce que o titular do cartão pode ter observado todos os deveres de diligência que lhe eram impostos, sendo a responsabilidade em casos de falsificação até mais justamente imputável ao emitente, que escolhe os sistemas de segurança aplicados no cartão e controla os meios tecnológicos utilizados no sistema.

16.º Isto mesmo é reconhecido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Outubro de 2009, sendo exemplificativos desta situação os casos de clonagem de cartões de crédito, em amplo crescimento.

17.º Assim, a responsabilidade pelo uso fraudulento de um cartão por terceiros deve ser repartida entre o titular do cartão e o emitente, apoiada numa ideia de distribuição equitativa dos prejuízos provocados.

18.º Pelo que são proibidas as cláusulas em questão quer por alterarem as regras respeitantes à distribuição do risco, nos termos do art. 21º, alínea f) da LCCG quer por contrariarem a boa fé, em consonância com os arts. 15º e 16º da LCCG, tendo a Mmª Juíza, ao considerá-las válidas, desrespeitado estes preceitos legais.

19.º Através da cláusula 10.2. do contrato “Cartões de Crédito Deutsche Bank – Condições Gerais de Utilização” celebrado pela Ré, esta fica autorizada a proceder à compensação debitando qualquer conta do aderente pelas quantias não pagas. Permitindo a mesma, não apenas a compensação com um depósito singular, mas igualmente com um depósito coletivo. Ou seja, a Ré pode debitar também contas em que o aderente não é o único titular, conjuntas e/ou solidárias.

20.º Tal significa que o Réu impõe ao aderente a aceitação de compensação com créditos de terceiros, o que é inaceitável.

21.º Sendo certo que, conforme foi defendido na petição inicial, quanto ao depósito conjunto, o mesmo é caracterizado pela circunstância de a sua movimentação só se poder efetuar através da atuação conjunta de todos os titulares.

22.º Como preconiza Paula Ponces Camanho, tal só seria admissível se entre o





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

37  
R

*banco e todos os titulares da conta colectiva tivesse sido celebrada uma convenção que consagrasse a possibilidade dessa conta responder pelos débitos de um dos contitulares face ao banco.*

*23.º Aliás, nem sequer é possível no que respeita à conta conjunta debitar apenas o quinhão do aderente, uma vez que aquela, apesar de ter a mencionada denominação, não está sujeita ao regime das obrigações conjuntas. Tal designação diz respeito à forma de movimentação da conta e não à propriedade do dinheiro.*

*24.º Em relação ao depósito solidário, por seu turno, igualmente é inadmissível que a Ré opere a compensação de um débito sobre os restantes contitulares da conta.*

*25.º A conta designa-se de solidária por permitir a movimentação dos fundos por qualquer dos titulares sem intervenção dos demais.*

*26.º Tal regime é instituído no interesse exclusivo dos titulares, não existindo nele qualquer intuito de realizar o interesse do banco. Não sendo aplicável ao mesmo o disposto no art. 528º do Código Civil que permite ao devedor (neste caso, o banco) escolher o credor solidário a quem satisfaça a prestação.*

*27.º No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Maio de 2008, proferido em ação inibitória proposta pela DECO, conclui-se pela nulidade de cláusula idêntica.*

*28.º Por outro lado, relativamente à compensação de dívidas com o saldo de contas de depósito a prazo, entende-se que tal somente é admissível no caso do respetivo prazo se ter vencido.*

*29.º Isto porque o depósito a prazo se encontra sujeito a um regime diverso do do depósito à ordem, no qual, para além do capital, são ainda devidos os juros por parte do banco.*

*30.º É, assim, nula a citada cláusula de compensação, em consonância com o disposto nos arts. 15º e 16º, ambos da LCCG. Preceitos que foram, assim, desrespeitados pela decisão proferida ao declarar válida a cláusula em questão.*

*31.º Salvo o devido respeito, que é muito, a, aliás, douta decisão judicial alheia-se dos conteúdos objetivos das cláusulas 10.5. e 13.2. do contrato "Cartões de Crédito Deutsche Bank – Condições Gerais de Utilização" celebrado pela Ré, que elas intrinsecamente comportam, das potencialidades aplicativas das mesmas em abstrato.*

*32.º Com efeito, as cláusulas vedam qualquer discussão relativa a valores que a Ré tenha despendido para cobrar os seus créditos ou em que incorra para o efeito.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

37  
⊕

33.ª *Ou seja, precisamente ao contrário do opinado pela Mmª Juíza a quo, as cláusulas em questão permitem à proponente reclamar, sem hipótese de ulteriormente o aderente as poder contestar – uma vez que logo no contrato as aceitou – quaisquer quantias que aquela decida gastar para cobrar os seus créditos ou em que incorra com essa finalidade. E isto independentemente de serem exageradas, desadequadas e desnecessárias.*

34.ª *No específico âmbito das despesas de recuperação do veículo, mas com plena aplicação na situação em análise, é de considerar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de janeiro de 2010.*

35.ª *Concretamente em relação ao pagamento dos honorários dos mandatários, tem decidido a jurisprudência, designadamente do Supremo Tribunal de Justiça conforme o Acórdão de 15 de março de 2007, que “só nos casos expressamente previstos na lei, uma parte pode ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários do advogado da contraparte”.*

36.ª *É certo que, como foi invocado na petição inicial, desde a aprovação do Regulamento das Custas Processuais pelo Decreto-Lei nº 34/2008 de 26 de fevereiro vigoram normas imperativas relativas ao pagamento das despesas judiciais – as custas de parte (onde se enquadra o pagamento de despesas com honorários de advogados) – que estabelecem limites – cfr. os arts. 26.º, nº 3, alínea c) e nº 5 e o art. 25.º, nº 2, alínea d) do referido diploma. Estando, portanto, vedado às partes clausular que o pagamento da totalidade dos honorários do advogado da parte vencedora fique a cargo da parte vencida.*

37.ª *Na sentença ora recorrida deveriam, pois, as cláusulas 10.5. e 13.2. ter sido declaradas nulas consoante o estabelecido nos arts. 15.º, 16.º e 19.º, alínea d), todos da LCCG. Preceitos esses que, deste modo, foram violados com a mencionada decisão.*

*Nestes termos e nos demais de Direito que V. Ex.ªs. doutra mente suprirão, deve ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência, ser parcialmente revogada a decisão recorrida, pois só assim se fará Justiça”.*

7- O R. apresentou contra-alegações, indicando as seguintes (e extensíssimas) conclusões :

*“A. No âmbito da ação inibitória que esteve na origem das alegações de recurso a que ora se reponde, o Tribunal a quo considerou válidas as cláusulas 4.2 a), 4.8 b), 7.6, 7.10, 10.2, 10.5 e 13.2 do Contrato denominado “Cartões de Crédito Deutsche Bank – Condições Gerais de Utilização”.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

39  
A

B. O Ministério Público não se conformou com a sentença, tendo dela interposto recurso, devendo, no entendimento do Recorrido, o mesmo, a final, ser jugado improcedente.

C. No que tange às Cláusulas 4.2(A) E 4.8(B) – Cancelamento do cartão, e sem prejuízo do que se alegou quanto à inutilidade superveniente da lide em sede de alegações de recurso, importa referir que o Ministério Público syndica as sobreditas cláusulas apenas com base numa alegada violação do princípio da boa-fé, não lhes assacando qualquer proibição específica.

D. O artigo 16º do RCCG manda ponderar, na aplicação do disposto no artigo 15º, os valores fundamentais, relevantes em face da situação considerada e especialmente “a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis” e ainda “o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato celebrado”.

E. Parece-nos claro que as causas previstas para o cancelamento do cartão são causas que – além de primarem pela concretização – se enquadram perfeitamente nos padrões da justa conformação de interesses entre as partes.

F. Tanto no caso das cláusulas que dizem respeito ao cancelamento do cartão como às cláusulas que dizem respeito à impossibilitação de utilização do cartão, não se vislumbra que as mesmas contrariem os efeitos do contrato uma vez que estas só têm efetivamente efeito no caso de o cliente contrariar, ele mesmo, o espírito do contrato, ou mediante fatores externos que visam a proteção do cliente ou do titular do cartão.

G. Como refere Oliveira Ascensão, “(a) boa fé pode ser objectiva ou subjectiva. Mas como critério de valoração de cláusulas contratuais gerais, só a boa fé objectiva pode estar em causa”.

H. Mesmo que não existissem tais cláusulas, não se encontraria vedada a possibilidade de o Réu cancelar o cartão ou de excepcionar o cumprimento do contrato (e assim impossibilitar a utilização do cartão) face ao incumprimento do cliente.

I. Não cabe às partes, na elaboração dos contratos, fazer uma transcrição dos regimes legais aplicáveis a cada contrato mas apenas estabelecer as regras que, dentro dos limites estabelecidos pela lei aplicável, regem a relação contratual.

J. Portanto, no que concerne às cláusulas do Contrato ora em apreço, o que constitui fundamento de resolução imediata é que se verifique o incumprimento das



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

50  
A

*obrigações assumidas pelo cliente, quer a mesmas resultem da lei (falsidade, inexactidão ou incorrecção de quaisquer dados fornecidos pelo cliente ao banco), quer resultem de convenção entre as partes (incumprimento das obrigações previstas nas Condições Gerais ou nas Condições Particulares).*

*K. Não colhe, pois, o argumento do Autor de que estas cláusulas preveem de forma demasiado ampla o poder de o Recorrente resolver o contrato em apreço, uma vez que no clausulado do mesmo resultam claríssimas as causas pelas quais o Recorrido pode proceder à resolução do Contrato.*

*L. Não colhe, igualmente, o argumento de que o cancelamento do cartão assume uma gravidade para o cliente mais significativa do que para a instituição financeira, uma vez que as regras estabelecidas para a utilização do cartão, visam a proteção, desde logo, do cliente, através da salvaguarda dos direitos deste último, maxime, do respetivo património.*

*M. Tal entendimento é acolhido pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 09.10.1997, que refere que "seria inconcebível que um Banco pretendesse vedar a utilização do cartão a um cliente se a utilização por parte deste for adequada, por regular, pois de outro modo estaria a prejudicar os seus próprios interesses comerciais".*

*N. Portanto, as referidas cláusulas, ao estabelecerem a possibilidade de cancelamento do cartão quando se verifique a violação de qualquer obrigação legal ou contratual aplicável à sua utilização, vai ao encontro do disposto no artigo 432º do Código Civil.*

*O. Nos termos do artigo 432º do Código Civil "é admitida a resolução do contrato fundada na lei ou na convenção", daqui decorrendo que para que a resolução seja válida, necessário se toma que o banco invoque uma violação da lei ou do contrato que a justifique (no mesmo sentido, cfr. Acórdão do STJ, disponível in BMJ nº 491, pág. 241-258).*

*P. Seguindo de perto Pires de Lima e Antunes Varela, podemos concluir que "ao lado da resolução legal, como por exemplo nos casos de não cumprimento da obrigação, impossibilidade do cumprimento ou alteração das circunstâncias que fundaram a decisão de contratar (cfr. arts. 801º nº 2, 802º, 808º e 437º), em que o direito é conferido por lei a uma das partes, admite este artigo (artigo 432º do Código Civil), que, por convenção, se atribua a uma das partes ou a ambas elas o direito de resolver o contrato".*

*Q. Ou seja, de acordo com o artigo 432º do CC, podem as partes, ao abrigo do princípio da autonomia privada previsto no artigo 405º do CC, prever causas de resolução*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

específicas.

R. Por fim, sempre se dirá que, naturalmente, o incumprimento das obrigações do cliente terá de constituir incumprimento definitivo, nos termos gerais previstos pela lei civil, designadamente quanto ao disposto nos artigos 798.º, 801.º e 802.º do Código Civil.

S. Como se refere, e bem, na Sentença recorrida, as referidas cláusulas não excluem – nem o poderiam fazer – a aplicação das regras gerais previstas nos aludidos artigos do Código Civil, que exigem que o incumprimento seja imputável ao aderente, culposo e relevante (sob pena de configurar apenas uma impossibilidade do cumprimento da obrigação não imputável ao devedor), em termos de afetar a relação de confiança contratual existente entre o Réu e os seus clientes.

T. Ademais, a resolução contratual pode ser sempre objecto de sindicância numa acção judicial, destinada a avaliar da conformidade dessa resolução face aos pressupostos do incumprimento definitivo previstos no artigo 801º e 802º, ambos do CC ou da sua adequação ao princípio da boa fé.

U. E, como o próprio Tribunal a quo sentença, sempre funcionarão os princípios gerais de boa fé na execução dos contratos, cujos limites, quando excedidos, não poderão passar pelo crivo do artigo 334º do CC (abuso de direito).

V. Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 317/2009, de 31 de Outubro, recaem sobre o cliente as obrigações de “a) Utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização; e b) Comunicar, sem atrasos injustificados, ao prestador de serviços de pagamento ou à entidade designada por este último, logo que deles tenha conhecimento, a perda, o roubo, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento”.

W. O Cliente ao não observar as referidas obrigações legais e ao não agir de acordo com as condições de utilização do Cartão de Crédito está a violar os seus deveres legais e contratuais e a pôr em risco não apenas a sua posição como Cliente, como a posição do Banco, comprometendo naturalmente a estabilidade da sua relação contratual.

X. Ao contrário do que parece fazer crer o Recorrente, a referida cláusula limita-se, isso sim, a permitir ao banco atuar de imediato perante uma situação de incumprimento, pois, como refere o Tribunal a quo, “há que ter em conta o contexto da relação contratual em questão, perceber que está em causa a utilização de um cartão que permite uma série de operações de execução rápida e que a reacção do Banco perante uma violação dos deveres



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

52  
[Handwritten signature]

*contratuais do aderente quanto à sua utilização não se compadece com pré avisos ou interpelações”.*

*Y. Face ao exposto e como ficou decidido em 1ª instância, nenhuma invalidade resulta das cláusulas 4.2(a) e 4.8(b) do Contrato, à luz do disposto no artigo 15º e 16º do RCCG.*

*Z. Relativamente às Cláusulas 7.6 e 7.10 – Repartição dos Riscos de Utilização do Cartão, importa referir que não tem aplicação no caso concreto o Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de outubro, uma vez que o clausulado em questão é anterior à entrada em vigor do referido diploma normativo.*

*AA. Ademais, em virtude de o ora Recorrido ter decidido, como vimos, que a Secção H das Condições Gerais de Abertura de Conta seria de aplicar de forma generalizada, no âmbito da prestação de serviços de pagamento pelo Recorrido aos seus clientes, ficou, salvo o devido respeito, prejudicada a análise da cláusula 7.6.*

*BB. A cláusula 7.6 do Contrato diz respeito a factos relativos à relação entre o cliente e os comerciantes junto dos quais o titular do cartão adquire bens ou serviços mediante a utilização daquele, aos quais o ora Recorrido é alheio e pelos quais não pode ser responsabilizado.*

*CC. O Tribunal a quo partilhou desta posição e concluiu que, ademais, “a exclusão da responsabilidade do banco já decorre da aplicação dos princípios gerais da responsabilidade civil”.*

*DD. Relativamente à cláusula 7.10 do Contrato, importa referir que a utilização do cartão nas apontadas situações envolve a divulgação de dados que, à partida, deverão ser confidenciais, pelo que a divulgação desses dados sem observância dos deveres de segurança que sobre si impendem, tomam-no responsável da mesma forma que veio a prever o regime legal constante do DL 317/2009, de 31.10.*

*EE. Conforme também concluiu o Tribunal a quo, “nestas situações o titular do cartão divulga dados que, em princípio, deveriam ser confidenciais” e “(é) do conhecimento geral que este tipo de operações acarreta riscos acrescidos (por poder ser feita por quem, não tendo o cartão físico, tem acesso ao seu código), riscos estes que são conhecidos e dados a conhecer ao titular do cartão e pelos quais o Banco – que não pode interferir na vontade do seu cliente de proceder a essas operações – ressalva desde logo a sua posição, funcionando esta cláusula, inclusive, como uma chamada de atenção para esses riscos”.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

53  
8  
A

FF. *A final, concluiu o Tribunal a quo que as referidas cláusulas não repartem o risco de uma forma diferente da prevista na lei, pelo que não são contrárias à boa-fé.*

GG. *Importa referir que, uma vez mais, o Autor faz referência aos artigos 68º, nº 1, alínea a), 71º e 72º do Decreto-Lei nº 317/2009, de 31 de outubro, fora do contexto em que os mesmos são aplicáveis, tendo ignorado o que foi dito a este propósito em sede de contestação.*

HH. *As normas citadas pelo Autor regulam a responsabilidade por operações (efetuadas) não autorizadas, ou seja, a situações nas quais foram ordenadas e executadas, por conta do cliente, operações que não haviam sido por este autorizadas. É o que sucederá, por exemplo nos casos de “perda, de roubo ou da apropriação abusiva de instrumento de pagamento, com quebra da confidencialidade dos dispositivos de segurança personalizados” – artigo 72º, nº 1, do Decreto-Lei nº 317/2009, de 31 de Outubro.*

II. *Tais situações não correspondem ao âmbito de aplicação da cláusula 7.6 do Contrato, a qual se aplica em caso de avarias, falhas de comunicação, impossibilidade de realização de operações, incorreção na realização de operações, etc..*

JJ. *Não está relacionado com os casos (regidos pelos artigos 71º e 72º, com recurso ao dever previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 68º, do Decreto-Lei nº 317/2009, de 31 de Outubro) em que uma operação é executada, mas sem autorização do cliente.*

KK. *Em todo o caso, as cláusulas controvertidas (quer a cláusula 7.6, quer a cláusula 7.10) não afastam de modo algum as regras aplicáveis em matéria de responsabilidade pelo risco nem conflituam com os princípios da boa-fé.*

LL. *Como se aflorou atrás e como, aliás, decidiu o Tribunal a quo, a cláusula 7.6. do Contrato de Cartões de Crédito limita-se a esclarecer o cliente quanto a um facto: o banco não pode, no quadro da relação regida pelo Contrato, ser responsabilizado por factos relativos à relação entre o cliente e os comerciantes, junto dos quais o titular do cartão procure adquirir bens ou serviços mediante a utilização do cartão.*

MM. *Note-se, inclusive, os factos a que se refere a cláusula em questão: “impossibilidades técnicas, ou recusa de utilização do Cartão, bem como deficiências de atendimento, má qualidade dos bens ou serviços obtidos através da utilização do Cartão ou quaisquer outros incidentes que ocorram entre o Titular e o estabelecimento ou proprietário do TPA utilizado”.*

NN. *Basta atentar ao teor da cláusula para não haver dúvidas de que o Recorrido*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

SS  
D

*não pode, de facto, ser responsabilizado por tais factos, que lhe são absolutamente alheios.*

*OO. Se dúvidas houvesse, devem considerar-se afastadas pela clareza com que o Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão datado de 02.03.2010, se pronunciou sobre o assunto:*

*“Constando da cláusula (...) que “o Banco não interferirá em quaisquer incidentes ou responsabilidade que ocorram entre Titular e o estabelecimento ou proprietário da máquina, mesmo as originadas pela recusa de aceitação do cartão, não se responsabilizando por quaisquer consequências que tais factos possam originar”, a única atitude que o Tribunal a quo podia tomar (...) era a de, pura e simplesmente, adoptar a mesma posição, por ser a correcta”.*

*PP. Acrescenta o douto acórdão que “do mesmo modo, tendo a Relação considerado – e bem – que “o banco emissor do cartão é alheio à relação contratual estabelecida pelo titular do cartão e um comerciante”, não podia deixar de considerar como válidas as supra referidas cláusulas que constam dos factos elencados, dados como provados”.*

*QQ. Perante a análise da seguinte cláusula: “O AA não poderá ser responsabilizado pela não aceitação do cartão em qualquer estabelecimento, por deficiência ou anomalia no atendimento, pela deficiente qualidade dos bens ou serviços obtidos por intermédio do cartão”, o Supremo Tribunal de Justiça, no mesmo aresto, foi igualmente assertivo:*

*“Situando-se a exclusão de responsabilidade fora do âmbito da sua natural acção (a actuação dos comerciantes não pode responsabilizar o Banco, nem este pode garantir o produto), não vemos como se possa sustentar a nulidade de tal cláusula: é que o que ela estabelece resulta da aplicação prática dos princípios informadores do instituto da responsabilidade civil”.*

*RR. Na Doutrina, como refere Menezes Cordeiro, num prisma de direito bancário, os cartões dependem dum contrato específico, destinado à sua emissão.*

*SS. A fundamentação constante das alegações de recurso do Autor, apesar de se ancorar na figura do “contrato de mandato sem representação”, ignora por completo a realidade jurídica decorrente do contrato de utilização do cartão, que embora intrinsecamente ligado ao Contrato, enquanto contrato de depósito bancário, é autónomo em relação a ele.*

*TT. Como se esclarece no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.11.1999, “no contrato de utilização do cartão, o seu titular tem a disponibilidade directa e imediata*





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

51  
E

sobre o saldo da sua conta”.

UU. Acrescenta o supracitado acórdão que “não é juridicamente adequado fundar a resposta a respeito da validade ou da nulidade da cláusula em apreço no brocardo *res suo domino perit* ou no disposto pelo artigo 796º, nº 1”.

VV. Como defende Joana Vasconcelos, o risco a que alude o artigo 796º, nº 1, do Código Civil, corre por conta de quem detém e utiliza a coisa – neste caso o cartão.

WW. Efetivamente, o Recorrido não tem qualquer controlo no caso de ocorrerem, por exemplo, limitações ou recusas de utilização do Cartão no estrangeiro, designadamente as decorrentes de impossibilidades técnicas ou da sujeição a normas e limites localmente estabelecidos.

XX. De igual modo não pode o Recorrido controlar a impossibilidade de utilização do cartão nos ATM's ou TPA's, a não aceitação do mesmo em qualquer estabelecimento, ou qualquer deficiência de atendimento, má qualidade dos bens ou serviços obtidos através da utilização do cartão em causa ou controlar outros incidentes que possam vir a ocorrer entre o titular do cartão e o estabelecimento do TPA utilizado.

YY. É importante reter que a cláusula sindicada não se aplica a situações de mau funcionamento do cartão, mas sim a situações de incompatibilidade de redes ou mau funcionamento dos ATM's ou TPA's (daí a referência a “impossibilidades técnicas” e não “mau funcionamento do cartão”).

ZZ. Ora, não sendo o ora Recorrido o fornecedor dos TPA's ou operador de ATM's, não é admissível responsabilizá-lo pelo mau funcionamento destes. Ademais, os cartões são compatíveis com algumas redes e não com outras, pelo que se o cliente/titular do cartão quer usar o cartão numa rede de TPA's ou ATM's que não comportam a utilização do mesmo, não é equacionável sequer responsabilizar o ora Recorrido por essa “impossibilidade” ou “recusa de utilização do cartão”.

AAA. A este propósito o Tribunal da Relação de Lisboa, no seu Acórdão de 09.10.1997, entendeu que atentas as indiscutíveis vantagens inerentes à utilização dos cartões na sociedade em que presentemente se vive, é admissível que o risco de não funcionamento ou avaria de uma máquina ATM que, como qualquer máquina é passível de se avariar, corra por conta do titular do cartão.

BBB. Relativamente às deficiências de atendimento, má qualidade dos bens ou serviços ou outros incidentes entre o titular e o comerciante, o ora Recorrido não pode ser



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

46  
A

responsabilizado, por exemplo, pela má qualidade de uma camisola comprada com o cartão de crédito ou pelo mau atendimento numa loja na qual o mesmo cartão foi utilizado. Aqui encontramos-nos totalmente no domínio das relações entre o alienante e o adquirente de um bem ou serviço!

CCC. Por sua vez, a cláusula 7.10. do Contrato de Cartões de Crédito deve, em parte, ler-se no mesmo sentido, dando-se por reproduzido o anteriormente expandido.

DDD. Adicionalmente, a utilização do cartão para pagar bens ou serviços adquiridos através da internet, do telefone ou de correio pressupõe a divulgação, pelo cliente, de dados relativos ao cartão que devem à partida ser mantidos confidenciais, tanto pelo Recorrido como pelo cliente (v. artigos 67º, nº 2, e 68º, nº 1, alínea a), do Decreto-Lei nº 317/2009, de 31 de Outubro.

EEE. Ora, só existem duas formas de, por essa via, serem realizadas operações não autorizadas pelo cliente: A primeira prende-se com a apropriação (quicá violenta) do próprio cartão por terceiros sem culpa do cliente, caso em que se aplica naturalmente a Cláusula 6. do Contrato de Cartões de Crédito, na sua redação atual e, conseqüentemente, os limites de responsabilidade previstos na lei. A segunda, de que trata a cláusula 7.10 do Contrato, decorre da obtenção dos dados de segurança do cartão por terceiros sem o roubo do cartão propriamente dito.

FFF. Ora, para que esta segunda situação se verifique, o cliente terá de ter divulgado, de alguma forma, os referidos dados de segurança do cartão, de modo a incumprir com a obrigação que para si resulta do artigo 67º, nº 2 do Decreto-Lei nº 317/2009, de 31 de Outubro, ou, no mínimo, ter adoptado conduta subsumível ao nº 3 do mesmo artigo.

GGG. Entre as obrigações legais do utilizador (constantes do referido diploma legal), inclui-se a tomada de "todas as medidas razoáveis" para preservar a eficácia dos seus dispositivos de segurança personalizados.

HHH. O aresto do Supremo Tribunal de Justiça, o qual foi proferido na sequência de uma ação inibitória intentada pela DECO contra várias instituições de crédito, veio deixar claro que "o uso do PIN é pessoal: só o próprio o deve saber. Como assim, faz todo o sentido que se pressuponha que tenha havido negligência do possuidor (precário) / utente quando, nas circunstâncias previstas na cláusula, o uso do cartão tenha sido levado a cabo com recurso ao PIN".



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

47  
D

III. *Caso contrário, a solução que resulta da lei para o não cumprimento desta obrigação é, precisamente, a responsabilização do cliente pelas operações não autorizadas executadas por essa via (vide artigo 72º, n.ºs. 2 e 3, do Decreto-Lei nº 317/2009).*

JJJ. *Ora, excluindo os casos em que tenha existido coação (e aos quais se aplica a Cláusula 6. do Contrato), dificilmente se concebe uma situação na qual os dados de segurança do cartão de crédito do cliente são utilizados por outrem sem que o cliente os tenha divulgado.*

KKK. *Ademais, a prevalência, sobre qualquer disposição do próprio Contrato de Cartões de Crédito, da Secção H das Condições Gerais de Abertura de Conta, a qual expressa os princípios e regras previstos no Decreto-Lei nº 317/2009 não deixa de assegurar, por via do próprio Contrato de Cartões de Crédito, que a solução resultante da aplicação do mesmo é em todos os casos idêntica à que resultaria se o mesmo fosse omissivo.*

LLL. *Face a todo o exposto, as referidas cláusulas não repartem o risco de forma diferente da prevista na lei, nem se afiguram contrárias aos valores da boa fé protegidos pelo artigo 15º do RCCG.*

MMM. *Foi, aliás, esta a conclusão do Supremo Tribunal de Justiça, no sobredito aresto de 02.03.2010: “em resultado directo de tal operação lógica e decisória, julgam-se válidas as referidas cláusulas”.*

NNN. *Relativamente à Cláusula 10.2 – Compensação de Créditos, importa, desde logo, referir que as regras de interpretação das cláusulas contratuais gerais em sede de acção inibitória não beneficiam do regime de interpretação mais favorável ao aderente previsto para as cláusulas ambíguas (cfr. artigo 10º e 11º do RCCG), sendo interpretadas de acordo com as regras gerais de interpretação das declarações negociais previstas nos artigos 236º e ss. do CC.*

OOO. *Importa também salientar que, de acordo com o teor da cláusula em discussão e do contexto em que a mesma se insere no Contrato de Cartões de Crédito, em todos os casos de compensação aí previstos, o crédito do ora Recorrido sobre um seu cliente reporta-se a montantes efetivamente devidos ao ora Réu por parte do concreto cliente.*

PPP. *A movimentação entre contas, de modo a fazer funcionar a chamada “compensação automática” própria das contas correntes não se confunde com a compensação civil (aqui em discussão) regulada nos artigos 847º e ss. do CC.*

QQQ. *A compensação civil (ora em análise) “funciona sempre, dependendo dos seus*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*[Handwritten signature]*

*requisitos. Uma abertura de conta, só por si, não envolve qualquer renúncia à compensação comum. Tal renúncia sempre seria, de resto, nula, por via do artigo 18º, h), da Lei sobre as Cláusulas Contratuais Gerais. E pela mesma ordem de ideias: não é necessária qualquer convenção suplementar para tornar aplicável o que já resulta da lei geral”.*

*RRR. Em relação à possibilidade de compensação com contas singulares de que o cliente é titular, não existem dúvidas quanto à legalidade dessa previsão. Não só essa possibilidade decorre da autonomia privada, como se encontra em consonância com o regime geral da extinção das obrigações por compensação previsto nos artigos 847º e ss. do CC, não existindo razões para, de acordo com os ditames da boa fé, considerar proibido que o Recorrido proceda a essa compensação mediante débito de contas de que o seu cliente seja titular.*

*SSS. Relativamente às contas coletivas – cotitularidade de contas – importa distinguir os três tipos de contas: a conta conjunta, a conta solidária e a conta mista, designadamente no que aos limites da compensação contratualmente prevista respeita.*

*TTT. Uma conta coletiva conjunta só pode ser movimentada por todos os seus titulares conjuntamente (ou seja, com a assinatura de todos os seus titulares) mas, como assevera o Professor Menezes Cordeiro, “não se infira, daqui, que a conta conjunta se torna indisponível, impenhorável ou inatingível, por força das dívidas de apenas um dos seus contitulares”, sob pena de o devedor poder “(...) eximir-se às regras da responsabilidade patrimonial, abrindo “contas conjuntas” com pessoas da sua confiança”.*

*UUU. Com efeito, nos contratos de abertura de conta coletiva conjunta, “funcionará a presunção de igualdade das participações”, de acordo com as disposições constantes dos artigos 534º, 1403º nº 2 e 1404º, todos do Código Civil, sempre que outra proporção/participação não resulte da lei ou de convenção.*

*VVV. Em conclusão, assiste ao banco o direito de operar a compensação do seu crédito através do saldo de conta conjunta, desde que o faça até ao limite do direito de crédito do cliente (e aderente) devedor.*

*WWW. Desde logo, sempre se dirá que o clausulado em questão não prevê – ao contrário do que parece resultar do exposto pelo Ministério Público – que o Recorrido esteja autorizado a proceder à compensação das dívidas que o aderente tenha contraído junto do Réu, até ao limite máximo do saldo que uma determinada conta de depósito aberta junto do Recorrido apresente, desde que seja cotitular dessa conta o cliente cuja dívida o banco*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

59

*pretende compensar.*

*XXX. Em qualquer cenário, a compensação há de sempre respeitar a norma constante do artigo 853º nº 2 do Código Civil, que inviabiliza a compensação sempre que esta operação se revele prejudicial aos direitos de terceiro.*

*YYY. Tratando-se de previsão legal imperativa, não necessitará de constar expressamente de qualquer contrato, como é bom de ver.*

*ZZZ. Acresce que o limite da compensação não se encontra igualmente expresso no clausulado na medida em que o mesmo depende do tipo de conta coletiva em questão.*

*AAAA. No que respeita aos contratos de abertura de conta coletiva solidária, não se partilha minimamente do entendimento sufragado pelo Ministério Público (na página 13 das suas alegações de recurso) – quando refere que “tal regime (das contas solidárias) é instituído no interesse exclusivo dos titulares, não existindo nele qualquer intuito de realizar o interesse do banco. Não sendo aplicável ao mesmo o disposto no art. 528º do Código Civil (...)”.*

*BBBB. Em manifesta discordância, o Professor Menezes Cordeiro: “Como ponto de partida, importa refutar a ideia de que a solidariedade, nos depósitos bancários, tenha sido estabelecida (apenas) “no interesse dos depositantes”. A solidariedade, tal como qualquer outra cláusula contratual, é sempre estabelecida no interesse de ambos os contratantes: quer directamente, porque a propuseram, quer indirectamente, porque, aceitando-a, conseguiram vantagens noutros pontos”.*

*CCCC. Prossequindo os ensinamentos do Autor: “ao celebrar uma abertura de conta conjunta com solidariedade, todos (os titulares) sabem que qualquer dos seus titulares pode esgotar o seu saldo (e, até, sacar a descoberto, em certos casos!), independentemente de, na origem, os fundos serem seus. Trata-se, sempre, entre os contitulares, de uma situação fiduciária, que não pode ser oposta ao banqueiro. Ora, se um titular pode, sozinho, esgotar o saldo, também poderá, sozinho, constituir débitos junto do banqueiro que impliquem, por via da compensação, esse mesmo esgotamento”.*

*DDDD. Em conclusão: “o banqueiro, perante uma conta solidária, pode compensar o crédito que tenha sobre algum dos seus contitulares, até à totalidade do saldo”.*

*EEEE. Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12.05.199856, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14.01.199857 e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 01.10.1996.*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

56  
D

*FFFF. E, com grande importância para o caso, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de 02.03.2010, quando aí se refere que “do que se trata é de compensar com contas de que o titular do cartão seja dono, podendo sê-lo, no caso, em solidariedade com outrem, não sendo este facto impeditivo da mesma. E, nesta precisa medida, não vemos onde esteja a impossibilidade legal de compensação, desde que o titular do cartão seja também titular da conta, ainda que não exclusivo”.*

*GGGG. Como também se reconheceu no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09.06.2009, tendo os diversos titulares, na abertura de conta, determinado que a conta pode ser movimentada a crédito e a débito por qualquer deles, independentemente de quem seja de facto e ou de direito o dono das verbas, cada depositante tem a vantagem de poder movimentar, sozinho, o saldo, na sua totalidade, independentemente da propriedade dos fundos, com a recíproca desvantagem, por todos eles e por cada um assumida, de poder ficar despojado do seu valor, por ato unilateral do seu parceiro (designadamente, ordens para débitos diretos, transferências, saque de cheques, à boca de caixa ou por via Sistema de Compensação do Banco de Portugal, levantamentos à boca de caixa e ou por ATM, destinando os valores a múltiplos e diversos fins).*

*HHHH. É importante não esquecer que a abertura deste tipo de contas, como mostra a experiência, pressupõe um especial relacionamento entre os cotitulares, familiar na sua maioria e ou de amizade e ou sócio profissional, que estrutura e sustenta entre eles confiança suficiente e adequada a partilharem, deste modo, património e responsabilidades.*

*III. Conforme refere o Professor Menezes Cordeiro: “Esta situação não é mais chocante do que a comum solidariedade em que uma pessoa responde imediatamente por débitos que não são seus, do que a comum garantia pessoal sem benefício de excussão ou do que uma conta solidária, em que um dos titulares (que pode não ser dono de nada) pode esgotar o saldo em proveito próprio”.*

*JJJJ. Quanto aos considerandos tecidos pelo Autor no sentido de que as contas solidárias, na realidade, é um tipo de conta “muito utilizado pelos idosos e pelas pessoas de mobilidade reduzida que precisam de alguém que os ajude a movimentar o seu dinheiro”, pese embora se compreenda a razão social que está por detrás de tal afirmação e que poderá, num eventual caso concreto, ter aplicação através dos institutos jurídicos da boa fé e do abuso de direito, não deve levar o intérprete-aplicador a distorcer os institutos jurídicos civis e comerciais, como acautela também o Professor Menezes Cordeiro.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

51  
S  
S

*KKKK. Como conclui o Professor: “decidir “de sentimento” contra o banqueiro joga, a prazo, contra os particulares consumidores de serviços financeiros”.*

*LLLL. Neste sentido, também os Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 08.10.1991, 11.03.1999, 02.03.2010 e 09.06.2009, que decidiu nesta matéria da compensação em conta solidária por débitos de um dos cotitulares, na esteira do que afirma o Professor Menezes Cordeiro, com recurso à expressão “ubi commoda, ibi incommoda”, que não só encerra um princípio jurídico como uma verdade e moral inegáveis, de que onde há vantagens, também há desvantagens.*

*MMMM. Há ainda a possibilidade de qualquer das contas colectivas ser mista, sendo solidária quanto a alguns dos titulares e conjunta quanto a outro, às quais, pela mesma ordem de razões, se estendem os argumentos já avançados.*

*NNNN. Em conclusão e apesar da existência de posições antagónicas na Doutrina e na Jurisprudência, a solução defendida pelo Recorrido (e partilhada pelo Tribunal a quo) foi objeto de confirmação jurisprudencial no sobre dito aresto do Supremo Tribunal de Justiça, de 02.03.2010 – proferido no âmbito de uma “mega” ação intentada pela DECO contra quase todas as instituições de crédito – o qual veio esclarecer que é válida a seguinte cláusula:*

*“O Titular autoriza, desde já, o Banco a proceder subsidiariamente, em caso de insuficiência, total ou parcial, de fundos na Conta associada, e se assim o entender, ao débito de qualquer quantia ao abrigo desse contrato em qualquer outra Conta de depósito de que o Titular seja ou venha a ser Titular ou co-Titular, conjunta ou solidária, no próprio Banco, bem como a proceder à compensação dessas quantias com quaisquer créditos do Titular sobre o Banco ou terceiros”.*

*OOOO. Por outro lado, argui o Ministério Público ser inadmissível a compensação de dívidas com o saldo de contas de depósito a prazo antes do respetivo vencimento, com a consequente (alegada) invalidade da cláusula 10.2 do Contrato de Cartões de Crédito.*

*PPPP. O facto de a compensação recair sobre o saldo de uma conta de depósito a prazo, mesmo que este não se encontre ainda vencido, não ofende os princípios da boa fé, sendo a obrigatoriedade de pagamento dos juros entretanto vencidos uma mera consequência prevista no artigo 1147º do CC e que sempre deve ser respeitada, não sendo de exigir que tal ressalva conste expressamente das cláusulas contratuais gerais que o Recorrido apresente aos seus clientes.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

QQQQ. Assim, garantido que esteja o benefício do prazo que decorre do depósito para o depositante – i.e., o vencimento de juros no termo do(s) prazo(s) estipulado(s) para o efeito – encontra-se salvaguardado o equilíbrio das prestações entre as partes.

RRRR. É por esta razão que o artigo 1147º (aplicável por remissão do artigo 1206º), ambos do CC, dispõe que “no mútuo oneroso o prazo presume-se estipulado a favor de ambas as partes, mas o mutuário pode antecipar o pagamento, desde que satisfaça os juros por inteiro”.

SSSS. Aliás, a impossibilidade de compensação antes de cumprido o prazo concedido, apenas se encontra prevista no artigo 849º do CC para os prazos gratuitos, o que no caso da atividade das instituições financeiras e na situação das contas de depósito a prazo não sucede, pelo que não ocorre qualquer proibição da compensação ser feita com saldos de contas de depósitos a prazo.

TTTT. Vem o Recorrente sustentar, nas suas alegações de recurso, que “apenas é possível a compensação quando o banco paga antecipadamente os juros, nos termos dos arts. 1147º e 1206º, ambos do Código Civil. Ressalva essa, de pagamento antecipado de juros, que não é efetuado pela cláusula em apreço”.

UUUU. Essa ressalva é o que resulta da lei e, como parece óbvio e aqui se reitera, não cabe às partes, nos contratos, fazer uma transcrição exaustiva dos regimes legais aplicáveis.

VVVV. Ademais, também não se encontra afastada a aplicação dos pressupostos de que o artigo 847º faz depender a compensação, onde se inclui a necessária homogeneidade dos créditos a compensar.

WWWW. De acordo com o Prof. António Menezes Cordeiro, “a homogeneidade das prestações pecuniárias não é perturbada pelo facto de elas resultarem de fontes diversas”.

XXXX. Sumariamente, e seguindo de perto os ensinamentos do Insigne Professor, o depósito a prazo não é um contrato de mútuo mas é um “contrato de depósito bancário” ao qual se aplicam as regras do mútuo, na medida do possível – cfr. artigo 1206º do CC.

YYYY. Assim, conclui: “o banqueiro, que recebe os fundos e deve o capital e os juros, é o “mutuário”; o cliente, que entrega os fundos e recebe os juros, o “mutuante. O prazo é estabelecido em benefício dos dois: todavia, o artigo 1147º permite ao mutuário antecipar o pagamento, desde que satisfaça os juros por inteiro. Pois bem: desde que satisfaça tais juros, o banqueiro pode pagar antecipadamente; podendo pagar, os créditos





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

53  
S  
P

*tornam-se homogêneos, nenhum obstáculo existe a que o faça por compensação”.*

*ZZZZ. Em conclusão, no que respeita aos depósitos a prazo, a compensação pode ser feita: (i) sem condicionalismos, logo que o prazo se tenha vencido; e (ii) pagando antecipadamente os juros, antes do vencimento, por via dos artigos 1147º e 1206º do CC.*

*AAAAA. Pelo exposto, nada há na lei – ou na boa-fé – que impeça legitimamente que um banco, como o ora Recorrido, debite quaisquer contas junto dos seus balcões de que o aderente seja ou venha a ser titular ou cotitular, para efetivação do pagamento de dívidas do cliente, emergentes da execução das operações previstas no Contrato ou proceda à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores desse cliente.*

*BBBBB. Entendimento diverso implicará – isso sim – aceitar-se que, ainda que o cliente se encontre em manifesto incumprimento de uma obrigação de pagamento ou reembolso perante o banco (que prestou um serviço remunerado àquele seu cliente), o aderente – pela mera circunstância de o ser – poderá manter o seu não cumprimento, estando vedada ao banco a realização de uma operação que a aplicação das normas gerais de Direito Civil lhe permite – a compensação – apesar de não existir qualquer norma jurídica que vede o exercício desse direito, o que não poderá deixar de configurar uma solução contrária à boa fé e às boas práticas no comércio, em violação, desde logo, do princípio geral pacta sunt servanda, decorrente do artigo 406º nº 1 do Código Civil e, bem assim, do disposto nos artigos 405º, 562º, 762º, 798º e 799º, todos do Código Civil.*

*CCCCC. E, em resultado da aplicação das regras gerais de interpretação dos negócios jurídicos, apreciadas dentro do contexto do contrato singular em causa, conclui-se que a confiança das partes e o objetivo que as mesmas visam atingir negocialmente aquando da celebração de um contrato de emissão e utilização de um cartão de crédito (e, por inerência, de um contrato de abertura de conta) implica necessariamente a aceitação de que possa ocorrer a compensação de créditos também relativamente a saldos de contas de depósito a prazo de que o cliente seja titular, sem necessidade de se ressaltar no contrato ser devido o pagamento de juros, conforme parece pretender agora o Recorrente nas suas alegações!*

*DDDDD. Face a todo o exposto, é forçoso concluir que a cláusula 10.2 do Contrato não viola o disposto nos artigos 15º e 16º do RCCG.*

*EEEEE. Por último, relativamente às Cláusulas 10.5 e 13.2 – Despesas judiciais e extrajudiciais, o Tribunal a quo, ao julgar válidas as referidas cláusulas, esclareceu desde*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

logo que "trata-se, sem dúvida, de uma cláusula penal no sentido de prever antecipadamente quais os direitos do credor e o que este pode exigir ao aderente a título de indemnização – art. 810º do Cc. As cláusulas em apreço, ao contrário de outras que já foram apreciadas pela nossa Jurisprudência superior, não fixam quantias ou percentagens, que por manifestamente desproporcionadas foram julgadas proibidas".

FFFFF. *Contrariando frontalmente a posição do Ministério Público, entendeu o Tribunal a quo que o aderente não é compelido a aceitar o pagamento de qualquer quantia, sem possibilidade de a contraditar ou colocar em causa. "O que o aderente aceita é que se contemple as despesas daquela natureza na indemnização e não o montante da mesma, não lhe sendo vedado a sua contestação nem impedida a possibilidade de recorrer ao mecanismo do art. 812º, nº 1, o qual tem aplicação em cada caso concreto".*

GGGGG. *Concordamos em absoluto com a posição sufragada pelo Tribunal a quo. Senão vejamos.*

HHHHH. *As cláusulas 10.5 e 13.2 do Contrato não se substituem nem afastam a aplicabilidade das regras gerais, limitando-se a fazer referência aos elementos referidos quer pela lei processual civil, quer pelo Regulamento das Custas Processuais.*

IIIII. *Nos termos das cláusulas em questão, na eventualidade de necessidade de cobrança para satisfação do direito de crédito do banco, o cliente compromete-se a pagar as despesas de natureza judicial e/ou extrajudicial em que o DBP venha a incorrer, incluindo honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços.*

JJJJJ. *Ora, extrajudicialmente, o limite dos montantes que o banco poderá imputar ao cliente resultam do Código Civil, designadamente das regras aplicáveis em matéria de responsabilidade obrigacional (incumprimento contratual definitivo, culpa presumida, dano e nexa de causalidade entre a verificação do dano e o incumprimento do agente).*

KKKKK. *Tal como estão tais montantes igualmente balizados no que à cobrança judicial diz respeito, sendo as "balizas", em geral, constituídas pelo disposto nos artigos 533º do Código de Processo Civil e 25º nº 2 e 26º nº 3 do RCP.*

LLLLL. *Isto não significa, porém, que as partes não possam prever, desde logo, que a responsabilidade pelas despesas que se verifiquem nestas circunstâncias sejam atribuídas à parte incumpridora.*

MMMMM. *De resto, a fixação contratual dos direitos do credor, previamente e no âmbito do próprio contrato é perfeitamente possível e legal, como decorre do disposto no*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Handwritten signature and initials in the top right corner.

artigo 810º do Código Civil.

NNNNN. Com efeito, no Acórdão da Relação de Lisboa de 15.01.2009, pode ler-se expressamente que “em princípio, nada impede que as partes convencionem que as despesas com honorários de advogados, solicitadores ou procuradores fiquem a cargo do locatário, no caso de incumprimento”.

OOOOO. Pelo que as cláusulas 10.5 e 13.2 Contrato de Cartões de Crédito em nada ofendem a boa fé ou a confiança que ambas as partes depositam no sentido global do clausulado (cfr. artigos 15º e 16º do RCCG).

PPPPP. Por último, ao contrário do entendimento do Recorrente, do Contrato não resulta qualquer imposição da confissão de uma dívida ao cliente na precisa medida em que, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 352º do Código Civil, 46º nº 1, alínea c), e 805º, ambos do Código de Processo Civil, os factos constitutivos da dívida decorrem das restantes disposições do Contrato de Cartões de Crédito.

Nestes termos e nos demais de Direito doutamente aplicáveis, deve o recurso interposto pelo Ministério Público ser julgado improcedente, mantendo-se inalterada a decisão nos segmentos recorridos, farão V. Exas., Venerandos Juizes Desembargadores, o que é de inteira Justiça”.

8- Também **o R. interpôs recurso de apelação**, apresentando a sua alegação com as seguintes (e longuíssimas) conclusões :

“A. O Tribunal a quo declarou nulas as cláusulas 4.2 c), 12.2 b), 4.4,6.6, 13.1,6.2, 14.2 e 16 do Contrato denominado “Cartões de Crédito Deutsche Bank – Condições Gerais de Utilização”.

B. Quanto às exceções de inutilidade superveniente e da falta de interesse em agir, entendeu o Tribunal a quo julgar as mesmas improcedentes.

C. Sucede que, durante o ano de 2009, ocorreram duas alterações legislativas que justificaram modificações nas minutas contratuais que o Réu utilizava no exercício da sua atividade e alterações em algumas das cláusulas ora declaradas nulas.

D. A primeira resultou da publicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho e a segunda foi a publicação do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 31 de Outubro

E. Tal facto resultou demonstrado da matéria provada.

F. Em virtude das novas disposições legais imperativas que ocorreram, o Réu retirou algumas das sobreditas cláusulas dos contratos a celebrar no futuro e deixou de utilizar as



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

referidas cláusulas nos contratos já celebrados (quer diretamente, quer por via da aplicação a todos os clientes do banco das cláusulas incluídas na Secção H das respectivas Condições Gerais de Abertura de Conta).

G. Entre o momento em que as referidas minutas foram enviadas ao Ministério Público para análise da sua conformidade (Julho de 2009) e a data em que o Autor apresentou a sua petição inicial (Dezembro de 2010) mediou um ano e meio, não tendo o Autor verificado se as mesmas haviam sido entretanto alteradas, o que efetivamente aconteceu.

H. Resulta da própria sentença que “Dos factos (...) u) provado que a ré procedeu, antes da propositura da acção, à revisão do Contrato de Cartões de Crédito, nos seguintes termos:

(i) as cláusulas 4.4, 6.2, 7.6 e 7.10 do Contrato de Cartões de Crédito foram alteradas;

(ii) a cláusula 4.8(b) do Contrato de Cartões de Crédito foi alterada nos termos constantes da cláusula 4.2 (Subsecção H4) das Condições Gerais de Abertura de Conta do DBP;

(iii) a cláusula 12.2(b) é a cláusula 11.2(b) do Contrato de Cartões de Crédito, na sua versão actual;

(iv) a cláusula 13.1 é a cláusula 12.1 do Contrato de Cartões de Crédito, na sua versão actual, tendo a sua redacção sido alterada;

(v) a cláusula 13.2 é a cláusula 12.2 do Contrato de Cartões de Crédito, na sua versão actual;

(vi) a cláusula 14.2 é a cláusula 13.2 do Contrato de Cartões de Crédito, na sua versão actual;

(vii) a cláusula 16 do Contrato de Cartões de Crédito foi removida”.

I. Resultou também provado que: “a ré decidiu que a Secção H das Condições Gerais de Abertura de Conta seria de aplicar de forma generalizada, no âmbito da prestação de serviços de pagamento aos seus clientes, deixando de aplicar as cláusulas 4.8(b) e 7.6”.

J. Tendo concluído o Tribunal a quo que o clausulado sindicado pelo Ministério Público já não é o que se encontra em utilização e que “a nova minuta do Contrato de Cartões de Crédito é a que consta de fls. 706 (796) dos autos”.

K. Assim, a matéria respeitante às referidas cláusulas deixou de ser incluída pelo

56  
A



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ST  
A

*Réu no Contrato, tendo este deixado de utilizar – quer nos novos contratos, quer nos que se encontravam em vigor – algumas das cláusulas postas em crise pelo Autor (porque foram removidas ou porque foram modificadas).*

*L. Assim, ficou provado que o clausulado sobre o qual incidem os presentes autos não corresponde ao que era utilizado pelo ora Recorrente na data da propositura da ação, inexistindo pois o uso atual ou o risco de utilização futura das referidas cláusulas.*

*M. A alínea e) do artigo 287º do CPC estatui que a instância se extingue com a inutilidade superveniente da lide.*

*N. No campo do RCCG, os artigos 25º, nº 1 do artigo 27º e nº 1 do artigo 32º, todos do referido diploma não deixam dúvidas quanto ao objetivo da ação inibitória: a proibição de cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura.*

*O. Há, portanto, que atentar na matéria de facto articulada, de forma a verificar se, perante ela, e sobretudo perante a que foi dada por assente se continua a justificar a condenação peticionada.*

*P. Ora, resultou provado na 1ª instância que o Réu deixou de aplicar as sobreditas cláusulas.*

*Q. Com efeito, nos pontos u) e w) da fundamentação de facto, ficou provado o seguinte:*

*“A ré procedeu, antes da propositura da acção, à revisão do Contrato de Cartões de Crédito (...)” e “a nova minuta do contrato de Cartões de Crédito é a que consta de fls. 706 (796) dos autos”.*

*R. A Jurisprudência tem entendido que a falta desse pressuposto, ou seja, a falta de interesse em agir ou falta de interesse processual, constitui exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, conducente, como tal, à absolvição da instância.*

*S. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.04.200236 refere que “consistindo o objecto da acção inibitória na proibição de utilização futura de cláusulas proibidas, tendo a ré, no decurso da acção retirado essas cláusulas dos contratos a celebrar bem como dos contratos celebrados, cumpriu antecipadamente aquilo a que a acção se destinava, desaparecendo o seu objecto, quer no sentido intencional quer no sentido material, o que traduz a inutilidade da lide”.*

*T. Este Colendo Supremo Tribunal, no seu Acórdão de 12.05.2011, entendeu igualmente que “tendo na devida conta o real interesse que a acção inibitória demarca –*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

SP  
A

*fazer proibir para o futuro o uso de cláusulas contratuais gerais que atentem contra a boa fé – havemos de concluir que, porque o Banco demandado não pratica agora essa apregoada infracção, se não justifica que seja condenado a omitir a prática de uma acção que ele efectivamente não está a executar”.*

*U. Acrescenta o Supremo Tribunal de Justiça, no supradito aresto que “vale isto por dizer que ao Ministério Público deixou de assistir legitimidade para insistir que o Banco/recorrente seja condenado a preterir um acto que, realmente, já não comete e, em consequência deve o Banco demandado ser absolvido da instância – art. 287º nº 1, al. d), do CPC”.*

*V. Em sentido semelhante, decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.03.2011, num caso em que o Autor não cumpriu o ónus de alegação de que tais cláusulas continuam a governar os contratos anteriores.*

*W. Pese embora se tenha até demonstrado a não utilização pelo Réu das referidas cláusulas, era ao Autor que cabia alegar e provar que o Réu utilizava as referidas cláusulas nos seus contratos, não o tendo feito.*

*X. Refere também Ana Prata: “a finalidade deste mecanismo judicial (acção inibitória) é a de evitar que venham – ou continuem – a ser utilizadas cláusulas contratuais gerais inválidas”.*

*Y. Portanto, como bem questionou o Tribunal da Relação de Lisboa, no seu Aresto de 12.05.2011: Como pode o Réu ser condenado a não utilizar mais as referidas cláusulas se já não as utiliza em nenhum dos seus contratos?*

*Z. Salvo o devido respeito, a acção só teria pertinência se o Réu mantivesse as aludidas cláusulas sindicadas mas não o fez! Inexistem algumas das cláusulas (ou apresentam diferente redacção) cuja abstenção de utilização o Ministério Público requer.*

*AA. A Lei é clara e a Doutrina e Jurisprudência não o contestam: a acção inibitória visa impedir a utilização futura de cláusulas contratuais gerais abusivas.*

*BB. É a própria sentença que refere: “Aqui visa-se – como já referimos – as cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, independentemente de estas serem efectivamente incluídas em contratos singulares”.*

*CC. Ainda assim e para contornar e “viabilizar” a sua pretensão, o Autor ancorou a sua acção em contratos que já não são comercializados e que foram descontinuados, reportando-se aqueles a um momento anterior à entrada em vigor dos Decretos-Leis*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

SS  
D

referidos no início das presentes alegações.

DD. Do disposto nos artigos 25º, 26º, 27º, 28º e 32º da LCCG e do artigo 7º da Diretiva 93/13CEE resulta expressamente que a acção inibitória dever ter por objecto cláusulas já existentes na ordem jurídica ou que nela ainda existam, cumprindo assim o desiderato de fiscalização preventiva do comércio jurídico.

EE. O receio manifestado pelo Autor é o de que o Réu possa, no futuro, repristinar as cláusulas com as suas contrapartes.

FF. Não só ficou provado nos autos que a minuta junta pelo Autor com a sua petição inicial não era a minuta utilizada pelo Réu naquela data, como as alterações contratuais emergiram da Lei, pelo que não há possibilidade de repristinação, por parte do Réu, e ainda que fosse essa a sua pretensão, de tal matéria.

GG. O Réu não aplica as disposições que não se encontravam conformes com as alterações legislativas ocorridas, tendo procedido à eliminação ou alteração das supracitadas cláusulas que o Ministério Público pretende sindicar.

HH. Pelo que não se alcança o sentido argumentativo do Tribunal a quo quando sustenta o sentido da sua decisão em acórdãos que defendem que “não se justifica a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide quando aquela tem uma utilidade ainda que mínima. Atingindo a acção inibitória a proibição de cláusulas insertas em contratos que continuam ainda em vigor, logo por aqui se verifica o interesse em agir” – cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.05.2013, referenciado na decisão recorrida.

II. O Réu deixou de utilizar e de apresentar aos seus clientes o clausulado do Contrato objeto da presente ação, tendo substituído pela nova minuta do Contrato de Cartões de Crédito constante de fls. 796 dos autos (cfr. facto provado w)), removendo algumas cláusulas e alterando outras (cfr. facto provado u)) e passando a aplicar, de forma generalizada (ou seja, a todos os contratos novos e em vigor, designadamente, ao Contrato de Cartões de Crédito) a secção H das Condições Gerais de Abertura de Conta (cfr. facto provado v)).

JJ. Nestes termos, é forçoso concluir que devem ser julgadas procedentes as exceções de inutilidade superveniente da lide e a falta de interesse em agir, devendo o ora Recorrente ser absolvido da instância com todas as consequências legais.

KK. Relativamente à invalidade da cláusula Cláusula 4.2.(c) – “Validade, Cancelamento e Caducidade”, um banco não pode manter um vínculo contratual com um



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

50  
A

cliente quando ocorra uma alteração dos pressupostos que fundaram a decisão de concessão do crédito (negócio que está na base da emissão de um cartão de crédito).

LL. É o próprio Tribunal a quo que afirma que “sendo um contrato em causa um contrato de crédito, é natural que a situação patrimonial do aderente seja atendida e um fator determinante da vontade de contratar por parte da ré, tal como é natural que seja considerada pela ré ao formar a sua vontade no sentido de manter ou não a relação contratual”.

MM. Assim, quando deixem de existir as condições financeiras adequadas ao cumprimento da obrigação de restituição dos valores utilizados, deve o banco ter legitimidade para proceder ao cancelamento do referido cartão de crédito, sob pena de total desequilíbrio das posições das partes.

NN. Ademais, a expressão utilizada na cláusula sob censura “alteração relevante da situação patrimonial” traduz-se numa alteração anormal das circunstâncias de facto ou de direito face aos pressupostos acordados aquando da celebração do contrato, pelo que será de aplicar o disposto no artigo 437º do Código Civil (“Código Civil”) – alteração das circunstâncias.

OO. Não colhe, igualmente, o argumento de que o cancelamento do cartão assume uma gravidade para o cliente mais significativa do que para a instituição financeira, uma vez que as regras estabelecidas para a utilização do cartão, visam a proteção, desde logo, do cliente, através da salvaguarda dos direitos deste último, maxime, do respetivo património.

PP. No caso da cláusula que diz respeito ao cancelamento do cartão, não se vislumbra que a mesma contraria os efeitos do contrato uma vez que esta só tem efetivamente efeito no caso de o cliente contrariar, ele mesmo, o espírito do contrato, ou mediante factores externos que visam a proteção do cliente ou do titular do cartão.

QQ. Acresce que, como refere Oliveira Ascensão, “boa fé pode ser objectiva ou subjectiva. Mas como critério de valoração de cláusulas contratuais gerais, só a boa fé objectiva pode estar em causa”.

RR. Não obstante estarmos cientes que a cláusula em análise não viola de forma alguma o disposto no artigo 18º, nem o princípio geral da boa fé, previsto no artigo 15º, ambos do RCCG, o critério utilizado pelo julgador não foi de forma alguma objetivo, optando por uma análise subjetiva.

SS. Estando em causa um contrato de cartão de crédito, a situação patrimonial do





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

61  
D

cliente é pressuposto e condição da vontade de contratar e, por sua vez, a resolução, tendo de ser justificada e observar o previsto nos artigos 798º, 801º e 802º do CC, é uma faculdade que assiste ao banco, não se mostrando discricionária nem se afigura lesiva do equilíbrio contratual.

TT. Em conclusão, não pode exigir-se ao mutuante que se mantenha vinculado a um contrato que pressupõe o sinalagma, na eventualidade de o risco do crédito concedido ao aderente sofrer uma deterioração significativa e, portanto, não está coberto pelos riscos próprios do contrato, sob pena de total desequilíbrio das posições das partes.

UU. No que respeita à cláusula 12.2b) – “Resolução”, importa referir que na cláusula sindicada a faculdade de resolução conferida ao DB existe apenas e só no caso de “falsidade, inexactidão ou incorrecção de quaisquer dados fornecidos pelo cliente ao banco”.

VV. Não pode exigir-se que uma instituição de crédito se mantenha vinculada a uma relação contratual assente num princípio primordial de confiança (que, aliás, está estreitamente conexo com o essencial dever de manter sigilo bancário), num cenário em que os dados fornecidos pelo cliente e que estiveram na génese dessa relação contratual se revelam desconformes com a realidade e, portanto, ferem as expetativas legítimas geradas pelo banco aquando da formação do contrato.

WW. Aliás, tal realidade fará, desde logo, o cliente incorrer em violação do princípio da boa fé na fase de formação dos contratos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 227º do CC.

XX. Ademais, sobre o ora Recorrente recaem diversas obrigações e deveres legais, designadamente o dever de fornecer ao Banco de Portugal todos os elementos de informação respeitantes a responsabilidades efetivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito concedido, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 204/2008, de 14 de Outubro.

YY. A que acresce o facto de, nos termos do artigo 432º do Código Civil, “é admitida a resolução do contrato fundada na lei ou em convenção”.

ZZ. Ora, além de o referido artigo prever a possibilidade de resolução de contratos por motivos constantes da lei, permite que a esses motivos acresçam motivos convencionados, nomeadamente, no próprio contrato.

AAA. Nesta cláusula, o que constitui fundamento de resolução imediata é que se



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

62  
S  
JK

verifique o incumprimento das obrigações assumidas pelo cliente, quer as mesmas resultem da lei (falsidade, inexactidão ou incorrecção de quaisquer dados fornecidos pelo cliente ao banco), quer resultem de convenção entre as partes (incumprimento das obrigações previstas no Contrato).

BBB. Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.05.2007: “a resolução, ao contrário da denúncia (ainda que, em certos casos, como, por exemplo, a denúncia do contrato pelo senhorio, só seja possível nos casos e na forma prevista na lei), assenta, por via de regra, num poder vinculado, obrigando-se o autor a alegar e provar o fundamento previsto na convenção das partes ou na lei (arts. 801º nº 2 e 802º nº 1, do C. Civil) que justifica a destruição unilateral do contrato, embora também possa ser confiada ao poder discricionário do contraente (v.g. arts. 927 e ss.); por outro lado, o fundamento invocável pode consistir num facto danoso (arts. 801º, 802º, 1050º, 1075º e 1093º) ou numa mera razão de conveniência justificada; finalmente, tanto pode ser judicial (v.g. arts. 1047º e 1049º) ou extrajudicial”.

CCC. Não colhe, pois, o argumento do Tribunal a quo de que esta cláusula prevê de forma demasiado ampla o poder de o Recorrente resolver o Contrato, uma vez que no clausulado do mesmo resultam claríssimas as causas pelas quais o Recorrente pode proceder à resolução, estando, portanto, reunidos, relativamente a esta cláusula, os pressupostos ínsitos no artigo 432º do Código Civil.

DDD. No que tange às cláusulas 4.4, 6.6 e 13.1 – Despesas e Encargos, importa, desde logo, referir que as cláusulas 4.4 e 13.1 do Contrato foram alteradas, não apresentando à data da propositura da ação a redacção objecto de censura pelo Ministério Público.

EEE. Na cláusula 4.4 do Contrato, entre outras alterações, foi eliminada precisamente a secção assinalada pelo Ministério Público no artigo 23º da petição inicial.

FFF. Por sua vez, na cláusula 13.1 a remissão para preçário foi substituída por uma remissão para um Anexo ao Contrato, o qual se situa antes do local onde as partes devem apor as suas assinaturas.

GGG. Face ao exposto e reiterando o respeito que é devido ao Tribunal a quo, afigura-se inútil a apreciação das referidas cláusulas, devendo ser declarada a inutilidade superveniente da lide.

HHH. Ademais, como o Tribunal a quo também referiu, dando razão ao ora



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

63  
D  
[Signature]

*Recorrente: "a violação dos deveres de informação e comunicação das cláusulas contratuais gerais que estão previstos nos art. 5.º e 8.º é questão que deve ser apreciada em concreto".*

*III. As normas dos artigos 4º a 9º do RCCG (Capítulo II do RCCG, designado "Inclusão de cláusulas contratuais gerais em contratos singulares") regem a inclusão (ou não) de cláusulas contratuais gerais em contratos singulares, celebrados com contrapartes concretas.*

*JJJ. Do aludido regime legal resulta que a análise do cumprimento do dever de comunicação apenas poderá ser aferida em concreto, não podendo vislumbrar-se ou antecipar qualquer juízo de falta de comunicação com base num clausulado abstrato.*

*KKK. Ademais, o Autor propôs a ação ao abrigo dos artigos 24º, 25º e 26º, nº 1, al. c) do RCCG, não sendo os referidos artigos 5º e 8º do mesmo diploma suscetíveis de sindicância ao abrigo de qualquer daqueles normativos.*

*LLL. No prisma de uma eventual violação do princípio geral da boa fé, cumpre desde logo referir que o princípio da boa fé remete para a tutela da confiança e para o objetivo que as próprias partes procuram atingir com a celebração do contrato.*

*MMM. No caso sub judice, estamos perante um contrato bancário, pelo que a referência à possibilidade de débitos em conta, relacionados com "despesas e encargos" e com "taxas e comissões", ainda que por remissão para precários livremente acessíveis, se afigura suficiente, o que "corresponde a uma atuação esperada e consentânea com a realidade da negociação bancária", conforme se referiu na recente Sentença Proferida pelo 7º Juízo Cível, em 30.04.2013, no âmbito do processo nº 2475/10.OYXLSB, na qual se decidiu pela validade de tais cláusulas insertas nas Condições Gerais de Abertura de Conta utilizadas pelo ora Recorrente e não tendo a referida sentença sido objeto de recurso por parte do Ministério Público.*

*NNN. Conclui a referida sentença que se se impusesse conduta contrária – ou seja, a discriminação exaustiva, no próprio clausulado, de todos os débitos suscetíveis de decorrer da relação bancária – tal configuraria um "encargo que tornaria muito mais complexa a vida em sociedade e apenas traria novos custos sem razões que o justifiquem" (...), "até por muitos deles (débitos) corresponderem a imposições legais em que o banco atua como instrumento de cobrança dos mesmos ou corresponderem a situações eventuais que poderão nunca ter aplicação prática ou apenas surgirem muitos anos depois do momento da celebração do contrato".*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

64  
D  
[Signature]

OOO. Assim, resta-nos analisar a validade das cláusulas em questão em face do disposto na alínea d) do artigo 19º do RCCG.

PPP. As despesas e encargos constituem custos advenientes da atividade bancária que, naturalmente, são repercutidos pelas instituições financeiras nos respetivos clientes, consumidores finais (onde se incluem, por exemplo, os impostos devidos pelos beneficiários das operações/aplicações financeiras realizadas pelos bancos, a pedido de cada um dos clientes – V.g. imposto do selo).

QQQ. As taxas e comissões constituem a remuneração dos serviços prestados pelas mesmas instituições financeiras aos seus clientes.

RRR. Estas realidades encontram previsão no Aviso nº 4/2009, do Banco de Portugal, onde se pode ler o seguinte: “Para efeitos do presente aviso, entende-se por: a) “Comissões”: as prestações pecuniárias exigíveis aos clientes pelas instituições de crédito como retribuição pelos serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da sua actividade; (...) c) “Despesas”: os encargos suportados pelas instituições, que lhes são exigíveis por terceiros, e repercutíveis nos clientes, nomeadamente os que tenham natureza fiscal”.

SSS. Ou seja, no preço final pago pelo consumidor em virtude de uma qualquer prestação de serviços solicitada há-de incluir-se o preço do serviço/tarefa (mão-de-obra, qualificação técnica, tempo despendido, etc.), os custos havidos pelo prestador em razão do serviço/tarefa contratado e os impostos devidos em razão dessa prestação de serviços (de que é exemplo paradigmático o Imposto sobre o Valor Acrescentado, sempre suportado pelo consumidor final).

TTT. Pelo que nenhuma ficção de aceitação de dívidas está em causa, sob pena de se entender não ser exigível ao aderente considerar que o serviço contratado ao banco – in casu, ao DB – é gratuito e não implica quaisquer custos, o que nunca se poderá razoavelmente aceitar, desde logo porque resultaria, certamente, no fim da prestação de serviços bancários.

UUU. Acresce que todos os montantes cobrados pelo DBP a este título encontram-se detalhadamente descritos nos extratos enviados ao cliente, assistindo sempre ao aderente a possibilidade de contestar os valores, natureza e origem desses montantes.

VVV. Decorre da cláusula 4. da Subsecção B2 das Condições Gerais em vigor à data do clausulado sindicado pelo Ministério Público (condições gerais aplicáveis a todos os



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

65  
S  
B

contratos celebrados entre o DB e os seus Clientes) que "o extracto da Conta será enviado pelo Banco com a periodicidade acordada com o Cliente, devendo este contestar quaisquer valores por ele não aceites no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da sua expedição".

WWW. Decorre igualmente da cláusula 9.1 do Contrato "Cartões de Crédito" sindicado pelo Ministério Público que: "O Banco enviará mensalmente ao Titular, na data escolhida por este aquando do preenchimento da Proposta de Adesão ao Cartão um Extracto da Conta Cartão, contendo os montantes relativos a operações e pagamentos efectuados, juros, anuidades, taxas, impostos e comissões, saldo em dívida e data limite de pagamento", sendo informado o cliente de que deve conferir os dados constantes no extrato e comunicar qualquer inexatidão até 10 dias antes da data limite de pagamento indicada no extrato.

XXX. Portanto, e como se deixou explanado atrás, para além do extracto de conta à ordem, também é remetido mensalmente aos clientes o extracto da conta cartão, o qual discrimina detalhadamente todos os montantes cobrados ao cliente, sendo-lhe dado um prazo para contestar os valores, natureza e origem desses montantes.

YYY. Por último, relativamente à necessidade de conformação com o "quadro negocial padronizado", in casu, atento o setor de atividade do ora Recorrente, bem como a circunstância de os respetivos clientes terem consciência que a respetiva atividade bancária é remunerada mediante taxas, comissões e juros, afigura-se-nos que a aceitação do débito de tais quantias corresponde a um comportamento adequado e razoável e a um procedimento válido e aceite por parte de quem celebra com o Réu o Contrato "Cartões de Crédito".

ZZZ. Foi, aliás, este o entendimento sufragado na supracitada sentença que considerou válidas as cláusulas ora sob sindicância.

AAAA. Em conclusão, não há ficção de aceitação de dívidas com base em factos insuficientes e, ainda que houvesse, decorre do quadro negocial padronizado - assente pelo próprio Banco de Portugal - que, no âmbito da atividade bancária, é lícito às instituições financeiras (i) exigir juntos dos respetivos clientes o pagamento de prestações pecuniárias enquanto retribuição pelos serviços prestados, ou subcontratados a terceiros - as comissões e taxas; e (ii) fazer repercutir nos clientes os encargos suportados pelas instituições - as despesas e encargos.

BBBB. No que diz respeito à cláusula 6.6 do Contrato, sem prejuízo de se aplicar tudo o atrás exposto, importa notar que esta cláusula limita-se a prever que, nos casos de "perda, furto, extravio, falsificação ou deterioração do Cartão", os (eventuais) custos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

66  
A

*incorridos para "tornar efectiva a impossibilidade de utilização do Cartão" correm por conta do cliente.*

*CCCC. Nos termos do artigo 67º, nº 1, alínea a), do Decreto-Lei nº 317/2009, de 31 de Outubro, recai sobre o cliente a obrigação de "utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização", o que inclui, nos termos do nº 2 do mesmo preceito, "tomar todas as medidas razoáveis, em especial ao receber um instrumento de pagamento, para preservar a eficácia dos seus dispositivos de segurança personalizados".*

*DDDD. Note-se que esta cláusula reporta-se apenas aos custos que o Réu, ora Recorrente, tenha de suportar, em certas circunstâncias, para tornar efectiva a impossibilidade de utilizar o cartão de crédito, designadamente, em virtude de a "perda, furto, extravio, falsificação ou deterioração do Cartão" se ter dado em circunstâncias concretas que dificultem a impossibilitação do seu uso.*

*EEEE. Por este motivo, afigura-se coerente com as obrigações legais do utilizador do cartão, impostas pelo artigo 67º do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 31 de Outubro e compatível com os princípios da boa fé previstos pela Cláusula 15º e 16º do RCCG.*

*FFFF. E, ademais, não retira ao cliente qualquer direito a contestar despesas concretas que lhe sejam apresentadas, tendo em conta, nomeadamente, a necessidade das mesmas face à impossibilidade do uso do cartão de crédito.*

*GGGG. Face ao exposto, a cláusula sindicada não se encontra redigida de forma vaga (única censura que lhe é apontada pelo Tribunal a quo), visando, aliás, salvaguardar o princípio do equilíbrio contratual, pois ao atribuir ao cliente um cartão de crédito, também sobre este devem recair deveres de manutenção e obrigações de utilização, não podendo recair sobre o banco predisponente, os encargos e despesas fruto da não observância dessas mesmas obrigações.*

*HHHH. No que concerne à cláusula 6.2 – "Perda, Furto, Extravio, Falsificação ou Deterioração do Cartão", o nº 2 do artigo 8º do Aviso do Banco de Portugal nº 11/2001 pretende impor limites à responsabilização pelo risco de utilização fraudulenta do cartão após comunicação do cliente ao banco, concedendo liberdade aos contraentes para estipularem as condições de distribuição do risco antes da comunicação, não impondo uma distribuição equitativa do risco antes dessa comunicação.*

*III. Com efeito, até àquela comunicação, e muito embora as vantagens de utilização*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

67  
P  
P

*do cartão serem de ambas as partes, será o cliente que tem o domínio do cartão e dos factos que podem levar à sua utilização indevida, os quais, ainda que possam não ter origem em qualquer atuação culposa do mesmo, não podem é ser considerados como sendo do domínio do banco.*

*JJJJ. Saliente-se que o Aviso do Banco de Portugal nº 11/2001 veio revogar e substituir o Aviso do Banco de Portugal nº 4/95.*

*KKKK. No novo Aviso não foi inserida norma idêntica àquela que constava no nº 3 do artigo 7º do Aviso do Banco de Portugal nº 4/95, a qual determinava: "Nos casos de utilizações do cartão de vidas a furto, perda ou falsificação verificadas antes da notificação a que se referem os números antecedentes, a responsabilidade do titular não pode ser superior, por ocorrência, a uma dada importância a indicar no contrato, salvo nos casos de dolo ou negligência grosseira".*

*LLLL. Tendo o regulador expressamente limitado a proibição de responsabilizar o cliente a um momento posterior ao da comunicação e alterado o regime vigente nesta matéria de forma a revogar uma norma que limitava, de forma obrigatória para os bancos, a responsabilidade do cliente pela utilização abusiva antes da comunicação da "perda, furto, roubo ou falsificação" do cartão.*

*MMMM. Forçoso é concluir que o regulador pretendeu, com o Aviso do Banco de Portugal nº 11/2001, facultar aos bancos a possibilidade de responsabilizar os clientes pelo risco de utilização abusiva do cartão até ao momento da comunicação ao banco da "perda, furto, roubo ou falsificação" do mesmo.*

*NNNN. De acordo com os ensinamentos de José Manuel de Araújo Barros, "o que de novo se nos apresenta, quando uma entidade bancária entrega ao titular de uma conta um cartão que, em determinadas condições, vai permitir a este movimentar aquela, é o acesso desse titular ao valor depositado sem a interferência daquela. É como se lhe fosse facultada permanentemente uma chave que abra uma porta do compartimento em que se encontra o seu dinheiro".*

*OOOO. Ora, a partir do momento em que o titular da conta, através de um cartão e respetivo código, acede ao valor depositado, sem a interferência do banco depositário, será dificilmente defensável que o cliente não tenha nenhum "domínio" sobre o mesmo.*

*PPPP. Pelas apontadas razões acompanhamos o referido ao Auto, entendendo que, por força do princípio inerente ao artigo 796º do Código Civil, "sempre que o contrato de*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

68  
A

*depósito consubstancie a transferência tão só parcial do domínio sobre a quantia depositada, o risco de perda desta por causa não imputável nem ao depositante nem ao depositário deverá correr por conta de cada um deles, na proporção do domínio que sobre ela passem a exercer”.*

*QQQQ. Com efeito, até essa comunicação, e muito embora as vantagens de utilização do cartão serem de ambas as partes, será o cliente que tem o domínio do cartão e dos factos que podem levar à sua utilização indevida, os quais, ainda que possam não ter origem em qualquer atuação culposa do mesmo, não podem é ser considerados como sendo do domínio do banco.*

*RRRR. Veja-se, em justificação do critério estabelecido no Contrato e com os considerandos supra, o que escreve Maria Raquel Guimarães (citada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.11.2002):*

*“A responsabilidade pela utilização fraudulenta de um cartão, por terceiro, deverá ser repartida entre o titular do cartão e o banco emissor, com base numa ideia de distribuição equitativa dos prejuízos causados.*

*Esta distribuição da responsabilidade assenta num critério temporal, tomando-se como decisivo o momento em que o titular do cartão cumpre o dever imposto contratualmente e, de qualquer forma, decorrente do princípio geral da boa fé no cumprimento dos contratos, de comunicar ao banco a sua perda ou furto.*

*Com a comunicação referida, quebra-se o nexo de causalidade que une os danos sofridos à actuação eventualmente negligente do titular do cartão: a responsabilidade pelo uso indevido do cartão transfere-se para a instituição bancária, que, de resto, não sofrerá prejuízos se, diligentemente, tomar todas as medidas de segurança adequadas”.*

*SSSS. Foi com base neste entendimento (coincidente com o de outros autores aí citados) que o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão citado, concluiu que “o titular do cartão será responsável (...) até ao momento em que comunicar ao banco o extravio ou furto do cartão. A instituição bancária, por sua vez, responde pelos prejuízos causados posteriormente”.*

*TTTT. E prosseguiu referindo: “A própria segurança do sistema sai favorecida com uma distribuição de responsabilidade deste tipo, na medida em que a diligência dos contraentes é incentivada, para além de se conseguir, desta forma, uma simplificação dos problemas levantados pelas operações automáticas, em matéria de responsabilidade”.*





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

69  
D  
B

UUUU. Conclui-se, assim, que a cláusula não contraria os princípios da boa fé protegidos pelo Artigo 15º do RCCG.

VVVV. Relativamente à cláusula 14.2 – “Disposições Diversas” – alteração unilateral do contrato, sem prejuízo das considerações supra relativas à inutilidade superveniente da lide, sempre se dirá que conforme se encontra estipulado na cláusula 4.3 do Contrato ora sob censura (cláusula não sindicada pelo Ministério Público, pelo que considerada válida), ao Réu, ora Recorrente, já assiste o direito de proceder ao cancelamento do Cartão e/ou das Condições Gerais, independentemente da verificação de quaisquer causas, desde que comunique essa decisão ao cliente com, pelo menos, dois meses de antecedência e devolva ao cliente a anuidade do cartão, na parte proporcional ao período ainda não decorrido.

WWWW. Ademais, no caso de o cliente não concordar com qualquer alteração contratual promovida pelo Réu, o cliente sempre teve a possibilidade de denunciar o Contrato a qualquer momento, observando apenas um prazo de pré-aviso de três dias.

XXXX. Como se salienta na sentença recorrida, “esta cláusula é apenas relativamente proibida, pelo que há que atender ao quadro contratual padronizado, como refere o mesmo artigo (artigo 22º, nº 1, al. c) do RCCG) e, fazendo-o, constatamos que é facultada ao aderente a possibilidade de – não concordando com a alteração proposta e comunicada com uma antecedência mínima de 60 dias – resolver o contrato apenas com um pré-aviso de 3 dias”.

YYYY. O Tribunal a quo, a final, decide pela invalidade desta cláusula apenas e só porque nos termos da cláusula 4.4 impende sobre o titular do cartão os encargos e despesas decorrentes do cancelamento que o Banco suportar, o que não está a ser discutido neste campo e já foi abordado aquando da sindicância da própria cláusula 4.4 do Contrato.

ZZZZ. Uma vez que a resolução consiste num direito pertencente à esfera jurídica do cliente, e sendo uma manifestação de vontade do mesmo, as despesas que tem em vista a resolução devem pertencer ao beneficiário da operação, ou seja, o cliente.

AAAAA. Face ao exposto, é patente a adequação da cláusula ao “quadro negocial padronizado”.

BBBBB. Por fim, relativamente à cláusula 16 – “Lei Aplicável e Foro Competente”, importa realçar que a própria cláusula sob censura, ao estabelecer a competência convencional, ressalva as limitações legais.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

70  
A

CCCCC. Face à atual redação do nº 1 do artigo 74º e alínea a) do nº 1 do artigo 110º, ambos do CPC (redação introduzida pela Lei 14/2006, de 26 de abril), conjugado com o teor do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 12/2007, de 18 de Outubro, a maioria das acções é abrangida pela previsão do artigo 74º do CPC, segundo a qual “a acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento, ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu”.

DDDDD. Como o próprio Tribunal a quo reconhece na sua decisão, o âmbito de aplicação da referida cláusula é bastante reduzido, ou seja, grande parte das acções derivadas de um litígio em que esteja em causa um contrato de crédito celebrado pelo Réu com uma pessoa singular, a regra passou a ser a da competência territorial da residência dessa pessoa singular, a não ser que ambas as partes residam na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, pelo que ficou afastada a possibilidade de fixação convencional de um foro diferente. E a cláusula ressalva essas limitações legais.

EEEEE. Para além do exposto, o aderente, na qualidade de autor sempre teria de propor a acção em Lisboa, porquanto: a) o Réu, ora Recorrente, é uma pessoa colectiva e tem sede em Lisboa; ou b) por ser em Lisboa o lugar do cumprimento da obrigação (2ª parte do nº 1 do artigo 74º e nº 2 do artigo 86º do CPC).

FFFFF. É, por isso, admissível convenção entre as partes no que respeita à atribuição de competência a determinado Tribunal, respeitado que seja o limite resultante das disposições conjugadas dos artigos 74º nº 1, 100º e 110º, todos do CPC.

GGGGG. As quais são imperativas, não podendo, claro está, ser derogadas por iniciativa das partes.

HHHHH. O pacto de competência constante da Cláusula 16 do Contrato não fere qualquer das referidas disposições legais de carácter imperativo, na medida em que se prevê expressamente “ressalvadas as limitações da lei”.

IIIII. Ademais, para que o pacto de competência possa considerar-se inválido à luz do RCCG, é necessário que (i) o foro em questão envolva graves inconvenientes para uma das partes e que (ii) os interesses da outra parte o não justifiquem.

JJJJJ. E não corresponde à verdade que, pelo facto de o Recorrente dispor de balcões em diversas localidades do país, que a atividade do mesmo se encontre – no que à formação dos contratos diz respeito – dispersa ou descentralizada.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

*KKKKK. Mesmo após a adesão do cliente ao Contrato, essa adesão necessita de ser confirmada e aprovada internamente pelo banco, o que é feito através da estrutura central do Recorrente, que se encontra localizada em Lisboa.*

*LLLLL. Nem poderia ser de outro modo, atentas as exigências regulamentares e de segurança impostas à atividade das instituições financeiras.*

*MMMMM. Importa ainda referir que a ponderação objetiva dos inconvenientes da fixação do foro competente em Lisboa só é possível fazer-se em concreto, atendendo ao objeto da ação e às condições particulares do respetivo aderente.*

*NNNNN. Em acção inibitória semelhante, na qual se apreciava precisamente uma cláusula como a agora em análise, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de 19.06.2006 que “só se sabe se a fixação do foro constante da mesma cláusula envolve graves inconvenientes para uma parte quando se estiver em conta com um concreto contrato firmado e só então se poderá avaliar da existência de concretos interesses da outra parte que possam justificar ou não a fixação daquele foro. Por outras palavras diremos que se num contrato for fixado aquele foro e as partes tiverem as duas residências ou sede e centro de actividade na área da grande Lisboa, é pouco previsível o preenchimento da previsão legal da citada al. g), por aquela fixação muito dificilmente poder provocar graves inconvenientes numa parte. Daí que, repetimos, podendo a citada cláusula em determinados contratos firmados vir a revelar-se proibida, não pode, em abstracto, ser considerada como proibida por aquele dispositivo”.*

*OOOOO. Assim, só podemos verificar se há ou não graves inconvenientes para o aderente, bem como se existem interesses do banco que possam justificar ou não a fixação do foro escolhido quando procedemos a uma apreciação concreta do contrato.*

*PPPPP. Neste sentido pronunciou-se o Acórdão de Tribunal da Relação de Lisboa de 24.06.2004, onde se pode ler expressamente que “não se podem ter como graves ou pelo menos, são tão graves como os da generalidade dos casos em que as partes residem em comarcas diferentes, sendo certo que tais inconvenientes hoje em dia são atenuados, por via dos meios tecnológicos e informáticos de que os tribunais já dispõem – fax, internet, videoconferência, etc. – e que praticamente dispensam a deslocação dos intervenientes processuais a tribunais fora da área da residência”.*

*QQQQQ. Também por esta razão não nos parece ajustado (e resultado de uma valoração abstracta) a justificação do prejuízo sério dos clientes, com a situação económica vivida do país e com os elevados custos de vida da sociedade hodierna.*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

+2  
D  
[Signature]

*RRRRR. A este propósito, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24.11.2005 que no caso, os réus/recorridos não alegaram factos de que possa concluir-se que a adopção do foro convencionado lhes cause "graves inconvenientes". Limitaram-se a invocar que são pobres, não podendo deslocar-se a Lisboa para tratar do assunto do processo em Lisboa, factos pouco relevantes no momento actual, dada a facilidade de comunicação de pessoas e actos, o que permitirá ao seu mandatário acompanhar o processo sem necessidade de muitas deslocações (e consequentes encargos) para fora da área da comarca em que tem sediado o escritório.*

*Acresce que, tendo o autor os seus serviços jurídicos centralizados em Lisboa, idênticos encargos imponderiam sobre ele, caso a acção não tivesse sido aqui intentada, mas no tribunal do domicílio dos réus. Daí que sendo recíprocos os inconvenientes invocados pelos réus e não exclusivos destes, não se pode considerar verificada a situação de "graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem".*

*SSSSS. Pelo exposto, não estão evidenciados quaisquer inconvenientes que conduzissem à invalidade da cláusula sob análise, considerando o disposto no artigo 19º, aliena g) do RCCG.*

*TTTTT. Por fim, relativamente à publicitação da sentença, o Tribunal a quo atendeu ao pedido do Autor de condenação da Ré "a dar publicidade à proibição determinada, em anúncio" e ainda, a remessa da certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 34º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto.*

*UUUUU. A publicitação de uma condenação em jornais diários de maior triagem, editados em Lisboa e Porto, durante dois dias consecutivos e de tamanho não inferior a ¼ de página é pena desproporcionada ao eventual ilícito verificado.*

*VVVVV. Assim, vindo a ser ordenada outra publicação que não a já prevista no artigo 34º da LCCG, parece notório o sacrifício desproporcional dos interesses jurídicos em causa, afetando-se de forma devastadora e contraproducente o direito de reputação, bom nome e imagem da Ré, sem que se vislumbrem quais os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, quando se encontra expressamente prevista uma forma de publicitação deste tipo de sentenças.*

*WWWWW. O Gabinete de Direito Europeu "é o serviço incumbido de organizar e manter actualizado o registo das cláusulas contratuais abusivas" – cfr. Portaria nº 1093/95,*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

13  
A

de 06 de Setembro.

XXXXX. Foi este o sistema específico de registo instituído pelo artigo 35º da LCCG, competindo àquele a criação das condições que facilitam o seu conhecimento, prestando os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

YYYYY. A este propósito, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (processo nº 497/98, de 03.12.98) a cujos fundamentos se adere: "Quanto ao pedido de condenar os Réus a publicitar a declaração de nulidade não pode proceder porque, ao contrário da lei alemã, nos termos do artigo 35º do DL 220/95, previu-se a criação de um serviço de registo de sentenças anulatórias, encarregado de publicitar as decisões".

ZZZZZ. Nesta linha de raciocínio, ao invés do proclamado pelo Autor e acatado pelo Tribunal a quo, ainda que a Ré venha a ser condenada pelos demais pedidos, o que se admite, sem conceder, não deverá ser duplamente condenada na publicação da decisão.

Nestes termos, deve o recurso ser julgado procedente, revogando a decisão nos segmentos recorridos e substituindo-se por outra que absolva o Réu, ora Recorrente de todos os pedidos contra si formulados, farão V. Exas., Venerandos Juizes Desembargadores, o que é de inteira Justiça".

9- O A. apresentou contra-alegações, onde conclui :

"1- A Ré, na sua defesa, alegou que alterou o regime clausular, razão por que a acção proposta pelo Ministério Público é inútil, não se verificando também interesse em agir.

2- Ficou provado que a nova minuta do contrato de Cartões de Crédito é a que consta de fls. 706 (796) dos autos.

3- Constata-se que as cláusulas 4.2c), 12.2b), 6.6, 13.1 e 14.2 não foram alteradas, correspondendo às cláusulas 4.2c), 11.ab), 6.6, 12.1 e 13.1, respetivamente, da nova minuta.

4- Não se coloca, pois, no que respeita às mesmas, qualquer dúvida ou discussão quanto à utilidade da acção ou interesse em agir.

5- Uma acção é inútil quando deixa de interessar a apreciação da relação jurídico-processual, por se mostrar extinta a situação jurídica que se pretendia tutelar.

6- A existência de novas minutas contratuais não significa que não possam ser repristinadas as anteriores.

7- Apenas a decisão judicial de mérito garante que não se voltem a inserir em contratos futuros o clausulado ilegal.

8- Consequentemente, a alegação de que a alteração clausular expurgou dos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

*contratos os vícios apontados pelo Ministério Público, não produz tal inutilidade.*

*9- Não há, pois que extinguir a instância por aqui.*

*10- O interesse em agir consiste no direito do demandante estar carecido de tutela judiciária, ou seja que o pedido seja objeto de tutela pelo tribunal, o que não se confunde com a sua procedência.*

*11- A tutela cautelar definitiva dos interesses a proteger, conforme resulta do art.º 32º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, é conseguida com a sentença de mérito.*

*12- Justifica-se, pois o recurso à tutela judiciária, existindo interesse em agir por parte do Autor.*

*13- A ação inibitória tem uma vertente cívico-social e um fim dissuasor, cautelando o seu regime interesses que são difusos.*

*14- O caso julgado que se formar na ação inibitória pode ser invocado por terceiros alheios à concreta acção inibitória para obstar ao uso das cláusulas declaradas proibidas, transcendendo o interesse social deste tipo de ações o mero interesse do caso litigado.*

*15- Outro entendimento retiraria o alcance a uma ação que visa a proteção indeterminada de consumidores/aderentes que possam ser afetados pela utilização das cláusulas contratuais gerais que se pretende eliminar.*

*16- Nos contratos de adesão acentuam-se as exigências de conduta das partes de acordo com padrões de diligência, honestidade e lealdade (boa fé no sentido ético e objetivo), dada a notória fragilidade do aderente face ao proponente.*

*17- No caso dos autos, temos que as cláusulas declaradas nulas ofendem os valores fundamentais de direito defendidos pelo princípio da boa fé.*

*18- A cláusula 4.2.c), sob a epígrafe "Validade, Cancelamento e Caducidade" não especifica em que consiste o conceito de alteração relevante da situação patrimonial, ficando no arbítrio da Ré escolher os fatos que o integram.*

*19- Ressalta, pois, da cláusula o poder assumido pela Ré em relação ao consumidor, consistente na liberdade conformativa que ele proporciona.*

*20- Ofende os artigos 15º e 16º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.*

*21- A cláusula 12.2b, sob a epígrafe "Resolução" permite, atenta a sua redação, reportar-se a qualquer uma das condições gerais ou particulares consagradas no contrato e, por isso, conduzir ao cancelamento do cartão ou à resolução do contrato, se, v.g., o aderente não comunicar, no prazo de 30 dias, conforme cláusula 15.4 do contrato, a alteração do seu*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a checkmark and a signature.

*domicílio, ou se, sem culpa sua, prestar qualquer informação inexata ou incorreta, v.g. equívoco no fornecimento do seu número de telefone.*

22- *Ofende, pois, o princípio da boa fé.*

23- *As cláusulas 4.4, 6.6 e 13.1, sob as epígrafes "Validade, Cancelamento e Caducidade", "Perda, Furto, Extravio, Falsificação ou Deterioração do Cartão", "Despesas e Encargos", respetivamente, impõem ao aderente a aceitação de dívidas a título de despesas, encargos, comissões e taxas, sem que previamente à cobrança lhe seja dada possibilidade de contraditar a natureza ou os valores das referidas dívidas, inexistindo indicação contratual dos critérios para a sua determinação.*

24- *As expressões despesas, encargos, comissões e taxas são susceptíveis de englobar situações que o aderente não tem possibilidade de prever e ponderar no momento em que celebra o contrato, não sendo suficiente a menção de que tais quantias se encontram previstas no preçário.*

25- *A sua redacção é, por isso, vaga e, mesmo que comunicadas ao cliente não o esclarecem cabalmente, agravando, pois, o desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo do aderente, violando os art.ºs. 15º e 16º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, bem como o art.º 19º, alínea d) do mesmo diploma legal, por imporem uma fixação de aceitação de pagamento de quantias com base em fatos insuficientes.*

26- *A cláusula 6.2, sob a epígrafe "Perda, Furto, Extravio, Falsificação ou Deterioração do Cartão", conjugada com a cláusula 8.1, responsabiliza o titular do cartão, independentemente de culpa sua, na situação de utilização abusiva do cartão até à primeira comunicação, apenas com o limite de crédito atribuído.*

27- *O cartão, instrumento de movimentação da conta, é emitido quer no interesse do titular, quer do emitente, resultando vantagens mútuas.*

28- *Consequentemente, a responsabilidade pelo seu uso fraudulento, sem culpa do cliente, deve ser repartida entre o seu titular e o emitente, com fundamento num princípio de distribuição equitativa dos prejuízos provocados.*

29- *O critério de actuação deverá apontar no sentido de que, após a comunicação ao emitente, passa a ser este o único responsável pela utilização ocorrida, face ao dever que tem de cancelar o cartão, e não no sentido inverso, ou seja, de que antes de tal comunicação o risco recai sempre sobre o titular, uma vez que pode não se ter verificado qualquer incumprimento de deveres por parte do mesmo.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

30- A cláusula 14.2, sob a epígrafe “Disposições Diversas” permite que a Ré altere unilateralmente as cláusulas do contrato apenas com base na sua própria conveniência e sem assento em razões objetivas, criando manifesto desequilíbrio na relação comercial.

31- A mesma cláusula não estipula, todavia, a possibilidade do aderente resolver o contrato quando a Ré altere as condições contratuais, sendo manifesta a inobservação do disposto no artº 22º, nº 1, alínea c) e do artº 22º, nº 2, alínea a) a contrario da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

32- A cláusula 16, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Foro Competente” fixa a competência em Lisboa, o que pode provocar inconvenientes aos aderentes residentes em comarcas mais longínquas, designadamente com as suas deslocações e do seu mandatário.

33- Reconhece-se que com as alterações introduzidas pela Lei nº 14/2006, de 26 de abril aos artºs. 74º, nº 1 e 110º, nº 1, alínea a) do Cód. Proc. Civil, em conjugação com o artº 100º, nº 1, 2ª parte e, bem assim, com a publicação do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 12/2007, o alcance prático da cláusula ficou reduzido.

34- No entanto, subsistirão, ainda, as acções de resolução contratual com fundamento noutra facto que não o incumprimento que a Ré intente contra o consumidor, como, por exemplo, as que são fundadas na resolução por alteração das circunstâncias e as de anulação ou declaração de nulidade do contrato.

35- Nestas situações, o consumidor será demandado, em obediência a esta cláusula, em Lisboa, e não no tribunal da sua residência, como resultaria do regime geral do artº 85º do Cód. Proc. Civil.

36- Não se compreende, pois, que seja imposto ao cliente, nestes casos, a sua deslocação a Lisboa, custeando a sua deslocação e do seu mandatário, inexistindo, por banda da Ré, um interesse relevante na atribuição exclusiva à comarca de Lisboa, que justifique os sacrifícios do aderente, sendo, por isso, nula nos termos do artº 19º, alínea g) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

37- A publicitação da condenação está prevista no artº 30º, nº 2 da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

38- Não se visa com a mesma qualquer punição, mas outrossim, o esclarecimento público.

39- Consistindo em meio de divulgação da sentença ao maior número de pessoas dado o interesse do público em geral e de todos os que contrataram na base das cláusulas





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

77  
D  
R

*contratuais gerais em causa na obtenção da decisão inibitória.*

*40- A publicidade da condenação corporiza um interesse público que as acções inibitórias têm em vista, como resulta até do tipo de entidades a quem a lei confere legitimidade para propor a respetiva ação (artg. 26º da Lei Cláusulas Contratuais Gerais).*

*41- A divulgação pública de que o Banco passou a observar o regime clausular que melhor defende os interesses dos consumidores não pode afectar, contrariamente ao alegado, a sua imagem.*

*42- Não se verifica, pois, qualquer desproporcionalidade, prejuízo ou lesão ao bom nome e imagem da Ré.*

*Nestes termos, V. Ex<sup>as</sup>, negando provimento ao recurso interposto pela Ré, nos segmentos apontados, farão Justiça”.*

\* \* \*

**II – Fundamentação**

a) A matéria de facto dada como provada na sentença recorrida, é a seguinte :

1- A R. encontra-se matriculada sob o nº 502349620 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

2- A R. tem por objecto social a “realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos de investimento”.

3- No exercício de tal actividade, a R. procede à celebração do contrato de emissão de cartão de crédito.

4- Para tanto, a R apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado pela R., com o título : “Cartões de Crédito Deutsche Bank – Condições Gerais de Utilização”.

5- O referido clausulado contém três páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem.

6- Estipulam as cláusulas 4.2.(a), 4.2.(c) e 4.8.(b), sob a epígrafe “Validade, Cancelamento e Caducidade” :

“4.2. O Banco poderá em qualquer altura proceder ao cancelamento do Cartão e/ou das presentes Condições Gerais, devendo comunicar essa decisão por qualquer meio ao respectivo Titular, sempre que se verifique um das seguintes situações :



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

78  
A  
P

(a) Violação de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à respectiva utilização ;

(...)

(c) Ocorra uma alteração relevante da situação patrimonial do Titular que no entender do Banco determine uma deterioração significativa do risco do crédito concedido.

(...)

4.8. O Banco poderá, com efeitos imediatos e independentemente de comunicação ao Titular, impossibilitar novas utilizações do Cartão, procedendo nomeadamente ao respectivo bloqueio ou retenção em qualquer ATM, nos seguintes casos :

(...)

(b) Violação de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à respectiva utilização”.

7- Determina a cláusula 12.2.(b), sob a epígrafe “Resolução” :

“12.2. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, por estas Condições Gerais e pelas condições particulares e demais documentação contratual aplicável, o Banco poderá resolver as presentes Condições Gerais, com efeitos imediatos, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações :

(...)

(b) Falsidade, inexactidão ou incorrecção de quaisquer dados fornecidos pelo Titular para efeitos da celebração e execução das presentes Condições Gerais ou qualquer operação nela prevista”.

8- Consta na cláusula 4.4., sob a epígrafe “Validade, Cancelamento e Caducidade” :

“4.4. O Titular poderá, em qualquer altura, proceder ao cancelamento de qualquer Cartão e rescindir as presentes Condições Gerais mediante comunicação escrita enviada ao Banco com, pelo menos, 3 (três) dias de antecedência, correndo por conta do Titular todas as despesas e encargos suportados pelo Banco para tornar efectiva a impossibilidade de utilização do Cartão, conforme disponíveis no preçário a cada momento em vigor, divulgado no site [www.deutschebank.pt](http://www.deutschebank.pt), não conferindo direito à devolução, total ou parcial, da respectiva anuidade. Esta rescisão terá eficácia imediata se for acompanhada da devolução do cartão”.

9- Estipula a cláusula 6.6., sob a epígrafe “Perda, Furto, Extravio, Falsificação ou Deterioração do Cartão” :



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

“6.6. Em caso de perda, furto, extravio, falsificação ou deterioração do Cartão, o Titular é responsável por todas as despesas e encargos para tornar efectiva a impossibilidade de novas utilizações do Cartão”.

10- Por fim, na cláusula 13.1., sob a epígrafe “Despesas e Encargos” consta :

“13.1. Para além do pagamento do saldo da Conta Cartão, o Titular é responsável pelo pagamento dos encargos, juros e comissões relativas ao cartão, conforme disponíveis no preçário a cada momento em vigor, divulgado no site [www.deutsche-bank.pt](http://www.deutsche-bank.pt) bem como pelo pagamento de todas as taxas e impostos associados a este contrato, dando desde já autorização expressa para que estas quantias sejam debitadas na sua Conta pelo Banco”.

11- As cláusulas 6.1. e 6.2., sob a epígrafe “Perda, Furto, Extravio, Falsificação ou Deterioração do Cartão” estipulam o seguinte :

“6.1. O Titular obriga-se a comunicar de imediato ao Banco assim que tome conhecimento da ocorrência da perda, extravio, furto, falsificação ou utilização abusiva do cartão, através dos telefones destinados para o efeito constantes dos Anexos das presentes Condições Gerais. A comunicação telefónica deverá ser objecto de confirmação escrita pelo Titular ao Banco nas 48 horas seguintes.

6.2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e até ao limite referido no ponto 8 infra, o Titular é responsável por todas as utilizações do Cartão efectuadas até à data da primeira comunicação referida no número anterior. O Cartão tem um seguro associado que cobre os riscos referidos no número 6.1. supra, até ao limite indicado na respectiva apólice, nas 48 horas imediatamente anteriores à data da primeira comunicação da ocorrência”.

12- Por sua vez, as cláusulas 8.1., 8.2., 8.3., 8.4. e 8.5., sob a epígrafe “Crédito” determinam :

“8.1. Cada Conta Cartão terá um limite de crédito comunicado confidencialmente pelo Banco ao Titular.

8.2. O Banco estabelecerá livremente o limite máximo de crédito associado a cada Conta Cartão e analisará e decidirá sobre qualquer pedido de alteração que o Titular lhe submeta.

8.3. Na rede de Caixas Automáticas e de balções de bancos aderentes à rede Visa o valor máximo permitido para levantamentos em numerário a crédito é de € 1.200 (mil e duzentos euros) de 4 (quatro) em 4 (quatro) dias, aplicando-se o preçário em Anexo às presentes Condições Gerais.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

80  
A  
B

8.4. O valor máximo que, a cada momento, pode ser utilizado com o Cartão, corresponde ao valor mencionado em 8.1. supra, deduzido da quantia relativa a todas as operações realizadas e não amortizadas.

8.5. O Banco reserva-se o direito de recusar/inviabilizar quaisquer transacções que excedam o limite de crédito determinado nos termos dos números anteriores”.

13- Acresce que as cláusulas 7.6. e 7.10., sob a epígrafe “Regras de Utilização e Processamento”, estabelecem o seguinte :

“7.6. O Banco não poderá, em circunstância alguma, ser responsabilizado por quaisquer limitações da utilização dos Cartões nos ATMs ou TPAs, designadamente decorrentes de impossibilidades técnicas, ou recusa de utilização do Cartão, bem como por deficiências de atendimento, má qualidade dos bens ou serviços obtidos através da utilização do Cartão ou quaisquer outros incidentes que ocorram entre o Titular e o estabelecimento ou proprietário do TPA utilizado.

(...)

7.10. O Titular será responsável por todos os riscos inerentes à utilização do Cartão em que não seja requerida a respectiva apresentação física, nomeadamente quando sejam efectuadas operações com através do telefone, correio e/ou Internet”.

14- A cláusula 10.2., sob a epígrafe “Pagamentos” determina :

“10.2. O Banco, em caso de insuficiência de provisão da Conta na data de pagamento, fica desde expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar o respectivo montante em qualquer outra conta de depósito à ordem ou a prazo junto do Banco de que o Titular seja ou venha a ser titular ou cotitular solidário”.

15- A cláusula 10.5., sob a epígrafe “Pagamentos” determina :

“10.5. O Banco poderá accionar e debitar o Titular por todas as despesas e encargos em que incorra para cobrar, judicial ou extrajudicialmente, os seus créditos, ocorra ou não resolução deste Contrato, com fundamento no seu incumprimento pelo Titular, designadamente custas judiciais, procuradoria, encargos com deslocações, expediente e/ou portes e honorários de advogados, solicitadores, peritos ou empresas de cobrança coerciva, quando tais despesas tenham sido necessárias para efectivar a referida cobrança”.

16- Por sua vez, dispõe a cláusula 13.2., sob a epígrafe “Despesas e Encargos” :

“13.2. O Titular é ainda responsável pelo pagamento de todas e quaisquer despesas de natureza judicial e/ou extrajudicial em que o Deutsche Bank venha a incorrer com vista à



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

81  
A

protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores”.

17- Consta da cláusula 14.2., sob a epígrafe “Disposições Diversas” :

“14.2. O Banco pode, a qualquer momento, introduzir alterações às presentes Condições Gerais, devendo comunicá-las por escrito ao Titular, pelo menos, com 60 (sessenta) dias de antecedência”.

18- Por fim, estipula a cláusula 16., sob a epígrafe “Lei Aplicável e Foro Competente” :

“16. Às presentes Condições Gerais são aplicáveis a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões delas emergentes as partes elcgem, rressalvadas as limitações da lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa”.

19- A R. é uma empresa multinacional.

20- Em Portugal, para além da sua sede em Lisboa, a R. dispõe, também, de uma rede de balcões/delegações (denominados como “Centros Financeiros”) nas seguintes localidades :

- Dezassete em Lisboa.
- Seis no Porto.
- Dois em Braga.
- Um em Espinho.
- Um em Famalicão.
- Um em Gaia.
- Um em Guimarães.
- Um na Maia.
- Um em Matosinhos.
- Um na Póvoa de Varzim.
- Um em Viseu.
- Um em Aveiro.
- Um em Coimbra.
- Um em Leiria.
- Um em Évora.
- Um em Santarém.
- Um em Torres Novas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

82  
D  
[Signature]

- Um em Cascais.
- Um no Estoril.
- Um em Linda-a-Velha.
- Um em Oeiras.
- Um na Parede.
- Um em Torres Vedras.
- Um em Setúbal.
- Um em Almancil.
- Um em Faro.
- Um em Loulé.
- Um em Portimão.
- Um no Funchal.

21- A R. procedeu, antes da propositura da acção, à revisão do Contrato de Cartões de Crédito, nos seguintes termos :

(i) As cláusulas 4.4, 6.2, 7.6 e 7.10 do Contrato de Cartões de Crédito foram alteradas ;

(ii) A cláusula 4.8 (b) do Contrato de Cartões de Crédito foi alterada nos termos constantes da cláusula 4.2 (Subsecção H4) das Condições Gerais de Abertura de Conta do DBP ;

(iii) A cláusula 12.2 (b) é a cláusula 12.2 (b) (11.2 b) do Contrato de Cartões de Crédito, na sua versão actual ;

(iv) A cláusula 13.1 é a cláusula 12.1 do Contrato de Cartões de Crédito, na sua versão actual, tendo a sua redacção sido alterada ;

(v) A cláusula 13.2 é a cláusula 12.2 do Contrato de Cartões de Crédito, na sua versão actual ;

(vi) A cláusula 14.2 é a cláusula 13.2 do Contrato de Cartões de Crédito, na sua versão actual ;

(vii) A cláusula 16. do Contrato de Cartões de Crédito foi removida.

22- A R. decidiu que a Secção H das Condições Gerais de Abertura de Conta seria de aplicar de forma generalizada, no âmbito da prestação de serviços de pagamento aos seus clientes, deixando de aplicar as cláusulas 4.8 (b) e 7.6.

23- A nova minuta do Contrato de Cartões de Crédito é a que consta de fls.706 (796)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

83  
A  
B

dos autos.

b) Como resulta do disposto nos artºs. 635º nº 4 e 639º nº 1 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, as conclusões das alegações dos recorrentes servem para colocar as questões que devem ser conhecidas no recurso e assim delimitam o seu âmbito.

Assim, as questões sob recurso são :

**-Quanto ao recurso interposto pelo A. :**

-Saber se deve ser declarada a nulidade das Cláusulas 4.2 (a), 4.8 (b), 7.6, 7.10, 10.2, 10.5 e 13.2.

**-Quanto ao recurso interposto pelo R. :**

-Saber se está verificada a inutilidade superveniente da lide e a falta de interesse em agir.

-Saber se deve ser declarada a nulidade das Cláusulas 4.2 (c), 12.2 (b), 4.4, 6.6, 13.1, 6.2, 14.2 e 16.

-Saber se deve ser dada Publicidade à Sentença.

c) Fazendo, antes do mais, um “ponto da situação”, diremos que o Tribunal declarou nulas as Cláusulas 4.2 (c), 12.2 (b), 4.4, 6.6, 13.1, 6.2, 14.2 e 16 dos contratos em causa.

Não declarou nulas as Cláusulas 4.2 (a), 4.8 (b), 7.6, 7.10, 10.2, 10.5 e 13.2 desses mesmos contratos.

d) **Quanto ao recurso interposto pelo A. :**

Vejamus a Cláusula 4.2 (a) que o Tribunal “a quo” não declarou nula.

O A. recorrente discorda de tal.

Consta da mesma :

“4.2. O Banco poderá em qualquer altura proceder ao cancelamento do Cartão e/ou das presentes Condições Gerais, devendo comunicar essa decisão por qualquer meio ao respectivo Titular, sempre que se verifique um das seguintes situações :

(a) Violação de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à respectiva utilização.”

Está, pois, em causa, saber se pode o Banco (recorrido) proceder ao cancelamento de cartão emitido no seguimento do mesmo com base, designadamente, em meras inexactidões ou qualquer que seja o incumprimento por parte do aderente, sem avaliar da respetiva gravidade ou proporcionalidade.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

82  
D  
K

Admite-se que, na realidade, a cláusula em análise prevê de forma algo ampla o poder do recorrido cancelar cartões, sem qualquer ressalva de situações de inexistência de culpa do cliente.

No entanto, a questão que se coloca tem que ver precisamente com a idoneidade do motivo justificativo, já que este, para se conformar com os princípios da boa fé, tem de ser também adequado e proporcional (cf. artº 22º al. b), do Decreto-Lei 446/85 de 25/10 - LCCG), sendo ainda de realçar que, em qualquer dos casos, estamos perante um direito atribuído apenas ao predisponente.

Como assinala Ana Prata (in “Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais”, 2010, pg. 456), o fundamento convencional da resolução do contrato há-de revestir o mínimo de gravidade que justifique a sua destruição, de acordo com a boa fé, pelo que sendo insuficientemente caracterizado o incumprimento motivador “este pode consubstanciar-se no de uma obrigação tão secundária que irrelevante para a manutenção do vínculo jurídico, ou num não-cumprimento não culposo, qualquer que seja a sua modalidade e objeto”.

Ora, para efeito do cancelamento do cartão, estamos, na cláusula em apreço, perante um leque possível de razões em si mesmo tão abrangente, indefinido e ilimitado que facilmente poderá traduzir-se num motivo secundário, irrelevante, desadequado e desproporcional ao resultado previsto, em desfavor do aderente.

A resolução funda-se na lei ou em convenção (artº 432º nº 1 do Código Civil). Por isso, tem interesse que no contrato se estipule a faculdade de resolução no caso de violação das obrigações contratuais.

Não se suscita a questão de alguma das obrigações consignadas nas condições gerais ou particulares não justificar em si a resolução.

Dito isto, não se nos afigura que a leitura da cláusula admita o sentido de a resolução se impor no caso de alguma das violações resultar de circunstâncias irrelevantes ou de comportamento não culposo.

Se esse sentido resultasse das cláusulas, a boa fé podia efetivamente ser posta em causa porque o contraente aderente poderia ser levado, por via dessa interpretação, a não reagir à resolução por considerar que ela se determinava pela mera violação objetiva de determinada obrigação contratual.

Ora, como se salientou no Acórdão do S.T.J. de 23/11/1999 (consultado na “internet” em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), o princípio da boa fé não permitiria que o Banco declarasse resolvido o





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

85/A  
[Handwritten signature]

contrato por violação insignificante de uma das cláusulas. No entanto, isso acontece com qualquer contrato em que se acorde a possibilidade de resolução e não só em relação aos contratos de adesão.

O que não se pode é afirmar que, no caso da presente cláusula, se está perante uma cláusula resolutiva que acaba por se reconduzir a uma resolução imotivada.

A cláusula em análise não permite, por si só, que o recorrido (Banco) resolva o contrato sem motivo justificado.

Pelo contrário, tem que ter motivos justificativos, resultantes da inobservância das obrigações assumidas pelo titular do cartão e constantes das condições gerais de utilização e da lei, para o fazer.

Para que a resolução seja válida, necessário se torne que o apelado (Banco) invoque uma violação da lei ou do contrato que a justifique.

Assim sendo, no caso ora em apreço não se vê que a resolução possa ser imotivada, bastando-se com a mera declaração por parte do recorrido, remetendo para a violação de uma disposição contratual nem resulta que a resolução possa relevar efectuada que seja em tais termos.

Resulta da disposição em causa tão somente que a violação das obrigações contratuais constante das condições gerais e particulares, algumas das quais se concretizam, é fundamento de resolução.

Assim, a cláusula em análise não se afigura ilegal, pois não se mostra contrária à boa fé (neste sentido, cf. Acórdão do S.T.J. de 13/11/2014, consultado na "internet" em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Significa isto que a Cláusula 4.2 (a) não é nula, pelo que bem andou o Tribunal "a quo" ao não o declarar.

Nesta medida, o recurso do A. improcede nesta parte.

e) Passemos, agora, à Cláusula 4.8 (b).

Refere-se na mesma :

"4.8. O Banco poderá, com efeitos imediatos e independentemente de comunicação ao Titular, impossibilitar novas utilizações do Cartão, procedendo nomeadamente ao respectivo bloqueio ou retenção em qualquer ATM, nos seguintes casos :

(...)

(b) Violação de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à respectiva



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

86  
D

utilização”.

Está aqui em causa a possibilidade de o apelado (Banco) bloquear ou reter o cartão em qualquer caixa ATM, qualquer que seja o incumprimento por parte do aderente, sem avaliar da respetiva gravidade ou proporcionalidade.

Estamos, também aqui, perante uma cláusula que prevê, de forma algo ampla, o poder do recorrido reter os cartões, sem qualquer ressalva de situações de inexistência de culpa do cliente.

Ora, tudo aquilo que se disse a propósito da Cláusula 4.2 (a) é aqui aplicável, pelo que nos dispensamos de reproduzir toda a argumentação ali exposta.

Assim, a cláusula em análise não permite, por si só, que o Banco (apelado) bloqueie ou retenha o cartão sem motivo justificativo. Tem que ter motivos justificativos, resultantes da inobservância das obrigações assumidas pelo titular do cartão e constantes das condições gerais de utilização e da lei, para o fazer.

Assim, a cláusula em análise não é ilegal, por não se mostrar contrária à boa fé.

Deste modo, a Cláusula 4.8 (b) não é nula, pelo que é correcta a decisão da 1ª instância ao não o declarar.

Pelo exposto, o recurso do A. improcede nesta parte.

f) Quanto à Cláusula 7.6.

Consta da mesma :

“7.6. O Banco não poderá, em circunstância alguma, ser responsabilizado por quaisquer limitações da utilização dos Cartões nos ATMs ou TPAs, designadamente decorrentes de impossibilidades técnicas, ou recusa de utilização do Cartão, bem como por deficiências de atendimento, má qualidade dos bens ou serviços obtidos através da utilização do Cartão ou quaisquer outros incidentes que ocorram entre o Titular e o estabelecimento ou proprietário do TPA utilizado”.

Ora, a cláusula em apreço refere-se a situações diz referentes à relação entre o cliente (portador do cartão) e os comerciantes junto dos quais o titular do cartão procure adquirir bens ou serviços mediante a utilização do mesmo.

Sucede que o recorrido (Banco) é alheio a essas situações e, a nosso ver, não poderá ser responsabilizada por qualquer situação que ocorra.

Deste modo, afigura-se óbvio que a exclusão da responsabilidade do Banco (apelado) decorre da aplicação dos princípios gerais de responsabilidade civil.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

87  
D  
B

Não se vislumbra, pois, qualquer ofensa à boa fé, nem se vê que a cláusula contratual altere as regras respeitantes à distribuição do risco (cf. artº 21º al. f) da LCCG).

Concluimos, deste modo, pela legalidade da cláusula.

Ou seja, a Cláusula 7.6 não é nula, havendo que confirmar a decisão da 1ª instância.

Em face do exposto, também nesta parte improcede o recurso do A..

g) Passemos, agora, à Cláusula 7.10.

Refere tal Cláusula :

“7.10. O Titular será responsável por todos os riscos inerentes à utilização do Cartão em que não seja requerida a respectiva apresentação física, nomeadamente quando sejam efectuadas operações com através do telefone, correio e/ou Internet”.

Trata-se de uma cláusula com alguns pontos de semelhança com a anteriormente analisada (7.6).

Além de aqui darmos por reproduzido o que anteriormente dissemos, há ainda que referir que estamos perante situações em que o titular do cartão divulga dados que, em princípio, deveriam ser confidenciais, mas que se mostram necessários para proceder a essas operações, não contemplando as mesmas a apresentação física do cartão.

É do conhecimento geral que este tipo de operações acarreta riscos acrescidos (por poder ser feita por quem, não tendo o cartão físico, tem acesso ao seu código), riscos estes que são conhecidos e dados a conhecer ao titular do cartão e pelos quais o Banco – que não pode interferir na vontade do seu cliente de proceder a essas operações – ressalva desde a logo a sua posição, funcionando esta cláusula, inclusive, como uma chamada de atenção para esses riscos.

Assim sendo, será de considerar a mesma como válida e não abusiva.

Razão pela qual consideramos que a Cláusula 7.10 não é nula, havendo que confirmar a decisão do Tribunal “a quo”.

Deste modo, nesta parte improcede o recurso do A..

h) No que diz respeito à Cláusula 10.2.

Afirma-se nesta :

“10.2. O Banco, em caso de insuficiência de provisão da Conta na data de pagamento, fica desde expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar o respectivo montante em qualquer outra conta de depósito à ordem ou a prazo junto do Banco de que o Titular seja ou venha a ser titular ou cotitular solidário”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

88  
A  
[Handwritten signature]

Permite esta cláusula a compensação de dívida do cliente para com o Banco (aqui recorrido) com saldo da conta desse cliente ainda que o cliente seja cotitular da conta em regime de solidariedade.

Ora, a compensação deve conformar-se com a presunção do artº 516º do Código Civil, segundo a qual a comparticipação dos credores solidários se faz em partes iguais sempre que da relação jurídica entre eles existente não resulte que são diferentes as suas partes, ou que um só deles deve suportar o encargo da dívida ou obter o benefício do crédito.

As contas solidárias podem ser movimentadas livremente pelos respectivos titulares, obrigando-se o banqueiro a entregar o saldo a quem o solicitar. Por seu turno, as contas conjuntas exigem que todos os titulares intervenham nos respetivos movimentos.

Ora, e no que respeita às contas solidárias, atento o seu regime, o Banco, devedor do saldo, exonera-se pagando-o a quem o exigir. Por isso, existindo acordo entre todos os depositantes, aquando da abertura da conta, no que respeita ao respetivo regime – no caso, a solidariedade – o Banco pode saldar a sua dívida, pagando-a a qualquer dos credores solidários, faça-o por exigência de qualquer um deles, faça-o na sequência de um acordo de compensação por via do qual o saldo se extingue com o crédito que o Banco disponha sobre qualquer dos depositantes.

Não existindo obstáculo legal à compensação (cf. artºs. 847º e ss. do Código Civil), o regime de solidariedade do depósito é alheio à questão da titularidade dos valores depositados, valendo a presunção a que alude o artigo 516º do Código Civil no âmbito das relações entre os depositantes (credores solidários do saldo) e não no âmbito das relações entre eles e a instituição de crédito depositária.

A sujeição do Banco ao pagamento solicitado obsta a que o Banco entregue “motu próprio” o saldo a um dos depositantes – escolhendo-o para satisfazer o débito (artº 528º nº 1 do Código Civil) – sujeição que se mantém quando o Banco se exonera a pedido do credor do saldo com o qual se vai extinguir o débito do cliente para com o Banco.

Refere Menezes Cordeiro (in “Depósito Bancário e Compensação”, publicado na Col. Acórdãos do S.T.J., 1/2001, 1, pgs. 5 a 10) que, “ao celebrar uma abertura de conta conjunta com solidariedade, todos sabem que qualquer dos seus titulares pode esgotar o seu saldo (e, até, sacar a descoberto, em certos casos !) independentemente de, na origem, os fundos serem seus. Trata-se, sempre, entre os contitulares, de uma situação fiduciária, que não pode ser oposta ao banqueiro. Este não sabe quem era dono dos fundos (pode, até, ser um



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

terceiro) nem é bom que saiba no interesse de todos”.

E prossegue:

“Ora, se um titular pode, sozinho, esgotar o saldo, também poderá, sozinho, constituir débitos, junto do banqueiro que impliquem, por via da compensação, esse mesmo esgotamento”.

“A lei geral não conduz, como vimos, a outra solução : O banqueiro (enquanto devedor) pode escolher o cliente solidário a quem satisfaça a prestação (artigo 528º/1 do Código Civil) : basta que possa exonerar-se, o que sucede, por certo, perante os pressupostos da compensação”.

“Esta situação não é mais chocante do que a comum solidariedade, em que uma pessoa responde imediatamente por débitos que não são seus, do que a comum garantia pessoal sem benefício de excussão ou do que uma conta solidária em que um dos titulares (que pode não ser dono de nada) pode esgotar o saldo em proveito próprio. As pessoas apenas devem ser informadas das possíveis consequências legais das soluções que tomem”.

O regime da conta solidária, no que respeita ao conhecimento e compreensão comum que é o do declaratório normal a que alude o artº 236º do Código Civil (cf. artº 11º nº 3 do Decreto-Lei 446/85, de 25/10) é perspectivado como regime de solidariedade entre credores.

Neste regime, porém, o devedor do saldo (o Banco) não pode escolher, por sua vontade, o credor solidário (o depositante da conta solidária) para satisfazer a sua prestação, não sendo aplicável o artº 528º nº 1 do Código Civil, o que logo nos alerta para a existência de particularidades no regime da solidariedade respeitante a conta bancária face ao regime geral da solidariedade das obrigações.

Assim, e como refere Antunes Varela (in “Depósito Bancário”, publicado na “Revista da Banca” nº 21, pg. 51) “o que os clientes e o banco realmente pretendem, ao estipularem o regime da solidariedade nos depósitos bancários coletivos ou plurais é atribuírem a qualquer dos depositantes ou titulares da conta (prevenindo deliberadamente, muitas vezes, a eventualidade da morte de algum deles) o poder de exigir, por si só, o levantamento ou reembolso de toda a soma depositada, e não apenas de uma quota-parte dela”.

E mais adiante refere este autor que “por último incontestável é outrossim que o depositante constituiu com o Banco dois depósitos solidários com a plena consciência dos efeitos essenciais da cláusula de solidariedade, sabendo-se que entre os efeitos essenciais da



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

20  
A

solidariedade ativa figura, à cabeça, o poder de cada um dos titulares do crédito, por si só, exigir a totalidade da prestação devida, bem como a consequente desoneração, perante todos os credores, do devedor que satisfaz a prestação a um deles apenas”.

É certamente esta a perspectiva de quem constitui um depósito bancário em regime de solidariedade. No entanto, no caso de se permitir a compensação entre o saldo da conta e créditos bancários futuros – e logo compensação automática por força de cláusula contratual geral – o regime de solidariedade que passa a importar é o regime da solidariedade entre devedores (artº 518º e ss. do Código Civil). Neste regime o credor tem o direito de exigir de qualquer dos devedores toda a prestação, ou parte dela, proporcional ou não à quota do interpelado (artº 519º nº 1 do Código Civil).

Ou seja, a posição dos titulares da conta passa a ser, ao admitir-se a compensação do crédito que o Banco detenha sobre um dos titulares, correspondente à de devedores solidários.

Ora uma cláusula ou conjunto de cláusulas que admitam uma compensação automática, determinando a sujeição dos titulares da conta ao regime de solidariedade passiva, sem qualquer restrição, impondo-lhes suportar o pagamento de um dívida que não contraíram e que, podendo atingir a totalidade do depósito, atinge a parte do depósito que presumidamente lhes pertence, trata-se de uma cláusula geral que desrespeita o princípio da boa fé consagrado no artigo 15º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10.

Com efeito, as pessoas devem ser informadas das possíveis consequências legais das soluções que tomam. Ora a aludida cláusulas nem sequer evidencia duas consequências tão relevantes, como sejam a de um depositante responder por dívida que não contraiu (quando o artº 519º nº 1 do Código Civil se refere ao direito de exigir dos devedores toda a prestação) e a de se permitir atingir o património dos demais cotitulares, património presumidamente participado por todos igualmente (artº 516º do Código Civil).

Um tal entendimento sustenta-se na base da ideia de que a solidariedade no depósito bancário é alheia à questão da titularidade dos valores depositados, especificidade que leva a instituição de crédito, detentora de crédito sobre depositante de conta solidária, a valer-se do facto de ser alheia à questão da titularidade dos valores depositados para, assim, efetivar a compensação do seu crédito com a totalidade do saldo de conta solidária.

Significa isto, por outras palavras, que muito dificilmente ocorrerá ao declaratório normal que, por via dessas cláusulas contratuais gerais, ele se pode encontrar na mesma situação de devedor solidário, senão mesmo em situação mais grave na medida em que o



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

depósito de que é titular vai responder por dívida alheia, sem poder sequer beneficiar, perante a instituição de crédito, da presunção de igual comparticipação que decorre do mencionado artº 516º do Código Civil.

O declaratório normal ao abrir conta solidária não pode deixar de estar consciente da possibilidade de um cotitular proceder ao levantamento da totalidade da quantia depositada, pois a esse ponto vai, sem dúvida, a fidúcia inerente a este negócio, exigência a que o Banco está sujeito, própria da solidariedade ativa. Mas já não se afigura curial considerar-se que o declaratório normal, com base nas mencionadas cláusulas gerais, fique ciente das consequências que decorrem da admissibilidade de um regime de compensação que impõe a solidariedade passiva por dívidas alheias suscetível de atingir a totalidade do património depositado.

Nesta perspetiva, e sem se pôr em causa saber se a estipulação de um tal acordo é ou não ilegal, importa aqui focar que não é a mesma coisa a estipulação de um acordo desta natureza devidamente caracterizado e explicado e a sua inserção em termos abstratos no âmbito do regime de cláusulas contratuais gerais para utilização futura.

A jurisprudência tem acentuado que “da mera titularidade de uma conta solidária não emerge para o cotitular a responsabilidade pelo descoberto, pois que daquela solidariedade ativa não pode, sem mais, deduzir-se a sujeição dos cotitulares ao regime da solidariedade passiva. Tem de demonstrar-se que as partes quiseram, expressa ou tacitamente, submeter a responsabilidade pelos passivos da conta ao regime das obrigações solidárias, aceitando a posição de mutuários relativamente ao descoberto concedido” (cf. Acórdão do S.T.J. de 14/2/2006, consultado na “internet” em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) ou ainda que “a solidariedade, activa ou passiva, só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes. No caso das contas solidárias, a solidariedade ativa resulta claramente da vontade das partes ; mas não existe solidariedade passiva como mero contraponto da solidariedade activa. Da existência do acordo de solidariedade ativa – que permite a qualquer dos cotitulares, em atenção às relações de confiança que é suposto existir entre eles, a faculdade de movimentar, total ou parcialmente, a conta – não pode deduzir-se ou presumir-se a vontade de qualquer dos cotitulares se responsabilizar por saldos negativos da conta originados por outro, não podendo, pois, presumir-se a existência de uma solidariedade passiva” (cf. Acórdão do S.T.J. de 12/11/2009, consultado na “internet” em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Focando a inexistência de reciprocidade de créditos (requisito imprescindível à



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

92  
10  
[Handwritten signature]

compensação) e considerando que “declarar extinto o seu crédito (o chamado contracrédito) por compensação com o crédito de depósito solidário (o chamado crédito-principal) equivaleria à escolha por parte do banco/devedor do credor do depósito solidário, para satisfação, o que não é compatível com o regime desse depósito” (cf. Acórdão do S.T.J. de 12/5/2008, consultado na “internet” em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Por fim, saliente-se que a cláusula em análise, tal como está redigida, não mencionam sequer, concretizando, as dívidas que sujeitam o predisponente ao regime da solidariedade passiva e também por esta via se mostra violado o artigo 19º al. d) do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10.

Assim sendo, teremos de concluir, ao contrário do decidido na 1ª instância, que a Cláusula 10.2 é nula por violação dos artºs. 15º e 19º al. d) do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10.

Deste modo, nesta parcela o recurso do A. procederá.

i) Vejamos, agora, a Cláusula 10.5.

Refere-se na mesma :

“10.5. O Banco poderá accionar e debitar o Titular por todas as despesas e encargos em que incorra para cobrar, judicial ou extrajudicialmente, os seus créditos, ocorra ou não resolução deste Contrato, com fundamento no seu incumprimento pelo Titular, designadamente custas judiciais, procuradoria, encargos com deslocações, expediente e/ou portes e honorários de advogados, solicitadores, peritos ou empresas de cobrança coerciva, quando tais despesas tenham sido necessárias para efectivar a referida cobrança”.

Ora, nos termos do artº 12º da LCCG, “as cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos”.

E, de acordo com o disposto no artº 15º da LCCG, “são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé”.

A boa-fé implica (cf. artº 762º nº 2 do Código Civil) agir com diligência, zelo e lealdade correspondente aos legítimos interesses da contraparte, ter uma conduta honesta e conscienciosa, uma linha de correcção e probidade, a fim de não prejudicar os legítimos interesses da contraparte, não proceder de modo a alcançar resultados opostos aos que uma consciência, razoável poderia tolerar, nem de modo a impor sacrifícios intoleráveis à contraparte.

E dispõe o artº 16º da LCCG :





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

23  
A

“Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente :

a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis ;

b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado”.

Ora, do teor da cláusula ora em análise não resulta qualquer restrição à discussão casuística por banda do cliente dos valores que sejam reclamados, nem que o Banco (apelado) tenha direito a uma verba desprovida de qualquer relação com o contrato e a execução do mesmo.

Trata-se, a nosso ver, apenas de despesas ocasionadas pelo incumprimento por parte do cliente.

Como logo revela ao intérprete, com clareza meridiana, a relação das ditas despesas (judiciais e extrajudiciais, ou outras) relaciona-se com a cobrança de despesas necessárias à cobrança de créditos do Banco.

Estão, assim, subtraídas à previsão de tal cláusula despesas não provocadas por incumprimento de banda do cliente, ou seja, só aquelas que resultarem de incumprimento do cliente estão ali incluídas.

A definição desse incumprimento, na ausência de consenso a propósito, terá lugar em via judicial.

Assim, as despesas em que o Banco vier a incorrer com a cobrança, judicial ou extrajudicial dos seus créditos, serão, necessariamente, apenas aquelas que se mostrarem razoáveis e adequadas e não todas que o Banco entender por bem fazer.

Assim, o pagamento das despesas feitas, em termos exorbitantes ou desnecessários, para cobrança dos créditos por parte do Banco (recorrido), transcendendo a previsão da cláusula, não será exigível.

É o que decorre dos princípios vigentes em matéria de responsabilidade civil, que o articulado convencional em análise não evidencia ter pretendido afastar.

Aliás, e como bem se assinala na decisão sob recurso, estamos perante uma cláusula penal no sentido de prever antecipadamente quais os direitos do credor e o que este pode exigir ao aderente a título de indemnização (cf. artº 810º do Código Civil).





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Ora, a fixação contratual dos direitos do credor em caso de incumprimento não é proibida. Proibidas, segundo dispõe o artº 19º al. c) da LCCG, são as cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir, ou seja, quando a relação entre os danos que foram causados ao Banco e o que se prevê que o aderente assumira não exista ou não tenha manifesta correspondência.

E a redacção da cláusulas em apreço, como já vimos, permite estabelecer uma relação entre os danos a ressarcir e a indemnização a fixar, não permitindo ao Banco a cobrança de quantias exorbitantes relativamente às quais não se verifique esse nexos causal.

O aderente aceita que se contemplem as despesas daquela natureza na indemnização, mas não o seu montante que, como é óbvio, poderá ser impugnado.

Assim sendo, será de considerar a cláusula como válida e não abusiva.

Ou seja, consideramos que a Cláusula 10.5 não é nula, havendo que confirmar a decisão do Tribunal “a quo”.

Deste modo, nesta parcela improcede o recurso do A..

j) Por fim, e no que ao recurso do A. diz respeito, vejamos a Cláusula 13.2.

Diz a mesma :

“13.2. O Titular é ainda responsável pelo pagamento de todas e quaisquer despesas de natureza judicial e/ou extrajudicial em que o Deutsche Bank venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores”.

Dada a sua similitude com a Cláusula 10.5, analisada no Ponto anterior deste Acórdão, damos aqui por reproduzido tudo o que ali fica dito.

Deste modo, e pelos mesmos fundamentos, há que considerar a cláusula como válida e não abusiva.

Assim, entendemos que a Cláusula 13.2 não é nula, havendo que confirmar a decisão sob recurso.

Deste modo, nesta parte improcede o recurso do A..

k) Resumindo :

**O recurso interposto pelo A., M.P., será julgado parcialmente procedente.**

l) **Quanto ao recurso interposto pelo R.**

Vejamos, então, se ocorre a alegada inutilidade superveniente da lide.

Afirma aquele recorrente que a lide se tornou inútil por já não utilizar o clausulado



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

P1'  
S

onde se encontravam inseridas as cláusulas postas em questão nos autos, sendo certo que no novo clausulado não constam cláusulas com a mesma redacção e algumas similares foram removidas.

Mais afirma que o Decreto-Lei 133/2009 de 2/6 e o Decreto-Lei 317/2009 de 31/10 impuseram a alteração da redacção das minutas.

Ora, o interesse em agir, enquanto pressuposto processual com autonomização e caracterização jurídica diversa dos restantes pressupostos processuais, tem sido definido como a necessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer prosseguir a acção (cf. Abrantes Gerales, in “Temas da Reforma do Processo Civil”, I Vol., pgs. 262 e ss.).

Esse princípio é válido quer do lado activo da relação material controvertida, quer do lado passivo, porquanto neste, existindo interesse em contradizer (ou interesse em expor as razões fácticas e jurídicas de molde a não sofrer os efeitos da procedência da acção), encontradas ficam as motivações que justificam a dedução da defesa do réu, da necessidade de este estar em juízo, com o conseqüente preenchimento do conceito do interesse em agir. E enquanto relação directa com a sua pretensão (quer a deduza, quer a contradiga) e expressão da vantagem que pretenda obter, de molde a evitar a ocorrência de um prejuízo – directo ou indirecto – com projecção na sua esfera jurídica.

É sabido que a legitimidade das partes não se confunde com o interesse processual, porquanto o autor pode ser titular da relação material litigada e não ter interesse em agir, ou então esse interesse não lhe ser reconhecido em face às circunstâncias concretas que rodeiam a situação configurada na acção.

Fora do âmbito das acções declarativas de simples apreciação, portanto nas restantes modalidades de acção, exige-se, para verificação deste pressuposto, que o pedido de declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto decorra, não apenas da sequência da alegação de uma determinada situação de conflitualidade entre ambos os sujeitos, mas também da alegação de um estado de incerteza objectivamente determinado e passível de comprometer o valor ou a negociabilidade da relação jurídica.

Basta, para tanto, que o autor demonstre o seu interesse em propor a acção, a sua necessidade de obter uma declaração judicial que se consubstancie numa necessidade justificada, razoável e fundada de recorrer ao processo e que o réu possua o mesmo interesse na parte que lhe diz respeito do contraditório (cf. Gil M. Santos, in “Legitimidade e Interesse em Agir”, Estudo publicado na Col. Ac. S.T.J., 2/1996, pg. 9).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

26  
D

m) Ora, o M.P. deve assumir em todas as circunstâncias o seu papel constitucional de defesa dos direitos que a lei determinar e os da legalidade democrática (artº 219º da Constituição da República Portuguesa), assistindo-lhe o direito da tutela de interesses colectivos e difusos, por força do preceituado nos artºs. 52º nº 3 da Constituição da República Portuguesa e 31º do Código de Processo Civil.

E não estando em discussão, em sede de recurso, a legitimidade do M.P. para intentar esta acção, não se pode, contudo, dissociar essa legitimidade dos interesses aqui em causa, que se mostram igualmente vertidos no domínio específico da legislação das Cláusulas Contratuais Gerais, nomeadamente nos artºs. 26º nº 1, al. c) e 27º nº 1, al. a), do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10.

Essa legitimidade pressupõe, em princípio, interesse em agir, salvo se as circunstâncias concretas apontarem no sentido desse desinteresse, com significação jurídica aqui de falta de interesse em agir.

Falta que não logramos, contudo, alcançar, no âmbito deste tipo de acção inibitória prevista no artº 25º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (LCCG).

Assim, se a lei confere ao M.P. a tutela judicial destes interesses a ponto de prever no artº 25º da LCCG que “as cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15º, 16º, 18º, 19º, 21º e 22º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares”, pouco sentido faria que, depois, desconsiderasse ou cerceasse esse direito com uma culminada falta de interesse em agir (neste sentido, cf. Acórdão da Relação de Lisboa de 5/6/2014, consultado na “internet” em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Ou seja, relativamente a cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura e independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares, a lei especial consigna aqui um caso especial de interesse em agir. E a lei processual geral não deve, todavia, ser entendida como impeditiva de que leis especiais admitam a tutela judicial relativamente a obrigações futuras nela previstas, como é o caso do artigo 25º da LCCG (neste sentido, cf. Acórdão do S.T.J. de 8/5/2013, consultado na “internet” em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

E se o M.P. possui tal interesse, do lado activo, do lado passivo esse mesmo interesse não pode estar dissociado do R. aqui recorrente.

n) Com efeito, sendo embora verdade que o interesse deste tipo de acções (acções inibitórias) se afere essencialmente pela sua projecção no futuro, com emanção de uma



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

sentença inibitória que representa uma proibição reforçada de inserção de cláusulas absoluta ou relativamente proibidas em clausulado geral de contratos, não é possível, contudo, defender, que a tal se circunscreve unicamente o objectivo do legislador ao prever a acção inibitória e ao conferir legitimidade activa ao M.P. e às demais entidades previstas no artº 26º da LCCG, para instauração das respectivas acções.

Se atentarmos no conteúdo do artº 32º nº 1 da LCCG, verificamos que os efeitos da sentença não se restringem a essa proibição, estendendo-se à proibição de inserção ou de uma recomendação das cláusulas proibidas ou de outras substancialmente equiparadas em contratos que o demandado venha a celebrar.

Ora, este concreto efeito de prevenção e de antecipada proibição de actuações futuras só se alcança a partir da mera actuação espontânea do proponente traduzida na exclusão de cláusulas ou na alteração do teor do clausulado geral, o qual apenas pode decorrer de uma sentença judicial que, com força de caso julgado, possa exercer efeitos vinculativos em relação ao demandado e possa ser usada pelo demandante para sustentar as consequências de ordem jurídica que decorrem da proibição, se acaso esta não for respeitada.

Além disso, nos termos do artº 32º nº 2 da LCCG do mesmo diploma, a sentença que julgue procedente uma acção de inibição e que incidentalmente aprecie a nulidade do clausulado geral pode ser invocada, ainda, por terceiros, não obstante não terem intervindo como demandantes.

Isto porque, nos termos do artº 26º da LCCG, a lei reconhece aos terceiros a faculdade de, em relação a contratos já celebrados ou a celebrar que tenham incluído ou incluam as cláusulas expressamente proibidas ou cláusulas substancialmente equiparadas, poderem invocar a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória.

Invocação que tanto pode servir para sustentar a reposição de prestações indevidamente fixadas ao abrigo de cláusulas proibidas, como para fundar a condenação do demandado no pagamento de sanção pecuniária compulsória, nos termos do artº 33º da LCCG.

Coarctar essa possibilidade seria enveredar por uma via que prejudicaria irremediavelmente esses terceiros, em número e com eventuais actividades que se desconhecem. E nenhum destes efeitos se extrairia se uma decisão que, com base na alegada inutilidade da acção inibitória ou da pretensa falta de interesse em agir, determinasse a extinção da instância.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

91  
D

Nessa circunstância esta extinção da instância não passaria de uma decisão formal, com efeitos circunscritos à instância processual, sem vinculação da R., aqui apelante, a qualquer decisão de mérito e sem possibilidade de esta aproveitar a terceiros interessados.

Acresce que toda a actividade processual deve ser orientada para propiciar a obtenção de decisões que privilegiem o mérito ou a substância sobre a forma, cabendo suprir-se o erro ou qualificação pelas partes pelo meio processual utilizado e evitar deficiências ou irregularidades puramente adjectivas que impeçam a composição do litígio ou acabem por distorcer o conteúdo da sentença de mérito, condicionado pelo funcionamento de desproporcionadas cominações ou preclusões processuais (ver, neste sentido, a exposição de motivos inserida na Proposta de Lei nº 113/XII, de 22/11/2012, que acompanha a Lei que aprovou o Novo Código de Processo Civil – Lei 41/2013, de 26/6).

o) Temos, assim, de concluir que a matéria de facto apurada nos autos é suficiente para se decidir a questão objecto do recurso – que incide, neste ponto, sobre a natureza, conteúdo e alcance de uma excepção dilatória que a própria R. agora recorrente deduziu.

Estamos no âmbito da aferição e conhecimento de uma excepção dilatória inominada : A de falta de interesse em agir, bem como da questão de saber em que medida é que a presente acção inibitória pode ou não ter qualquer efeito útil.

Ora, face ao disposto no artº 32º da LCCG, de onde resulta que a proibição definitiva de cláusulas contratuais gerais nulas apenas se alcança com a acção inibitória, enquanto vigorarem contratos em que se insiram as cláusulas referidas nos autos, só se pode concluir no sentido do interesse em agir.

Interesse que sai reforçado em relação a terceiros que, nos termos da lei, possam arguir individualmente tal nulidade.

Por conseguinte, não se pode dar por verificada a excepção da falta de interesse em agir, sob pena de violação dos artºs. 576º nº 1 do Código de Processo Civil, e artºs. 12º, 25º e 32º da LCCG.

Neste sentido veja-se, ainda, o Acórdão do S.T.J. de 8/5/2013 (consultado na “internet” em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), onde se refere :

“1. Não se justifica a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, quando aquela tem utilidade ainda que mínima.

2. Atingindo a acção inibitória a proibição de cláusulas insertas em contratos que continuam a vigorar, logo por aqui se verifica o interesse em agir”.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

29  
2

E ainda o Acórdão da Relação de Lisboa de 5/6/2014 (consultado na “internet” em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), onde consta do seu Sumário :

“1. Não se pode dar por verificada a excepção dilatória inominada da falta de interesse em agir, com a consequente extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, quando a acção possuir utilidade ainda que mínima.

2. Da análise das normas inseridas na Lei das Cláusulas Contratuais Gerais – arts. 12º, 25º e 32º – resulta que, apesar de a acção inibitória projectar os seus efeitos para o futuro, tem igualmente um efeito proibitivo de maior amplitude, que se encontra retratado no facto de impedir que o proponente de uma cláusula contratual geral declarada proibida se prevaleça dessa mesma cláusula no âmbito de contratos já celebrados”.

p) Por tais razões, há que julgar improcedente o recurso do R., na parte em que invoca a inutilidade superveniente da lide.

q) Passemos, agora, a analisar as Cláusulas postas em crise pelo R. aqui recorrente. Começemos pela Cláusula 4.2 (c).

O seu teor é o seguinte :

“4.2. O Banco poderá em qualquer altura proceder ao cancelamento do Cartão e/ou das presentes Condições Gerais, devendo comunicar essa decisão por qualquer meio ao respectivo Titular, sempre que se verifique um das seguintes situações:

(...)

(c) Ocorra uma alteração relevante da situação patrimonial do Titular que no entender do Banco determine uma deterioração significativa do risco do crédito concedido”.

A Sentença sob recurso decidiu pela sua nulidade.

Já aqui procedemos à análise da Cláusula 4.2 (a), a propósito do recurso interposto pelo A..

E aí dissemos que tal cláusula, assim como esta agora em análise, prevê de forma algo ampla o poder do aqui recorrente cancelar cartões, sem qualquer ressalva de situações de inexistência de culpa do cliente.

Para evitarmos ser demasiado repetitivos, há que aplicar aqui, na íntegra, toda a argumentação que acima expusemos e para a qual remetemos.

Assim, pelos mesmos fundamentos, entendemos que a cláusula em análise não se afigura ilegal, pois não se mostra contrária à boa fé (neste sentido, cf. Acórdão do S.T.J. de 13/11/2014, consultado na “internet” em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

100  
A

Significa isto que a Cláusula 4.2 (c) não é nula, pelo que, nesta parte, haverá que revogar a decisão recorrida e o recurso do R. procederá.

r) Passemos à Cláusula 12.2 (b).

Consta da mesma :

“12.2. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, por estas Condições Gerais e pelas condições particulares e demais documentação contratual aplicável, o Banco poderá resolver as presentes Condições Gerais, com efeitos imediatos, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações :

(...)

(b) Falsidade, inexactidão ou incorrecção de quaisquer dados fornecidos pelo Titular para efeitos da celebração e execução das presentes Condições Gerais ou qualquer operação nela prevista”.

Foi declarada a sua nulidade.

Vejamos.

Também aqui está em causa saber se pode o Banco proceder à resolução do contrato de abertura de conta com base em meras inexactidões ou qualquer que seja o incumprimento por parte do aderente, sem avaliar da respetiva gravidade ou proporcionalidade.

Ora, o fundamento convencional da resolução do contrato há-de revestir o mínimo de gravidade que justifique a sua destruição, de acordo com a boa fé, pelo que o incumprimento motivador não pode estar insuficientemente caracterizado.

Para efeito de resolução do contrato, estamos, na cláusula em apreço, perante um leque possível de razões em si mesmo tão abrangente, indefinido e ilimitado que poderá traduzir-se num motivo secundário, irrelevante, desadequado e desproporcional ao resultado previsto, em desfavor do aderente.

A resolução funda-se na lei ou em convenção (artº 432º nº 1 do Código Civil), daí que tenha interesse que, no contrato, se estipule a faculdade de resolução no caso de violação das obrigações contratuais.

Não se suscita a questão de alguma das obrigações consignadas nas condições gerais ou particulares não justificar em si a resolução.

O certo é que, também neste caso, não se nos afigura que a leitura da cláusula admita o sentido de a resolução se impor no caso de alguma das violações resultar de circunstâncias irrelevantes ou de comportamento não culposos.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

201  
A

Se tal sentido resultasse das cláusulas, a boa fé podia efetivamente ser posta em causa porque o contraente aderente poderia ser levado, por via dessa interpretação, a não reagir à resolução por considerar que ela se determinava pela mera violação objetiva de determinada obrigação contratual.

No caso em apreço não se vê que a resolução possa ser imotivada, bastando-se com a mera declaração por parte do Banco (recorrente) remetendo para a violação de uma disposição contratual nem resulta que a resolução possa relevar efetuada que seja em tais termos.

Resulta da disposição em causa apenas que a violação das obrigações contratuais constante das condições gerais e particulares, algumas das quais se concretizam, é fundamento de resolução.

Deste modo, a cláusula 12.2 (b) não se afigura ilegal, pois não se mostra contrária à boa fé.

Significa isto que, não sendo a mesma nula, nesta parte, haverá que alterar a decisão recorrida, procedendo o recurso do R..

s) Quanto à Cláusula 4.4.

Afirma-se nela que :

“4.4- O Titular poderá, em qualquer altura, proceder ao cancelamento de qualquer Cartão e rescindir as presentes Condições Gerais mediante comunicação escrita enviada ao Banco com, pelo menos, 3 (três) dias de antecedência, correndo por conta do Titular todas as despesas e encargos suportados pelo Banco para tornar efectiva a impossibilidade de utilização do Cartão, conforme disponíveis no preçário a cada momento em vigor, divulgado no site [www.deutsche-bank.pt](http://www.deutsche-bank.pt), não conferindo direito à devolução, total ou parcial, da respectiva anuidade. Esta rescisão terá eficácia imediata se for acompanhada da devolução do cartão”.

Ora, afigura-se-nos que esta cláusula impõe ao cliente a aceitação de dívidas sem que, previamente à cobrança, lhe seja dada a possibilidade de contraditar a sua natureza ou valores, não sendo indicados sequer os montantes ou critérios que presidem à determinação daquelas quantias (a redacção da mesma é vaga e a circunstância de o preçário ser divulgado “a cada momento” no site do Banco não se mostra suficiente para esclarecer o consumidor no momento da celebração do contrato).

É certo que a violação dos deveres de informação e comunicação das cláusulas contratuais gerais que estão previstos nos artºs. 5º e 8º da LCCG é questão que deve ser



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

202  
2

apreciada em concreto.

Contudo neste caso, ao remeter para informação que não resulta directamente das cláusulas comunicadas na data da celebração do contrato (antes remetendo para o “site”), o Banco (recorrente) acaba por impor uma ficção de aceitação do que noutros documentos se possa prever e isso é proibido por força do disposto no artº 19º al. d) da LCCG.

E aqui temos que citar, por acertada, a decisão sob recurso :

“Aliás, por assim entender também, o Banco de Portugal no Aviso nº 11/2001, 6º nº 1) e 7º, prevê que os encargos que para o titular resultem da celebração do contrato ou da utilização do cartão devem resultar directamente dos documentos contratuais, considerando que não basta a mera remissão para preçário existente nos balcões ou em outro locais ou suportes”.

Com efeito, o apontado artº 6º nº 1) do mencionado Aviso dispõe :

“6º- Sem prejuízo de outras normas aplicáveis, nomeadamente quanto aos contratos que assumam a forma de contrato de adesão do regime jurídico aplicável às cláusulas contratuais gerais, os documentos contratuais devem estabelecer todos os direitos e obrigações das partes contratantes, designadamente :

1) Os encargos, nomeadamente as anuidades, comissões e taxas de juro, que para o titular resultem da celebração do contrato ou da utilização do cartão ;

(...)”.

E o aludido artº 7º diz expressamente :

“7º- Considera-se que não respeitam o disposto nos pontos 1) e 8) do nº 6º as cláusulas que definam encargos ou taxas de juro por mera remissão para preçário existente nos balcões ou em outros locais ou suportes”.

E como bem se assinala na Sentença posta em crise, “como a própria ré sublinhou a redacção foi alterada ou eliminada na parte em que prevê remissão para preçário, pelo que podemos retirar dessa conduta que a própria reconhece que a redacção destas cláusulas não estava em conformidade com o regime das CCG”.

Assim sendo, teremos de concluir que a Cláusula 4.4 é nula por violação do artº 19º al. d) do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10.

Por tal motivo, há que confirmar a decisão sob recurso.

Deste modo, nesta parte improcede o recurso do R..

t) Quanto à Cláusula 6.6.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

103  
A  
P

Estipula a mesma :

“6.6- Em caso de perda, furto, extravio, falsificação ou deterioração do Cartão, o Titular é responsável por todas as despesas e encargos para tornar efectiva a impossibilidade de novas utilizações do Cartão”.

Não vemos que não possa deixar de ser considerada nula.

A mesma é vaga e imprecisa a propósito das despesas e encargos a pagar pelo cliente.

E nem sequer temos aqui uma referência às despesas, ainda que genérica, como na Cláusula 4.4 (que remete para o preçário constante do “site” do Banco), a qual acima considerámos insuficiente.

Estamos, assim, face a despesas que, de algum modo, até poderiam ser minimamente quantificadas, colocando-se o cliente numa situação de total incerteza perante aquilo que o Banco (recorrente) lhe pode vir a reclamar,

Por tal motivo, entendemos ser de concluir que a Cláusula 6.6 é nula, havendo que confirmar a Sentença recorrida.

Deste modo, nesta parcela improcede o recurso do R..

u) No que diz respeito à Cláusula 13.1.

Refere-se na mesma :

“13.1- Para além do pagamento do saldo da Conta Cartão, o Titular é responsável pelo pagamento dos encargos, juros e comissões relativas ao cartão, conforme disponíveis no preçário a cada momento em vigor, divulgado no site [www.deutsche-bank.pt](http://www.deutsche-bank.pt) bem como pelo pagamento de todas as taxas e impostos associados a este contrato, dando desde já autorização expressa para que estas quantias sejam debitadas na sua Conta pelo Banco”.

Foi tal cláusula declarada nula pelo Tribunal “a quo”.

Também aqui, tal como já referimos a propósito das Cláusulas 4.4 e 6.6, estamos face a uma situação em que fica a cargo do Banco (aqui recorrente) a faculdade de determinar as quantias que vai cobrar ao cliente, sem que este as possa conhecer previamente.

E mais uma vez trata-se de uma situação que se enquadra nos artºs, 6º nº 1) e 7º do Aviso nº 11/2001 do Banco de Portugal.

Com efeito, a cláusula em apreciação não indica com precisão todos os direitos e obrigações das partes contratantes, designadamente os encargos (as anuidades, comissões e taxas de juro), que para o titular resultam da utilização do cartão. Limita-se a remeter para um preçário existente no “site” do Banco (apelante).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

204  
S  
[Handwritten signature]

Deste modo, a Cláusula 13.1 é nula por violação do artº 19º al. d) do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10 e, por isso, há que confirmar a decisão sob recurso.

Assim sendo, nesta parte improcede o recurso do R..

v) Passando, agora, à Cláusula 6.2.

“6.2- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e até ao limite referido no ponto 8 infra, o Titular é responsável por todas as utilizações do Cartão efectuadas até à data da primeira comunicação referida no número anterior. O Cartão tem um seguro associado que cobre os riscos referidos no número 6.1. supra, até ao limite indicado na respectiva apólice, nas 48 horas imediatamente anteriores à data da primeira comunicação da ocorrência”.

Esta cláusula responsabiliza, antes da comunicação, o titular do cartão (cliente), pelo risco.

Ora, o cartão, enquanto instrumento de movimentação da conta, é emitido quer no interesse do titular do cartão (acesso 24 horas por dia, celeridade, simplificação e possibilidade de realizar outras operações), quer no interesse do Banco (redução de pessoal, celeridade e simplificação).

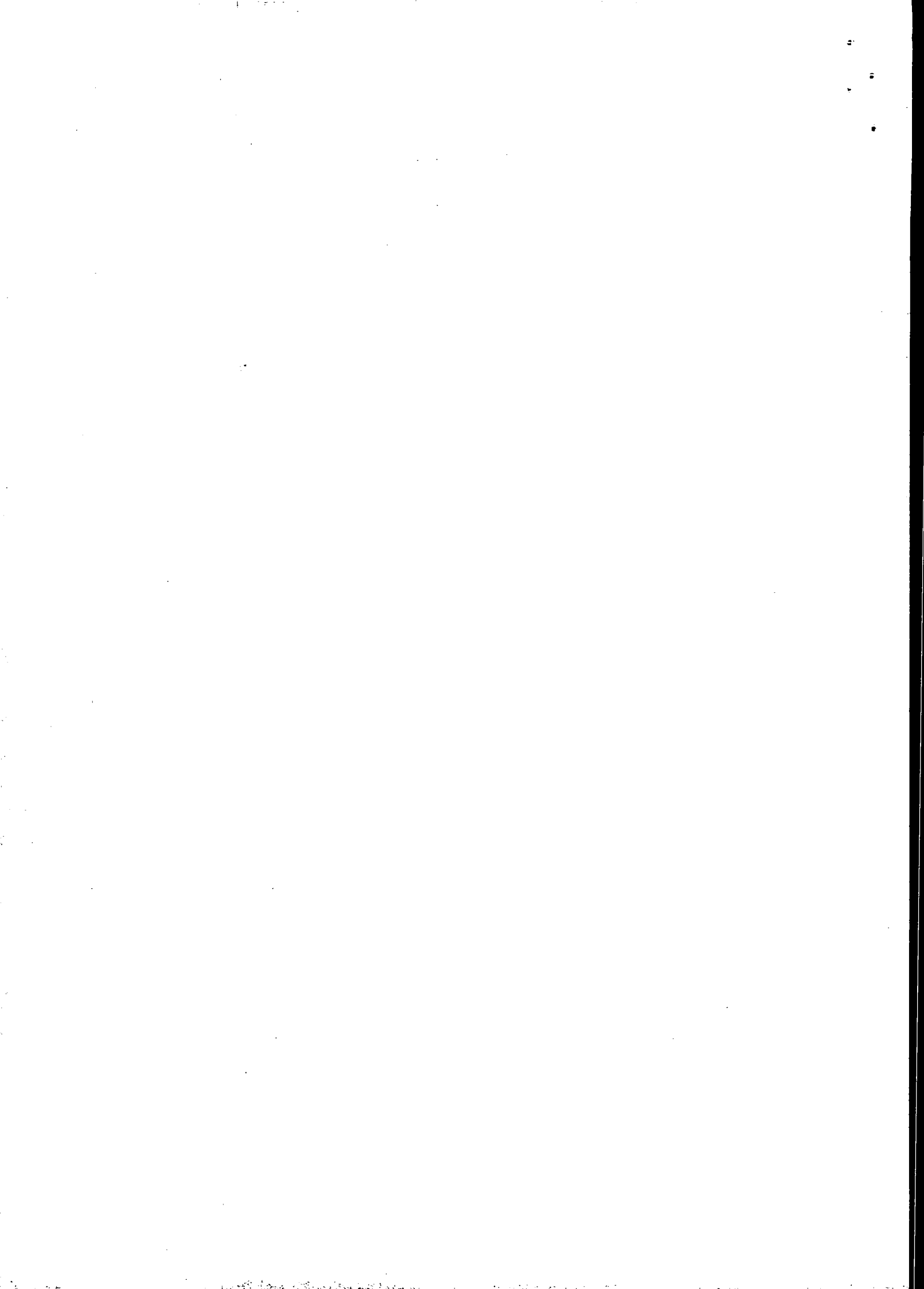
Sobre o titular do cartão e sobre o Banco recaem obrigações, pois este último tem também interesse na emissão e uso do cartão, devendo, por isso, assumir a sua quota-parte de responsabilidade.

É verdade que sobre o titular do cartão recai o dever de diligência, sendo certo que o Banco só pode impedir o uso abusivo do cartão após a comunicação efectuada pelo titular, comunicação, decorrente do princípio de boa-fé.

Porém, o titular do cartão pode não ter culpa na perda, extravio, furto ou roubo do cartão, pelo que não é razoável que seja ele sempre a suportar o risco, quaisquer que sejam as circunstâncias que ocorram antes da comunicação.

Pode acontecer, não obstante o titular do cartão cumprir todas as obrigações contratuais, que seja confrontado com uma utilização abusiva do cartão (clonagem do cartão sem que o titular se aperceba de tal e através da qual sejam levantadas, ilicitamente, da sua conta, determinadas quantias).

Por outro lado, o Banco pode contribuir para possíveis utilizações ilícitas do cartão, até porque o cliente não escolhe os sistemas de segurança aplicados ao cartão, nem controla os meios tecnológicos empregues no sistema (aliás é facto do conhecimento público que os cartões de débito com banda magnética são facilmente duplicáveis).





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2017  
S  
S

Como refere Amável Raposo (in “Alguns Aspectos Jurídicos dos pagamentos através das Caixas Automáticas : Responsabilidade civil e prova”, pg. 20), “a partilha de meios de acesso entre o banco e o cliente indispensável à realização do pagamento electrónico veio criar uma situação nova. Mas não se vê que isso deva envolver a transferência da responsabilidade pelo risco do banco para o cliente. Como poderia este encaixar os riscos que emergem de um sistema de pagamento cujas matrizes técnicas e regularidade de funcionamento ao banco apenas compete assegurar”. E mais adiante (na pg. 21 da mesma obra) salienta que “em relação aos levantamentos, objectar-se-á que seria excessivo suportar o banco a responsabilidade pelo risco apesar de lhe não ter sido comunicado o extravio ou furto dos meios de acesso. A verdade é que nada assegura que não possam existir levantamentos apesar dos meios de acesso fornecidos pelo banco ao cliente não terem sido utilizados por este ou por terceiro, ou terem sido utilizados sem colaboração culposa do cliente (v.g., quebras de confidencialidade ou de segurança no seio da banca, pirataria). Tais levantamentos, bem como todos os que não possam ser imputáveis a acto ou omissão do consumidor, correm por conta do banqueiro”.

Sopesando esta situação, parece-nos que a solução mais equitativa é a da repartição de responsabilidades entre o Banco emissor e o titular do cartão, nos casos de utilização fraudulenta do cartão por um terceiro, ou seja, quando não há culpa de nenhuma das partes (neste sentido cf. Acórdão da Relação de Lisboa de 20/10/2011, consultado na “internet” em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

A este respeito escreveu Maria Raquel Guimarães (in “As Transferências Electrónicas de Fundos e os Cartões de Débito”, 1999, pgs. 11 e 12) que “o problema da responsabilidade pela utilização fraudulenta de um cartão por um terceiro deverá ser repartida entre o titular do cartão e o banco emissor com base numa ideia de distribuição equitativa dos prejuízos causados. Esta distribuição da responsabilidade assenta num critério temporal, tomando-se como decisivo o momento em que o titular do cartão cumpre o dever contratual de comunicar ao banco a sua perda ou furto, decorrente do princípio geral de boa-fé no cumprimento dos contratos, de comunicar ao banco a sua perda ou furto”.

Assim, não estabelecendo a cláusula em questão qualquer limite para a responsabilidade do titular (o limite de crédito do cartão é apenas um limite previsto para a sua utilização), fazendo-o suportar em exclusivo o risco, não nos parece que proceda a uma adequada repartição deste, pelo que, atento o disposto no artº 21º al. f) da LCCG a Cláusula



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

206  
R

6.2 é proibida.

E, nesta medida, nada há, neste aspecto, a criticar à Sentença recorrida, pelo que há que a confirmar.

Deste modo, improcede o recurso do R. nesta parte.

w) No que diz respeito à Cláusula 14.2.

A sua redacção é a seguinte :

“14.2- O Banco pode, a qualquer momento, introduzir alterações às presentes Condições Gerais, devendo comunicá-las por escrito ao Titular, pelo menos, com 60 (sessenta) dias de antecedência”.

O Tribunal de 1ª instância considerou-a nula.

Ora, de acordo com o disposto no artº 22º nº 1, al. c) da LCCG, são proibidas as cláusulas que atribuam, a quem as predisponha, o direito de alterar unilateralmente o contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado.

Nesta cláusula não se mostra prevista qualquer razão atendível para alterar o contrato, apenas se atribuindo esse direito ao Banco recorrente, ainda para mais de uma forma completamente ampla e sem qualquer condicionante.

E aqui há que lançar mão do decidido no Tribunal “a quo”, por inteiramente acertado:

“No entanto, como bem refere a ré, esta cláusula é apenas relativamente proibida, pelo que há que atender ao quadro contratual padronizado, como refere o mesmo artigo e, fazendo-o, constatamos que é facultada ao aderente a possibilidade de – não concordando com a alteração proposta e comunicada com uma antecedência mínima de 60 dias – resolver o contrato apenas com um pré-aviso de 3 dias. Mas, acontece que a cláusula que prevê essa possibilidade encontra-se em 4.4., cláusula esta que permite a rescisão, mas com a consequência de impender sobre o titular os encargos e despesas decorrentes do cancelamento que o Banco suportar”.

E adiante :

“Ora, o que à partida nos poderia parecer equilibrado, tendo em conta que a vontade de extinguir a relação contratual é decorrente da alteração unilateral feita pela Ré, já não nos parece. A única forma de prever o equilíbrio das partes, neste caso, é facultar ao aderente a possibilidade de extinguir a relação contratual sem assumir qualquer responsabilidade pelas despesas que sejam necessárias para a tornar operacional. Só assim se poderia considerar que





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

LOA  
S  
B

o equilíbrio das posições seria reposto de uma forma razoável e adequada”.

Deste modo, e perante a total e inadequada repartição das posições das partes quanto à possibilidade de proceder a alterações contratuais e atento o disposto no artº 21º al. f) da LCCG, teremos de concluir que a Cláusula 14.2 é proibida.

Assim há que, nesta parte, confirmar a decisão sob recurso.

Pelo exposto, nesta parte improcede o recurso do R..

x) Finalmente, quanto à Cláusula 16.

É o seguinte o seu conteúdo :

“16. Às presentes Condições Gerais são aplicáveis a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões delas emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações da lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa”.

Foi a mesma declarada nula pela 1ª instância, não se conformando o R., aqui apelante, com tal posição.

Vejamos.

Reconhecendo-se que a referida cláusula tem atualmente um âmbito muito reduzido, considerando o teor dos artºs. 71º nº 1 e 104º nº 1, al. a) do Código de Processo Civil e atenta ainda a prolação do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 18/10/2007, tal cláusula será aplicável a situações em que a resolução se fundamenta na alteração das circunstâncias ou nas ações de anulação ou de declaração de nulidade que o Banco possa intentar.

Ora, o objetivo da Lei é o de reforçar o valor constitucional da defesa do consumidor, sobretudo perante os grandes litigantes, em regra Bancos e Sociedades Financeiras, mas também descongestionar os Tribunais, tendo em consideração a obtenção de um maior equilíbrio da distribuição territorial da litigância, com especial ponderação para chamada litigância de massa. Foram, portanto, selecionadas pelo legislador, as ações que constituem a esmagadora maioria da aludida litigância de massa – ações propostas por empresas com vista à recuperação dos seus créditos provenientes de situações de incumprimento contratual e que recorrem aos tribunais, de forma massiva e geograficamente concentrada – deixando de fora algumas situações em que sempre se justificaria idêntica proteção do consumidor, mas provavelmente tão só por terem escasso relevo estatístico. E é precisamente nessas restritas ações não englobadas no âmbito de aplicação do artigo 71º do Código de Processo Civil que a regra consagrada no artigo 80º nº 1 do Código de Processo Civil (ações propostas pelo Banco no Tribunal do domicílio do réu), poderá ser afastada pela



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

LOP  
JA

cláusula contratual em apreço, implicando um desequilíbrio entre o interesse do consumidor, afectado com o alcance dessa cláusula, e o interesse do utilizador da mesma, com inconvenientes bem mais gravosos para o consumidor do que para o Banco, atento o maior esforço, quer em termos económicos, quer em incomodidade que dela acarretará para o primeiro (cf. Acórdão da Relação de Lisboa de 10/4/2008, consultado na “internet” em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Mas há ainda que salientar que as cláusulas contratuais gerais relativamente proibidas podem ser apreciadas no âmbito de ação inibitória conforme prescrito no artº 22º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, cumprindo considerá-las à luz do quadro negocial padronizado (artºs. 19º e 21º da LCCG).

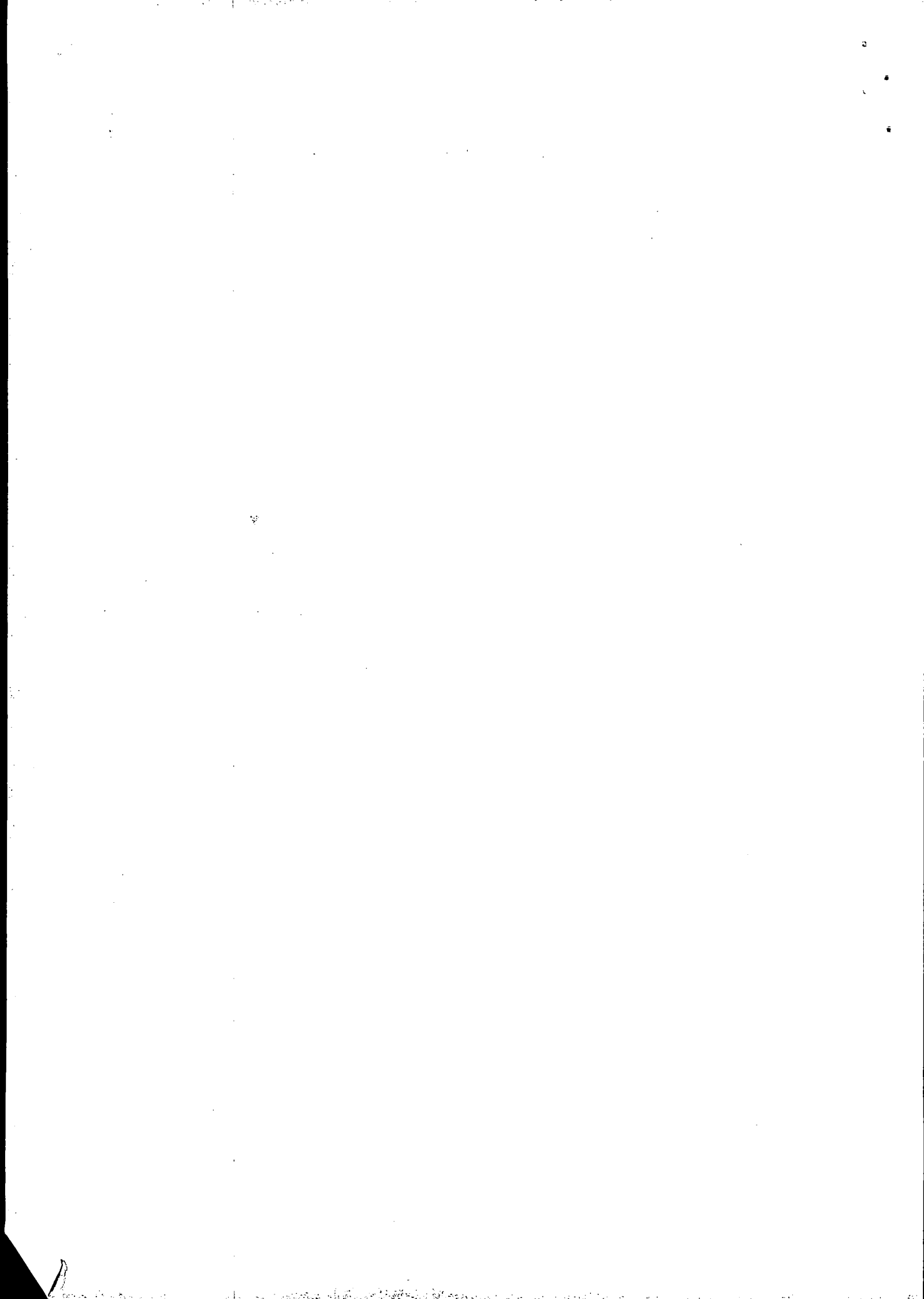
Isso significa que o intérprete tomará em consideração os interesses envolvidos em função do tipo de negócio que está em causa no âmbito da regulamentação contratual predisposta, não nos remetendo a lei para o concreto negócio de cada contraente, pois, se assim fosse, não seria possível fora daquele particular negócio, declarar proibida, com a amplitude que a lei pretende, determinadas cláusulas incluídas em contratos sujeitos ao regime do mencionado diploma.

Com efeito, da cláusula em análise resulta o entendimento de que “todas” as questões emergentes das presentes condições gerais serão julgadas pelo “foro do Tribunal da Comarca de Lisboa”, ressalvando-se “as limitações da lei”, ou seja, os casos em que a lei imperativamente fixa o Tribunal competente em razão do território.

Por isso, a aludida cláusula não pode deixar de ser interpretada com o sentido de que, sejam quais forem as circunstâncias concretas, as causas serão julgadas, salvo disposição imperativa em contrário, em Lisboa.

Não atende a cláusula à limitação que consta do artº 19º al. g) da LCCG que proíbe um foro competente “que envolva graves inconvenientes para uma das partes sem que os interesses da outra o justifiquem”.

Podia a cláusula ter sido redigida em conformidade com este regime imperativo. Então, sim, seria de se ponderar à luz do caso concreto quais as circunstâncias concretas. Podia inclusivamente a cláusula, integrando o conceito indeterminado de “inconveniente grave” delimitar a zona abrangida pelo foro de eleição relativamente a Lisboa, consignando, exemplificativamente, que se considerava não existir grave inconveniente no caso de contraentes que residissem na área metropolitana de Lisboa.





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

109  
809

Assim não sucedeu.

Por isso a cláusula de foro deve ser analisada no âmbito da ação inibitória ponderado o sentido que dela decorre para o declaratório normal.

Ana Prata, a este propósito, refere (in “Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais”, 2010, pg. 456) :

“Tratando-se de fiscalização abstracta, como era o caso, o tribunal tem de formular um juízo de probabilidade, de forma a poder pronunciar-se sobre a validade da cláusula. Dizendo por outras palavras : na generalidade das situações (ou dos contratos) a que esta cláusula se destina, encontrar-se-ão, com grande probabilidade, compreendidas algumas, em que a atribuição da exclusiva competência a tribunal da comarca de Lisboa, com as consequentes dificuldades e dispêndios, nunca podem ser justificadas pelas vantagens do predisponente ? Para este juízo e a inerente conclusão, deve considerar-se que aquelas dificuldades, acrescendo aos fatores gerais dissuasores do recurso aos tribunais pelos aderentes, constituem obstáculo suplementar ao exercício dos direitos que a lei confere aos contraentes que celebram contratos de adesão ; está-se perante um custo pessoa e também social que uma lei como esta não pode autorizar”.

Assim, teremos de concluir que desrespeita o artº 19º al. g) do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, a cláusula que impõe o foro da comarca de Lisboa, afastando do seu regime, à luz da interpretação que resulta para o declaratório normal a que se refere o artº 236º do Código Civil, a ponderação do grave inconveniente que daí pode resultar para a parte contratante com a sua sujeição ao foro mencionado, omissão susceptível de determinar, por tal motivo, abstenção de recurso aos Tribunais (neste sentido, cf. Acórdão do S.T.J. de 13/11/2014, consultado na “internet” em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Assim sendo, há que dar razão ao Tribunal “a quo” quando declarou nula esta Cláusula 16.

Deste modo, também nesta parte improcede o recurso do R..

y) A última questão suscitada pelo R. recorrente tem que ver com a Publicidade da Sentença.

Afirma o R. recorrente que o Tribunal o condenou a dar publicidade à proibição determinada, em anúncio e ainda, a remessa da certidão da Sentença ao Gabinete de Direito Europeu.

Segundo defende, a publicitação de uma condenação em jornais diários de maior





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

NO  
A  
P

triagem, editados em Lisboa e Porto, durante dois dias consecutivos e de tamanho não inferior a ¼ de página é pena desproporcionada ao eventual ilícito verificado.

Ora, no que toca à publicidade da decisão, acompanha-se o Acórdão do S.T.J. de 13/11/2014 (consultado na “internet” em www.dgsi.pt).

Esta publicitação, fundada no artº 30º do Decreto-Lei 446/85 de 25/10, nada tem a ver com a comunicação à entidade prevista no artº 34º do mesmo diploma, para fins perfeitamente diversos da divulgação ampla pelo leque de cidadãos e consumidores, potencialmente interessados, do teor da decisão condenatória proferida e da consequente inadmissibilidade de utilização das cláusulas contratuais gerais proscritas.

Como é evidente, esta divulgação pública não tem qualquer carácter sancionatório, não visando naturalmente penalizar a imagem pública da entidade condenada, mas apenas e tão somente transmitir à generalidade dos consumidores e interessados o resultado objetivo da ação e a disciplina jurídica a que passarão a estar inelutavelmente submetidos os contratos de adesão celebrados, mostrando-se plenamente adequada à vertente cívico-social da própria ação inibitória, direcionada para a proteção dos interesses difusos da generalidade dos consumidores-aderentes, informados precisamente dos seus direitos através da publicitação em órgãos de comunicação social, a todos os cidadãos plenamente acessíveis, do resultado final da causa.

E, nesta perspetiva, não se vê qualquer razão válida para determinar alteração quanto à forma de publicitação decretada pelo Tribunal “a quo” na Sentença recorrida.

Assim, nesta parte improcede o recurso do R..

z) Resumindo :

**O recurso interposto pelo R., “Deutsche Bank Aktiengesellschaft – Sucursal em Portugal”, será julgado parcialmente procedente.**

aa) Em suma :

**No que ao recurso interposto pelo A., M.P., diz respeito, há que julgar o mesmo parcialmente procedente e declarar nula a Cláusula 10.2.** No mais mantém-se a decisão recorrida.

**No que diz respeito ao recurso interposto pelo R. “Deutsche Bank Aktiengesellschaft – Sucursal em Portugal”, há que julgar o mesmo parcialmente procedente e considerar legais as Cláusulas 4.2 (c) e 12.2 (b).** Quanto ao mais, a Sentença recorrida mantém-se inalterada.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

113  
A

bb) Sumário :

I- A acção inibitória da utilização de cláusulas contratuais gerais para utilização futura, a que alude o artº 25º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, é independente da inclusão efectiva das cláusulas em contratos singulares e visa impor ao demandado a obrigação de se abster ou de recomendar cláusulas contratuais gerais que foram objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado.

II- Por isso, a circunstância de o demandado ter deixado de utilizar nos contratos algumas das cláusulas e de ter alterado outras, mantendo nos seus precisos termos outras ainda, não implica a inutilidade superveniente da lide.

III- Desrespeita o artº 19º al. g) do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, a cláusula que impõe o foro da comarca de Lisboa, afastando do seu regime, à luz da interpretação que resulta para o declaratório normal a que se refere o artº 236º do Código Civil, a ponderação do grave inconveniente que daí pode resultar para a parte contratante com a sua sujeição ao foro mencionado, omissão susceptível de determinar, por tal motivo, abstenção de recurso aos Tribunais.

\* \* \*

### III – Decisão

Pelo exposto acordam os Juizes do Tribunal da Relação de Lisboa em :

1º- Julgar parcialmente procedente o recurso interposto pelo A., M.P., e, nessa medida :

-Revoga-se a Sentença na parte em que considerou legal a Cláusula 10.2, aqui se declarando a sua nulidade.

2º- Julgar parcialmente procedente o recurso interposto pelo R., “Deutsche Bank Aktiengesellschaft – Sucursal em Portugal”, e, nessa medida :

-Revoga-se a Sentença na parte em que considerou ilegais as Cláusulas 4.2 (c) e 12.2 (b), aqui se declarando a sua validade.

3º- No mais, condenatório e absolutório, confirma-se a Sentença recorrida.

Custas na proporção dos respectivos decaimentos (artº 527º do Código de Processo Civil).

112  
D.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processado em computador e revisto pelo relator

Lisboa, 21 de Dezembro de 2015

(Pedro Brighton)

(Teresa Sousa Henriques)

(Isabel Fonseca)